



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 8<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**22/05/2025  
QUINTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad  
Vice-Presidente: Senadora Tereza Cristina**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**8<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/05/2025.**

### **8<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***quinta-feira, às 10 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PDL 553/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SERGIO MORO</b>	11
2	<b>PDL 1103/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	34
3	<b>PDL 1107/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	51
4	<b>PDL 166/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TEREZA CRISTINA</b>	69
5	<b>PDL 465/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	89
6	<b>PDL 466/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	115

7	<b>PDL 481/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	170
8	<b>PDL 226/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	189
9	<b>PDL 228/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	205
10	<b>PDL 262/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	235
11	<b>PDL 292/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	261
12	<b>PDL 722/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TEREZA CRISTINA</b>	290
13	<b>PRS 26/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	318
14	<b>PRS 29/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	329

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Renan Calheiros(MDB)(10)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Fernando Dueire(MDB)(10)(1)	PE 3303-3522	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Efraim Filho(UNIÃO)(10)(3)	PB 3303-5934 / 5931	4 Alan Rick(UNIÃO)(10)(3)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(9)(10)(8)	MG 3303-3100 / 3116	5 Marcos do Val(PODEMOS)(9)(10)(8)	ES 3303-6747 / 6753
Tereza Cristina(PP)(10)	MS 3303-2431	6 VAGO(10)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768	1 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794 / 2795	3 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(13)(14)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dr. Hiran(PP)(11)	RR 3303-6251
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568	1 Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	3 Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Renan Calheiros e Fernando Dueire foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 010/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Jorge Seif e Magno Malta foram designados membros titulares, e os Senadores Marcos Rogério e Carlos Portinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jayme Campos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Rodrigo Pacheco e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Irajá e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Jaques Wagner, Rogério Carvalho e Beto Faro membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CRE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Dueire, Sergio Moro, Efraim Filho, Carlos Viana e Tereza Cristina foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Veneziano Vital do Rêgo, Alan Rick e Marcos Do Val membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida ao Partido Progressistas (Of. nº 9/2025-BLVANG).
- (12) Em 13.03.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Tereza Cristina Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 016/2025-CRE).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 044/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00  
 SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919  
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7  
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496  
 E-MAIL: cre@senado.leg.br  
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54](https://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=OL=54)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 22 de maio de 2025  
(quinta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**8<sup>a</sup> Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Inclusão de matéria. (21/05/2025 16:55)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 553, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Sergio Moro

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1103, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1107, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 166, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços*

*entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 465, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 466, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Aprova os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 481, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 226, DE 2024

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 228, DE 2024

- Não Terminativo -

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 262, DE 2024

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## ITEM 11

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 292, DE 2024

### - Não Terminativo -

*Aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 12

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 722, DE 2024

### - Não Terminativo -

*Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 13

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 26, DE 2021

### - Não Terminativo -

*Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Egito e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

### ITEM 14

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 29, DE 2021

### - Não Terminativo -

*Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Kuwait e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

1

MENSAGEM Nº 736

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



EMI nº 00009/2019 MRE MJSP



Brasília, 5 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à alta consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil entre Brasil e Ucrânia, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à instrução de ações cíveis, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais.

3. Por meio do Tratado, composto de vinte e cinco dispositivos, os dois países concederão as mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria privada, abarcando temas de natureza civil, comercial e administrativa, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais nessas matérias.

4. De acordo com o artigo 2º do Tratado, a assistência jurídica incluirá o suprimento de documentos; a transmissão de provas, inclusive exames periciais; a obtenção de declarações e depoimentos; a obtenção e a execução de mediadas cautelares, tais como ordens de bloqueio, sequestro e outras medidas relacionadas a bens e direitos; o compartilhamento e a devolução de bens; a obtenção de informações relacionadas a leis, regulamentos, julgamentos e jurisprudência; bem como a prestação de qualquer outra forma de assistência jurídica internacional em matéria civil que não seja vedada pelo direito interno das Partes.

5. O artigo 3º do Tratado dispõe que, para a defesa de seus direitos, liberdades e interesses, os nacionais de qualquer das Partes terão, na outra Parte, livre acesso à Justiça e os mesmos direitos e obrigações a que se sujeitam os nacionais e residentes daquela Parte. O mesmo dispositivo também garante aos nacionais e residentes de uma Parte isenção, no território da outra Parte, de pagamento de tarifas legais e depósito de montantes de garantia para ajuizamento de ação, interposição de recurso, bem como concessão de assistência jurídica gratuita nas mesmas condições em que for concedida aos nacionais e residentes daquela Parte.

6. Os artigos 4º e 5º dispõem sobre as Autoridades Centrais e as línguas em que serão feitas as solicitações de assistência. O artigo 6º estatui que as Autoridades Centrais, mediante solicitação, fornecerão informações entre si, nos termos do direito interno de cada Parte.

7. O conteúdo da solicitação de assistência é definido no artigo 7º. As hipóteses de recusa

de assistência, bem como sua forma, são arroladas no artigo 8º. Segundo o artigo 9º, uma solicitação de assistência jurídica será atendida de acordo com as leis da Parte Requerida.

8. O artigo 13 trata da possibilidade de que declarações, depoimentos e outros procedimentos sejam feitos por videoconferência.

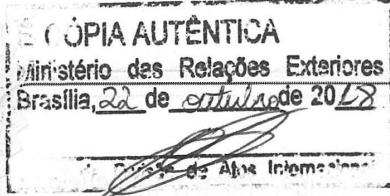
9. Há ainda dispositivos que disciplinam o fornecimento de documentos (artigo 15), a sua validade (artigo 16), o compartilhamento e a devolução de bens (artigo 17) e a transferência de fundos (artigo 18).

10. A entrada em vigor é tema do artigo 25, segundo o qual ocorrerá após trinta dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual também estatui que as últimas entrarão em vigor pelo mesmo procedimento previsto para a entrada em vigor do Tratado.

11. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*



**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UCRÂNIA PARA ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA E RELAÇÕES JURÍDICAS EM MATÉRIA CIVIL**

A República Federativa do Brasil

e

a Ucrânia,  
doravante denominadas "as Partes",

Desejando continuar a promover relações amistosas e o fortalecimento da cooperação jurídica internacional em matéria civil com base nos princípios da soberania dos Estados, da igualdade de direitos e da não ingerência nos assuntos internos,

Decidiram firmar este Tratado para cooperação jurídica internacional em matéria civil e concordam em:

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1**

**Escopo da Aplicação**

As Partes concederão uma à outra, sob os termos deste Tratado, as mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria civil, que compreendem assuntos civis, comerciais e administrativos, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em tais assuntos, assim como de sentenças relacionadas à compensação civil por danos, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

**Artigo 2**

**Objeto das Solicitações para Assistência Jurídica Mútua**

A Assistência Jurídica, sob os termos deste Tratado, incluirá:

- a) entrega de documentos;
- b) coleta e transmissão de provas, incluindo exames periciais;
- c) obtenção de declarações e depoimentos;

- ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL
- d) obtenção e execução de medidas cautelares, tais como ordens de bloqueio, sequestro e outras medidas relacionadas a ativos e direitos;
  - e) compartilhamento e devolução de ativos;
  - f) obtenção de informações relacionadas a leis, regulamentos, decisões judiciais e jurisprudência;
  - g) prestação de qualquer outra forma de assistência jurídica internacional em matéria civil que não seja proibida pelas leis das Partes.

### **Artigo 3**

#### Acesso à Justiça

1. Para defesa de seus direitos, liberdades e interesses, nacionais e residentes de qualquer das Partes terão, na outra Parte e nas mesmas condições que os nacionais e residentes daquela Parte, livre acesso à Justiça e, nos processos, os mesmos direitos e obrigações.
2. Nacionais e residentes de uma Parte serão isentos no território da outra Parte de pagamento de custas processuais e depósito de montantes de garantia para ajuizamento de uma ação, interposição de recurso diante de um tribunal ou outra autoridade competente, e também terão concessão de assistência jurídica gratuita sob as mesmas condições e na mesma medida que nacionais e residentes daquela Parte.
3. Quando uma pessoa for informada sobre o benefício da assistência jurídica no território de uma das Partes, durante um processo que resultou em uma decisão, a pessoa terá direito, sem novo exame, ao mesmo benefício de assistência jurídica no território da outra Parte a fim de ter aquela decisão reconhecida ou executada.
4. As disposições deste Artigo aplicar-se-ão igualmente a pessoas jurídicas incorporadas de acordo com as leis de qualquer das Partes.

### **Artigo 4**

#### Autoridades Centrais e Comunicação

1. As solicitações para assistência jurídica serão feitas através das Autoridades Centrais das Partes.
2. Na Ucrânia, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça. Na República Federativa do Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça.
3. Qualquer alteração na denominação da Autoridade Central por uma das Partes deverá ser imediatamente comunicada através dos canais diplomáticos da outra Parte.
4. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si para fins deste Tratado.

5. As solicitações de assistência deverão ser feitas por escrito. A Autoridade Central da Parte requerida poderá aceitar uma solicitação de outra forma em situações urgentes, incluindo solicitações feitas através de canais eletrônicos. Em qualquer caso excepcional, a solicitação será confirmada através da submissão, o mais rápido possível, da solicitação original por escrito e assinada, a menos que a Autoridade Central da Parte requerida concorde em proceder de outra forma.

#### **Artigo 5**

##### **Idioma**

1. Os pedidos de assistência jurídica e documentos de apoio serão elaborados no idioma oficial da Parte Requerente e acompanhados de suas devidas traduções para o idioma oficial da Parte Requerida, a menos que as Autoridades Centrais concordem em proceder de outra forma.

2. Documentos resultantes da execução de uma solicitação poderão deixar de ser traduzidos.

3. Para fins deste Tratado, as Autoridades Centrais das Partes comunicar-se-ão em Inglês.

#### **Artigo 6**

##### **Troca de Informações**

As Autoridades Centrais das Partes, mediante solicitação, mutuamente fornecerão informações entre si, sobre os termos da legislação, da jurisprudência e das práticas de seus respectivos países com relação a assuntos jurídicos que constituem o objeto deste Tratado. Não há necessidade de tradução da informação para o idioma oficial da Parte Requerente.

#### **Capítulo II**

##### **Assistência Jurídica**

#### **Artigo 7**

##### **Conteúdo da Solicitação**

1. A solicitação para assistência jurídica deverá incluir:

- a) nome e endereço da autoridade requerente;
- b) título do caso e natureza dos processos para os quais a assistência jurídica está sendo requerida e os nomes das partes no processo;
- c) descrição detalhada da medida, das informações ou provas requeridas a ser providenciadas;
- d) o objetivo da medida requerida;

e) sempre que disponível, uma completa e precisa descrição de uma pessoa à qual a solicitação está relacionada, incluindo seu papel no processo, nome completo, endereço, data e local de nascimento e, quando possível, o nome de seu pai e o nome de sua mãe, número do passaporte da pessoa física ou o nome e endereço da pessoa jurídica, assim como outros dados necessários para que a solicitação seja atendida;

- f) lista de perguntas a ser feitas pela Parte Requerida, quando a medida tiver o propósito de questionar uma pessoa; e
- g) qualquer outra informação necessária para o atendimento da solicitação, de acordo com a natureza dos processos.

2. A solicitação para comunicação de ato processual deverá ser enviada à Parte Requerida pelo menos 180 dias antes da data da audiência.

3. A solicitação para assistência jurídica e seus documentos de apoio serão assinados pelo representante da autoridade requerente com indicação de local e data.

4. Caso os documentos recebidos pela autoridade requerida não estejam de acordo com os parágrafos supracitados neste Artigo, a Parte Requerida solicitará à Parte Requerente providenciar as informações ou documentos requisitados, ou devolverá imediatamente os documentos à Parte Requerente para complementação.

#### **Artigo 8**

##### **Recusa de Assistência**

1. A assistência jurídica não será prestada se for considerado que tal assistência jurídica possa violar a soberania, segurança ou ordem pública da Parte Requerida. A Parte Requerente será informada sobre os motivos da recusa por escrito.

2. O atendimento da solicitação não poderá ser recusado simplesmente com base no fato de que, sob os termos das suas leis internas, a Parte Requerida exige jurisdição exclusiva sobre o objeto da ação ou que suas leis internas não admitiram direito de ação sobre ele.

#### **Artigo 9**

##### **Atendimento às Solicitações**

1. Uma solicitação para assistência jurídica será atendida de acordo com as leis da Parte Requerida. No entanto, a Parte Requerida seguirá qualquer método ou procedimento especial que tenha sido expressamente especificado pela solicitação, na medida em que não seja incompatível com suas leis ou práticas.

2. As solicitações serão atendidas o mais rapidamente possível.

3. A Parte Requerente será informada, se assim solicitar, sobre a data e o local onde os procedimentos acontecerão, a fim de que as partes envolvidas e seus representantes, se houver algum, possam estar presentes. Essas solicitações e suas respostas serão trocadas entre as Autoridades Centrais.

**Artigo 10**  
Medidas Cautelares

Sob solicitação da autoridade competente da Parte Requerente, as medidas cautelares serão obtidas, executadas e cumpridas na Parte Requerida na medida em que estejam em conformidade com suas leis se forem cumpridas na Parte Requerente, de acordo com as disposições dos Artigos 8 e 9 deste Tratado.

**Artigo 11**  
Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida entregará os documentos de acordo com suas leis em vigor desde que os documentos estejam no idioma oficial da Parte Requerida ou acompanhados de suas respectivas traduções.
2. Se um documento não puder ser entregue no endereço informado na solicitação de entrega, a Parte Requerida tomará todas as medidas necessárias para averiguar o endereço correto. Se não tiver sido possível verificar o endereço correto, a Parte Requerida informará disso à Parte Requerente e devolverá os documentos a esta última.
3. A entrega de documentos deverá ser confirmada de acordo com as normas aplicáveis no território da Parte Requerida. A entrega será provada através de assinatura da pessoa à qual os documentos foram entregues. A data e o local da entrega, assim como o nome da pessoa à qual os documentos foram entregues, serão indicados na confirmação.

**Artigo 12**  
Intimação de Testemunha ou Perito no Exterior

1. Uma testemunha ou perito que, em resposta a uma intimação, voluntariamente apresentar-se diante de autoridade competente da Parte Requerente, não será processado, detido (a) ou punido (a) no território daquela Parte por um delito penal cometido por ele ou por ela antes de ter entrado em seu território.
2. Uma testemunha ou perito não poderá invocar sua imunidade se ele ou ela não deixar o território da Parte Requerente em até 15 dias após ter sido informado (a) pela autoridade requerente de que sua presença não é mais necessária. Tal período não incluirá qualquer lapso de tempo durante o qual a testemunha ou o perito tenha ficado incapaz de deixar o território da Parte Requerente por motivos aleatórios a seu controle.
3. Testemunhas e peritos que, sob solicitação, apresentarem-se no território da Parte Requerente, terão direito a receber da Parte Requerente diárias e despesas relacionadas à viagem e estadia no exterior.
4. Uma testemunha ou perito que tenha deixado de atender a uma intimação para apresentar-se diante de autoridade competente na Parte Requerente sob os termos deste Tratado não estará sujeito (a) a punição ou medida de bloqueio, mesmo que a intimação contenha notificação de penalidade pela ausência.

**Artigo 13**  
Videoconferência

1. A Parte Requerente pode solicitar que as declarações e depoimentos e outros procedimentos que possam vir a ser acordados entre as Autoridades Centrais sejam feitos através de videoconferência.
2. A Parte Requerida pode aceitar uma solicitação nos termos do parágrafo 1 deste artigo na medida do possível e de forma que não contrarie as leis da Parte Requerida.
3. A Parte Requerida prontamente informará a Parte Requerente sobre a viabilidade técnica do procedimento de videoconferência.
4. As Autoridades Centrais ou as autoridades competentes das Partes podem chegar a um acordo sobre as condições e procedimentos aplicáveis à videoconferência antes do atendimento da solicitação.
5. A autoridade competente da Parte Requerida preparará, após o encerramento da videoconferência, um relatório por escrito incluindo:
  - a) a data e o local da videoconferência com assinatura dos representantes das autoridades competentes e da pessoa que prestou o depoimento ou declaração;
  - b) a identidade da pessoa que prestou o depoimento ou declaração;
  - c) o nome completo e o cargo das pessoas da Parte Requerida que participaram da videoconferência;
  - d) o compromisso ou juramento realizado; e
  - e) as condições técnicas sob as quais a videoconferência ocorreu;
6. Se acordado pelas Autoridades Centrais das Partes, os registros em vídeo ou áudio podem ser fornecidos à Parte Requerente.

**Artigo 14**  
Custos

1. Cada Parte deverá arcar com todos os custos incorridos em seu território para atendimento da solicitação de assistência jurídica e não solicitará seu reembolso.
2. No entanto, a Parte Requerente arcará com os custos de:
  - a) qualquer despesa e cobrança paga a testemunhas, peritos e intérpretes;
  - b) qualquer custo incorrido para garantir a presença das testemunhas e peritos; e

c) qualquer custo e despesa ocasionada pelo uso de procedimento especial que tenha sido requerido.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida enviar notificação à Autoridade Central da Parte Requerente informando que o atendimento à solicitação pode resultar em custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou caso requeira de outra forma, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será atendida e a forma de alocação dos custos.

4. Nos casos mencionados no parágrafo 2 deste artigo, o nome e o endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento dos custos e taxas no território da Parte Requerida deverão ser indicados na solicitação.

#### **Artigo 15**

##### Fornecimento de Documentos sobre o Estado Civil e Outros Documentos

Mediante solicitação devidamente fundamentada de um tribunal ou outra autoridade competente de uma das Partes, a outra Parte deverá providenciar cópias do certificado do estado civil e outros documentos relacionados aos direitos de propriedade e não propriedade da pessoa, de acordo com sua lei nacional.

#### **Artigo 16**

##### Validade dos documentos

1. Todos os documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais designadas para a condução das disposições deste Tratado serão isentos de legalização e qualquer outro tipo de autenticação ou certificação.

2. Documentos emitidos pelas autoridades competentes de uma parte terão a mesma força probatória no território da outra Parte para fins de solicitação sob os termos deste Tratado.

#### **Artigo 17**

##### Compartilhamento e Devolução de Bens

A Parte Requerida pode considerar solicitações de compartilhamento ou devolução de bens que tiverem sido bloqueados pela Parte Requerida, conforme acordado caso a caso pelas Autoridades Centrais, de acordo com as leis domésticas da Parte Requerida.

#### **Artigo 18**

##### Transferência de Fundos

1. As Autoridades Centrais de ambas as Partes aplicarão os meios mais baratos e mais eficientes disponíveis para transferência de fundos resultantes da aplicação deste Tratado.

2. As Partes darão máxima prioridade à transferência de fundos que resultar da aplicação deste Tratado, apesar das possíveis limitações impostas pelas leis internas, desde que não sejam manifestamente incompatíveis com a Constituição, a soberania e a ordem pública da Parte Requerida.

**Capítulo III**  
**Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais**

**Artigo 19**

**Decisões Judiciais a ser Reconhecidas e Executadas**

As Partes mutuamente reconhecerão e cumprirão as decisões judiciais em matéria civil, dentro do escopo deste Tratado, assim como decisões judiciais penais relacionadas à compensação civil por danos.

**Artigo 20**

**Condições para Reconhecimento e Execução**

As decisões judiciais proferidas em uma Parte serão reconhecidas e executadas na outra Parte desde que:

- a) tenham sido apresentadas por um tribunal competente;
- b) as partes no processo tenham se apresentado diante do tribunal ou, pelo menos, tenham sido convocadas a fazê-lo, de acordo com a legislação da Parte onde foi proferida;
- c) estejam vigentes e, portanto, sejam executáveis, de acordo com a legislação da Parte onde foi proferida;
- d) os tribunais da Parte Requerida não tenham proferido uma decisão transitada em julgado entre as mesmas partes do processo com o mesmo objeto e pelo mesmo motivo; e
- e) não esteja pendente, diante de um tribunal na Parte Requerida, uma ação entre as mesmas partes do processo e com o mesmo objeto e pelo mesmo motivo, iniciada antes da abertura do processo no tribunal da outra Parte.

**Artigo 21**

**Solicitações para Reconhecimento e Execução das Decisões Judiciais**

1. As solicitações para reconhecimento e execução de decisões judiciais serão consideradas pelo tribunal competente da Parte Requerida.
2. As solicitações para reconhecimento e execução de uma decisão judicial serão submetidas pelo requerente ao tribunal competente da Parte no território da qual a decisão deverá ser cumprida.
3. As solicitações para reconhecimento e execução de decisões judiciais podem alternativamente ser transmitidas através das Autoridades Centrais ou através dos canais diplomáticos.
4. A solicitação para reconhecimento e execução será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da decisão judicial e certificado de que a decisão judicial é executável, a menos que isso esteja declarado na própria decisão judicial;
- b) no caso de decisão judicial *in absentia*, cópia autenticada da intimação ou outro documento que demonstre que o reclamado foi devidamente intimado;
- c) documento declarando até que ponto a decisão judicial foi cumprida ou não;
- d) tradução dos documentos indicada nos subparágrafos (a), (b) e (c) deste parágrafo para o idioma oficial da Parte Requerida.

5. Documentos previstos nos subparágrafos a), b) e c) do parágrafo 4 deste Artigo serão apostilados, exceto quando tramitados pelos meios previstos no parágrafo 3 deste Artigo. A tradução destes documentos será isenta de apostilamento se realizada dentro da jurisdição da Parte Requerida.

6. Se o tribunal requerido necessitar qualquer explicação adicional para emitir uma ordem de execução da decisão judicial, ele pode solicitar tal explicação de qualquer uma das Partes ou, se necessário, do tribunal que proferiu a decisão judicial, para esclarecer qualquer ambiguidade.

7. O tribunal competente na Parte Requerida para decidir sobre o reconhecimento e execução de decisão judicial, limitar-se-á, sem rever os méritos do caso, a verificar a conformidade da decisão judicial com os termos do Artigo 20 deste Tratado.

8. A ordem para execução pode compreender a decisão judicial inteira ou parte dela, se for possível a execução parcial da decisão judicial.

9. A solicitação para reconhecimento de uma decisão judicial que não necessite de execução será acompanhada apenas pelos documentos mencionados nos subparágrafos a) e d) do parágrafo 4 deste Artigo.

#### **Artigo 22** Reconhecimentos e Execução de Acordos

As disposições dos Artigos 19 a 21 deste Tratado sobre decisões judiciais serão aplicadas também aos acordos homologados pelos tribunais.

#### **Capítulo IV** Disposições Finais

#### **Artigo 23** Consultas

As Autoridades Centrais das Partes deverão consultar-se entre si com relação à implementação deste Tratado, tanto de forma geral quanto em relação a um caso em particular.

As Autoridades Centrais podem também concordar com medidas práticas conforme necessário para facilitar a implementação deste Tratado.

**Artigo 24**  
Relação com outros Tratados Internacionais

Este Tratado não restringirá qualquer direito e obrigação das Partes com relação a outros tratados dos quais ambas façam parte.

**Artigo 25**  
Entrada em Vigor, Emendas e Rescisão

1. Este Tratado entrará em vigor após trinta (30) dias da data de recebimento, através de canais diplomáticos, da última notificação por escrito declarando que os procedimentos internos necessários para que este Tratado entre em vigor foram concluídos pelas Partes.

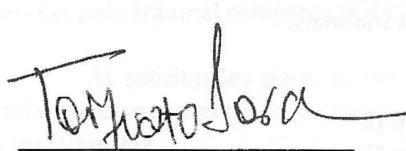
2. Este Tratado estará em vigor por prazo indefinido. Cada uma das Partes poderá rescindir este Tratado enviando uma notificação por escrito à outra Parte através dos canais diplomáticos. Neste caso, a rescisão terá efeito após seis (6) meses da data de recebimento de tal notificação pela outra Parte.

3. Mediante consentimento das Partes, este tratado poderá ser alterado através de Protocolos separados, que são peças inalienáveis deste Tratado, os quais entrarão em vigor de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo.

4. Solicitações feitas nos termos deste Tratado serão aplicadas a qualquer questão surgida antes ou após a sua entrada em vigor.

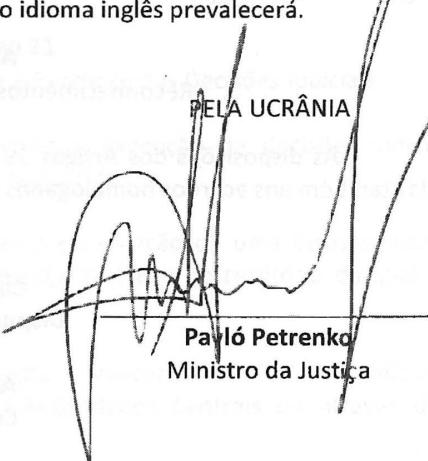
Realizado em Brasília, em 2 de agosto, em duplicata, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de haver divergências na interpretação das disposições deste Tratado, o idioma inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Torquato Lorena Jardim  
Ministro da Justiça

PELA UCRÂNIA



Pavlo Petrenko  
Ministro da Justiça

09064.000129/2018-85

OFÍCIO Nº 518/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada Soraya Santos  
 Primeira Secretária  
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

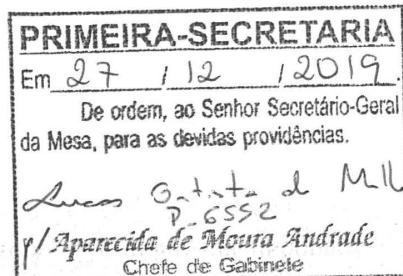
Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

Atenciosamente,



JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
 da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000129/2018-85

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Avulso do PDL 553/2021 [17 de 18]

Secretaria-Geral da Mesa/SEPO 27/Dez/2019 15:42  
 Ponto: 2124 Ass.: DR/Gen: L9sec



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 553, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2065008&filename=PDL-553-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2065008&filename=PDL-553-2021)



Página da matéria

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 41/2025/SGM-P

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 553, de 2021 (Mensagem nº 736, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018”.

Atenciosamente,

A signature in blue ink, appearing to read "Hugo Motta".  
HUGO MOTTA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 553, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 553, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para a Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.*

O ato internacional ora em análise é composto de preâmbulo e 25 artigos, divididos em quatro capítulos: Disposições Gerais; Assistência Jurídica; Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais; e Disposições Finais.

O objetivo principal do Tratado é possibilitar às partes o acesso às mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria civil. Tal cooperação compreende assuntos civis, comerciais e administrativos, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

O texto dispõe que a Assistência Jurídica Mútua incluirá, entre outras, entrega de documentos, obtenção de depoimentos, compartilhamento e

devolução de ativos e obtenção de medidas cautelares. O próximo capítulo estabelece os requisitos formais para a solicitação de assistência jurídica, bem como define a Autoridade Central, que, no caso brasileiro, é o Ministério da Justiça.

Adiante, o texto dispõe que documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais serão isentos de legalização e qualquer outro tipo de autenticação ou certificação, bem assim que as Partes reconhecerão e cumprirão as decisões judiciais em matéria civil, dentro do escopo deste Tratado, assim como decisões judiciais penais relacionadas à compensação civil por danos.

Por derradeiro, os dispositivos finais regulam a vigência, a denúncia e a entrada em vigor do texto.

Apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, veio ao Senado Federal para deliberação, onde me coube a relatoria.

## II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova.

Quanto à constitucionalidade formal, registramos que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Assim, permanecem hígidas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo na formação de atos internacionais.

No tocante à eventual denúncia do presente Acordo, cumpre destacar que a desvinculação da República Federativa do Brasil estará condicionada à prévia anuênciam do Congresso Nacional, sob pena de violação da competência fiscalizatória do Poder Legislativo, em conformidade com recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância está devidamente mencionada no Projeto de Decreto Legislativo ora examinado, em redação que nos parece apropriada.

Passando ao exame do mérito, o texto em análise confere aos países signatários as mais extensas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria privada, abrangendo temas de natureza civil, comercial e administrativa, incluindo-se, igualmente, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais nessas matérias.

O tema ganha relevância tendo em vista a crescente inserção internacional do país, fato que provoca considerável fluxo de brasileiros e de bens fora das fronteiras nacionais, o que, naturalmente, demanda do Governo a adoção de esforços para a construção de ampla rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com a finalidade de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira em outros países e das leis exógenas em nosso território.

Essa circunstância reclama a adoção conjunta de esforços para tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que se relaciona à instrução de ações cíveis, ao cumprimento de decisões judiciais e, em última análise, ao direito consagrado de acesso à justiça.

Como se não bastasse, a Ucrânia é vítima de uma guerra de agressão e, nesse contexto, a solidariedade internacional é mandatória. Aprofundar e facilitar a cooperação jurídica internacional entre Brasil e Ucrânia, além de relevante para os dois países, passa a ser um imperativo moral.

É, pois, conveniente, oportuna e imperativa a subscrição do presente Tratado pela República Federativa do Brasil

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 553, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

Mensagem nº 405

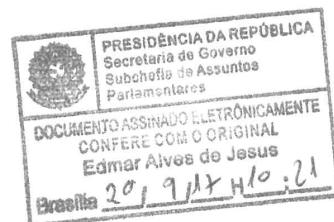
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Brasília,<sup>17</sup> de outubro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro".

EMI nº 00267/2016 MRE MD



Brasília, 9 de Agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011, pelo Ministro da Defesa, Celso Amorim, e pelo Diretor-Geral da companhia estatal “Ukroboronprom”, Dmytro Salamatin.

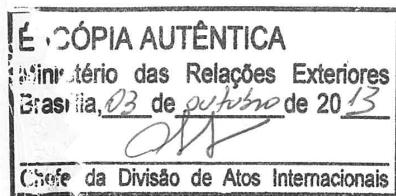
2. O referido Acordo tem como objetivo promover a cooperação técnico-militar entre os dois países nas seguintes áreas: a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa; b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção; c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar; d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar; e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar; f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes; g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes. Será estabelecida Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia- Brasil, para coordenar a implementação das provisões do Acordo.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressaltamos, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto*



## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Gabinete de Ministros da Ucrânia  
(doravante denominados “as Partes”),

Considerando o interesse comum em desenvolver e fortalecer as amigáveis relações entre a Ucrânia e a República Federativa do Brasil;

Buscando uma cooperação de longo prazo mutuamente benéfica, baseada no respeito mútuo, na confiança e na consideração dos interesses das Partes;

Considerando o interesse comum no desenvolvimento de cooperação bilateral na esfera técnico-militar,

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1** Cooperação

O presente Acordo, regido pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando, as Partes, suas respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas, tem como objetivo promover a cooperação técnico-militar entre as Partes nas seguintes áreas:

- a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa;

- b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção;
- c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar;
- d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar;
- e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar;
- f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes;
- g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

## **Artigo 2**

### Autoridades Executivas

As Autoridades Executivas das Partes responsáveis pela implementação do presente Acordo são:

- a) pela Parte da Ucrânia – o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia e o Ministério da Defesa da Ucrânia;
- b) pela Parte do Brasil – o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

## **Artigo 3**

### Garantias

Durante a execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

## **Artigo 4**

### Modalidades de Implementação

1. Para a implementação do presente Acordo, as Autoridades Executivas poderão estabelecer entendimentos e programas apropriados em campos específicos de cooperação técnico-militar.

2. Com o consentimento das Partes, Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação técnico-militar e farão parte deste Acordo.

3. Quaisquer contratos, adendos, formulários, documentos ou outros instrumentos necessários para dar efeito à cooperação no âmbito deste Acordo serão conjuntamente acordados entre as Partes ou entidades autorizadas por essas e ficarão restritos à área de atuação deste Acordo.

4. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos mencionados neste Artigo será das entidades e organizações contratantes.

### **Artigo 5** Comissão Conjunta

1. Com a finalidade de coordenar a implementação das provisões deste Acordo, as Partes concordam em estabelecer uma Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia-Brasil (doravante denominada de “Comissão”).

2. A Comissão será composta de representantes do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio e do Ministério da Defesa, por parte da Ucrânia, e por representantes do Ministério da Defesa do Brasil e, quando aplicável, por outra instituição que seja acordada pelas Partes.

3. O local e a data das reuniões da Comissão serão definidas de comum acordo entre as Partes, sem detrimento de outros mecanismos bilaterais existentes.

### **Artigo 6** Terceiras Partes

Nenhuma das Partes poderá vender ou repassar para uma terceira Parte, sem o consentimento preliminar e por escrito da outra Parte, itens militares/equipamento, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito deste Acordo ou por ocasião do cumprimento de contratos, projetos e programas concluídos conforme este Acordo.

### **Artigo 7** Proteção da Informação Classificada

A proteção da informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada por ocasião da implementação do presente Acordo será estabelecida pelas Partes em um Acordo específico.

**Artigo 8****Proteção da Propriedade Intelectual e dos Resultados de Atividade Intelectual**

A proteção da propriedade intelectual e dos resultados de atividade intelectual por ocasião da implementação do presente Acordo será estabelecida pelas Partes em um acordo específico.

**Artigo 9****Solução de Controvérsias**

1. Qualquer disputa referente à interpretação ou à implementação dos dispositivos deste Acordo, que possa ocorrer entre as Partes ou entidades competentes, será resolvida, em uma primeira instância, por meio de negociações e consultas diretas entre as entidades competentes e, quando necessário, mediante negociações diretas, por via diplomática.
2. Durante a solução de controvérsia, as Partes continuarão a cumprir as suas obrigações em conformidade com o presente Acordo.
3. Qualquer disputa será conduzida pelas Partes em uma base de confidencialidade.

**Artigo 10****Provisões Finais**

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos, pelas Partes, os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos de 5 (cinco) anos, a não ser que uma Parte notifique, por escrito, a outra Parte de sua intenção de denunciar o presente Acordo, no mais tardar seis meses antes do termo do período em causa.
3. A denúncia do presente Acordo não surtirá efeito nas obrigações em andamento ao amparo dos artigos 4, 5, 6 e 7 a não ser que as Partes acordem ao contrário.
4. A denúncia do presente Acordo não afetará o término de qualquer entendimento, programa ou contrato estabelecido no âmbito do presente Acordo, a não ser que as Partes acordem de outra forma.

5. O presente Acordo poderá ser emendado ou revisado, por consentimento mútuo entre as Partes, por protocolos específicos, por via diplomática. Esses protocolos farão parte deste Acordo.

Feito em Brasília, no dia 25 de outubro de 2011, em duas cópias originais, em português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GABINETE DE MINISTROS DA  
UCRÂNIA

---

**Celso Amorim**  
Ministro da Defesa

---

**Dmytro Salamatin**  
Diretor-Geral da Ukroboronprom

PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nessa Secretaria  
Em 18/10/17 às 17:31 horas  
*Silvia Ribeiro* 4.766  
Assinatura Ponto

Aviso nº 473 - C. Civil.

Em 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 405/2017

Senhor Primeiro Secretário,

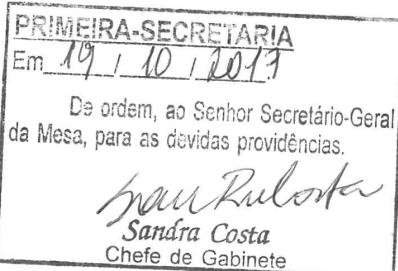
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 19/out/2017 10:19  
Ponto: 7124 Ass.: 11  
Original: L E G C





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1103, DE 2021

(nº 875/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1633309&filename=PDC-875-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1633309&filename=PDC-875-2017)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.545/2021/SGM-P

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 875 de 2017 (Mensagem nº 405, de 2017, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91723 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.103, de 2021 (PDC nº 875/2017), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame do Senado Federal, após aprovação na Câmara Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.103, de 2021 (PDC 875/2017, na origem; Mensagem nº 405, de 2017, do Poder Executivo).

Conforme exposição de motivos escrita pelos Ministros da Defesa e das Relações Exteriores:

[o] Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressaltamos, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

O acordo segue padrão dos documentos que formalizam cooperação bilateral de defesa. Versado em 10 artigos, expõe, já no seu artigo 1, os objetivos pretendidos, que são promover a cooperação técnico-militar nas seguintes áreas:

- a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção;
- c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar;
- d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar;
- e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar;
- f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes;
- g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

O artigo 3 ressalta justamente as garantias mencionadas no trecho da exposição de motivos antes descrito, que são as consagradas na Carta das Nações Unidas, a incluir igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Além disso, são nominadas como autoridades executivas para implementação do acordo, do lado brasileiro, o Ministério da Defesa, e do lado ucraniano, o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio da Ucrânia e o Ministério da Defesa da Ucrânia (artigo 2).

O acordo será implementado por entendimentos e programas traçados entre as autoridades executivas, mediante protocolos complementares, contratos, adendos ou outros documentos (artigo 4). Igualmente, é estabelecida Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia-Brasil, composta por representantes das autoridades executivas (artigo 5).

Em seguida, no artigo 6, é disposto que nenhuma das Partes poderá alienar ou repassar para uma terceira Parte, sem o consentimento expresso da outra Parte, itens militares/equipamento, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito da aplicação deste Acordo. Do mesmo modo, é protegida informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada por ocasião da implementação do presente Acordo, em termos de documento aditivo (artigo 7).

Ademais, há a proteção da propriedade intelectual e dos resultados de atividade intelectual eventualmente envolvidos durante a implementação do presente Acordo, o que também será alvo de tratativas suplementares (artigo 8).

Os artigos 9 e 10 tratam de cláusulas típicas de tratados, dispondo sobre o modo de solução pacífica de controvérsias, no caso por meio de negociações e consultas diretas ou por via diplomática; a data de vigência; a formulação de denúncia; e as negociações de emendas e revisão.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina-se a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º ....

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, importa ressaltar que esse acordo foi negociado no longínquo ano de 2011, antes, portanto, da anexação da Crimeia em 2014 e da atual guerra de agressão levada a termo pela Rússia.

Isso posto, esse acordo assume outra dimensão. Denota, de um lado, que havia de longa data a aproximação do Brasil e da Ucrânia em matéria de defesa. De outro, aprovar esse tratado nesse momento representa dar sinal diplomático de nossa solidariedade com aquele País e esperar que possamos cooperar no futuro com a retomada da integridade política e territorial da Ucrânia, conforme já clamado por instituições como a Assembleia Geral das Nações Unidas e pela Corte Internacional de Justiça.

Por fim, a aprovação e posterior ratificação desse acordo não implica, por evidência, que estamos a sair de uma neutralidade diante o conflito atual. Isso é, não seremos parte do conflito entre Ucrânia e Rússia em razão da aprovação desse ato.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.103, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

Mensagem nº 476

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Brasília, 1º de setembro de 2016.



EMI nº 00208/2016 MRE MD

*SAG*

Brasília, 8 de Julho de 2016

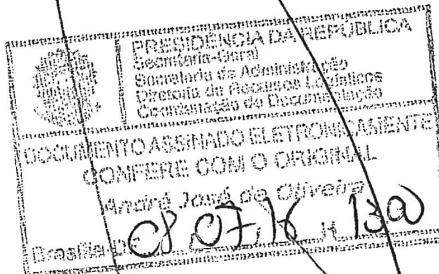
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010, pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo Ministro da Defesa da Ucrânia, Mikhailo Yezhel.

2. O referido Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

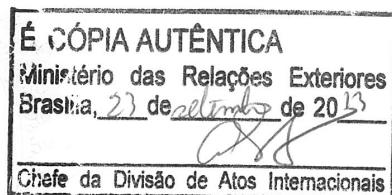
3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto*

**SAG-APOIO**  
Sistema de Apoio à Gestão



## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Ucrânia  
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Desejando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1** Objetivos

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações das leis internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

- b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) promover cooperação no intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de acordo com a respectiva legislação nacional da Partes; e
- g) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

## **Artigo 2** Cooperação

1. A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, incluirá as seguintes áreas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares (respeitando a respectiva legislação nacional das Partes);
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa; e
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos;
- i) intercâmbios e visitas mútuas por representantes das Forças Armadas das Partes.

### **Artigo 3**

#### Garantias

Por ocasião da execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

### **Artigo 4**

#### Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

### **Artigo 5**

#### Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membros das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades realizadas no âmbito do presente Acordo.
2. Quando um membro das Forças Armadas de uma das Partes, intencionalmente, ou por negligência grave, causar perdas ou danos a terceiros, tal Parte será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente da Parte anfitriã.
3. Nos termos da legislação em vigor da Parte anfitriã, as Partes indenizarão qualquer terceira Parte por perda ou dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.
4. Caso os membros das Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade de tais despesas.

### **Artigo 6**

#### Segurança da Informação Sigilosa

A troca e proteção de informação sigilosa no âmbito do presente Acordo serão conduzidas após a assinatura de um Acordo bilateral específico sobre proteção mútua de informação sigilosa.

**Artigo 7**  
Protocolos Complementares, Emendas e Programas

1. Com o consentimento de ambas as Partes, Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa.
2. Programas de Implementação em atividades específicas de cooperação no âmbito deste Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados com o consentimento mútuo das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado ou mudado com o consentimento mútuo, por intermédio da troca de Notas entre as Partes, por via diplomática.
4. Protocolos Complementares e Emendas entrarão em vigor de conformidade com o previsto no Artigo 10 deste Acordo.

**Artigo 8**  
Implementação

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa da Ucrânia, bem como de outras instituições que podem ser envolvidas pelas Partes.
3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem qualquer prejuízo de outros mecanismos de cooperação bilateral existentes entre as Partes.

**Artigo 9**  
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

**Artigo 10**  
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

**Artigo 11**  
Denúncia

1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção em denunciar o presente Acordo.
2. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais nos idiomas português, ucraniano e inglês. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA UCRÂNIA

---

**Nelson Jobim**  
Ministro da Defesa

---

**Mikhailo Yezhel**  
Ministro da Defesa

MSc-476/2016

<b>PRIMEIRA SECRETARIA</b>	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em	6/9/16 às 17:50 horas
<i>Dra. Anna 4766</i>	
Nome legível	Ponto

Aviso nº 563 - C. Civil.

Em 1º de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Em 6/9/2016	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<i>Luis Renato Costa Xavier</i>	
Chefe de Gabinete	

Ponto: 5639  
Ass.:  
*LB*  
Origen: 12576

Secretaria-Geral da Mesa SEP/06 Set/2016 10:22



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1107, DE 2021

(nº 625/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1547389&filename=PDC-625-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1547389&filename=PDC-625-2017)



Página da matéria



Aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Em obediência ao disposto nos incisos IV, VI e VII do *caput* do art. 4º da Constituição Federal, fica aprovado o texto do Acordo, no entendimento de que nenhum de seus dispositivos servirá como pretexto para que a República Federativa do Brasil se envolva direta ou indiretamente, por quaisquer meios, no conflito interno que se desenvolve na República da Ucrânia.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.546/2021/SGM-P

Brasília, 3 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 625, de 2017 (Mensagem nº 476, de 2016, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91725 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art4\_cpt\_inc4
- art4\_cpt\_inc6
- art4\_cpt\_inc7
- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107, de 2021 (PDC nº 625/2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

RELATOR: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.107, de 2021 (PDC nº 625/2017, na origem), cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 476, de 1º de setembro de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00208/2016 MRE MD, de 8 de julho de 2016), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, dá notícia de que o Acordo *tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços.*

O texto informa, por igual, que o tratado em questão contempla a

possibilidade de *intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento; bem como cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.*

Referido ato internacional é composto de preâmbulo e 11 artigos. O discurso preambular registra que as Partes compartilham o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar o relacionamento bilateral.

O Artigo 1 trata dos objetivos, bem descritos na exposição de motivos mencionada. As áreas objeto da cooperação estão contempladas no Artigo 2. Na sequência, o Artigo 3 versa sobre as garantias e estipula que as Partes se comprometem a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, como destaque para a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial, bem assim a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4, por sua vez, dispõe sobre responsabilidades financeiras. Da responsabilidade civil, ocupa-se o Artigo 5. No tocante à segurança das informações sigilosas, o Artigo 6 aponta para posterior celebração de acordo bilateral específico. O Artigo 7 trata dos protocolos complementares, emendas e programas. O Artigo 8, que versa sobre implementação, estipula que as Partes estabelecerão grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito do Acordo.

Os demais dispositivos aludem ao mecanismo de solução de eventuais controvérsias (Artigo 9); à entrada em vigor do acordado (Artigo 10); e à possibilidade de denúncia (Artigo 11).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo se enquadra no contexto dos atos internacionais dessa natureza. Nesse sentido, ele não destoa dos vários tratados em matéria de defesa que vinculam a República Federativa do Brasil a outros tantos países. O Acordo contribui para aperfeiçoar as relações bilaterais em domínio no qual ambos os países têm estatura assemelhada e podem se beneficiar mutuamente das respectivas experiências.

Ocorre que o ato internacional em apreço foi celebrado em 2010. Quando da sua remessa à apreciação congressional, a Ucrânia experimentava uma onda de protestos contra o governo do Presidente Viktor Yanukovych. As manifestações ocorreram principalmente na Praça da Liberdade (*Maidan*) no final de 2013, no que ficou conhecida como Revolução de Maidan (*Euromaidan*).

Essa insurreição levou ao afastamento do presidente ucraniano, importante aliado do Kremlin. Em fevereiro de 2014, a Rússia invadiu a Crimeia e a região de Donbas, ambos territórios ucranianos internacionalmente reconhecidos. Desde então, o relacionamento entre russos e ucranianos se deteriorou e foi agravado com a invasão militar da Ucrânia pela Rússia em 2022, em guerra que, infelizmente, ainda hoje se arrasta.

Tendo em vista esse cenário, o projeto de decreto legislativo em análise — para além da tradicional cláusula de salvaguarda dos poderes do Congresso Nacional no tocante à aprovação dos tratados — contempla dispositivo que desautoriza envolvimento do Brasil no conflito

Art. 2º Em obediência ao disposto nos incisos IV, VI e VII do *caput* do art. 4º da Constituição Federal, fica aprovado o texto do Acordo, no entendimento de que nenhum de seus dispositivos servirá como pretexto para que a República Federativa do Brasil se envolva direta ou indiretamente, por quaisquer meios, no conflito interno que se desenvolve na República da Ucrânia.

Cuida-se de ressalva incomum. Na origem, ela tinha em mira os

desdobramentos da *Euromaidan*, conflito estritamente interno. No entanto, o destaque, concebido à maneira de declaração interpretativa, pode ser estendido ao contexto bélico russo-ucraniano que se seguiu. Muito embora essa reserva de interpretação fosse desnecessária tendo em vista, de um lado, o teor do Acordo e, de outro, a posição de neutralidade adotada pelo Brasil em relação ao conflito, ela é prudente e merece ser mantida.

Por fim, a aprovação do Acordo em causa demonstra o compromisso inegociável do nosso país com os princípios do direito internacional; representa pequena mostra de solidariedade dos brasileiros ao povo ucraniano em momento de aflição e necessidade; e aponta para o futuro das relações bilaterais em tempos mais felizes do que os de agora. Cuida-se, para além da cooperação objeto do tratado, de gesto político do nosso país em apoio à justa luta da Ucrânia pela integridade de seu território e pela sua independência.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.107, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 48/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022 (Mensagem nº 707, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864247>

Avulso do PDL 166/2022 [3 de 14]

2864247



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2176813&filename=PDL-166-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2176813&filename=PDL-166-2022)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864246>

Avulso do PDL 166/2022 [2 de 14]

2864246

## MENSAGEM Nº 707

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.



EMI nº 00124/2020 MRE MJSP

Brasília, 10 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do MERCOSUL", firmado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, por Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; Jorge Marcelo Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina; Antonio Rivas Palacios, Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai; e por Rodolfo Nin Novoa, Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai.

2. O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

3. Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira.

4. O artigo 2º dispõe sobre a definição posterior e bilateral acerca da abrangência do acordo. O artigo 4º prevê a designação de coordenação policial de fronteira como ponto de contato para a execução do acordo. O artigo 5º prevê instrumentos para garantir a confidencialidade de aspectos das atividades de cooperação.

5. O artigo 6º dispõe sobre a isenção da necessidade de tradução entre o português e o espanhol para a execução do Acordo. O artigo 7º trata das modalidades de persecução transfronteiriça estabelecidas pelo Acordo. O artigo 8º institui mecanismos para facilitar a vigilância transfronteiriça por meio de observadores em investigações no outro país. O artigo 9 prevê sistemas de comunicação com interoperabilidade.

6. O artigo 10 prevê a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL em caso de divergências de interpretação do Acordo. O artigo 11 dispõe que o



Acordo entrará em vigor bilateralmente para as partes que o ratificarem, por meio do depósito junto à República do Paraguai, nos termos do artigo 12.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça*





## **ACORDO DE COOPERAÇÃO POLICIAL APLICÁVEL AOS ESPAÇOS FRONTEIRIÇOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Partes.

**RECORDANDO** os históricos laços de fraterna amizade entre as Nações e que a fronteira entre os países constitui elemento de integração de suas populações;

**RECONHECENDO** as peculiaridades das zonas fronteiriças existentes entre as Partes, o que gera desafios e necessidades específicas para a administração e a efetividade na prevenção e repressão de delitos;

**PREOCUPADOS** em cooperar mutuamente para que a atuação policial em zonas de fronteira seja mais rápida e efetiva;

**CONSCIENTES** da necessidade de adoção de mecanismos de cooperação policial adaptados às realidades locais, que favoreçam a aproximação das autoridades policiais competentes e a articulação de redes de cooperação;

**CONVENCIDOS** de que a cooperação deve estar fundamentada nos princípios da cooperação entre os povos, da boa-fé, da integração regional e da dignidade da pessoa humana; e no âmbito dos princípios de responsabilidade comum e compartilhada, da integralidade, do respeito aos direitos humanos e da soberania nacional dos Estados;

**CONSIDERANDO** as regras estabelecidas pelos *"Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei"*, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, celebrado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990;

**CONSCIENTES** da importância de um marco regulatório único para a cooperação policial entre zonas fronteiriças, com a finalidade de fortalecer o processo de integração, a segurança jurídica, a cidadania e os direitos humanos;

**ACORDAM:**



## **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **ARTIGO 1º** **COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA**

1. As Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e cooperação policial nas zonas fronteiriças, nos termos descritos no presente Acordo.
2. Para os fins do presente Acordo, entende-se por “localidades fronteiriças” aquelas contíguas entre dois ou mais Estados.

### **ARTIGO 2º** **ABRANGÊNCIA**

1. Por intermédio das autoridades policiais e no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências, as Partes prestarão cooperação mútua para prevenir e/ou investigar fatos delituosos, de acordo com suas respectivas legislações, caso tais atividades não estejam reservadas a outras autoridades pelas leis do Estado requerido.
2. Para os fins da aplicação do artigo 7º, os Estados Partes definirão, bilateral ou trilateralmente, conforme seja o caso, o rol de delitos coberto, as autoridades policiais de cada Estado Parte que poderão realizar a perseguição transfronteiriça, as localidades fronteiriças nas quais referida perseguição poderá ocorrer e o procedimento aplicável para realizá-la. Tais definições serão comunicadas pela via diplomática ao Depositário do presente Acordo.
3. Caso uma Parte do presente acordo seja signatária de acordo preexistente sobre a matéria deste artigo com alguma das Partes do presente Acordo, ela poderá comunicar ao depositário, por via diplomática, que o Acordo preexistente regerá os casos mencionados no parágrafo anterior.

### **ARTIGO 3º** **OBJETO**

As autoridades policiais prestarão cooperação em zonas de fronteira, de acordo com a legislação interna das Partes e os acordos internacionais vigentes entre elas, que terá como objetivo, principalmente:

- a. apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias;
- b. capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, à detecção e à repressão de delitos nas regiões de fronteiras;
- c. intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos;
- d. execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de



- maneira coordenada;
- e. persecução transfronteiriça, nos termos do artigo 7º do presente Acordo.

## **ARTIGO 4º** **PROCEDIMENTO DA COOPERAÇÃO**

1. As Partes designarão, entre suas autoridades policiais competentes, uma Coordenação Policial de Fronteira, sob a autoridade máxima nacional com competência na matéria, que servirá como ponto de contato para os fins previstos neste Acordo.
2. A Coordenação Policial de Fronteira será responsável por:
  - a. Encaminhar a execução das solicitações de cooperação policial;
  - b. Intercambiar informação;
  - c. Propor projetos para fortalecer a cooperação policial em zonas de fronteiras;
  - d. Supervisionar as atuações conjuntas e operações.
3. As atuações conjuntas e operações poderão contar com representantes em nível local ou regional.
4. A informação intercambiada nos termos do presente Acordo será prestada, em conformidade com as respectivas legislações, nas mesmas condições que as Partes proporcionem às suas próprias autoridades policiais.
5. Os procedimentos de cooperação policial em fronteiras detalhados no Artigo 3º, alíneas “a” a “e” podem ser postergados, executados de forma parcial ou condicionada quando, a critério da autoridade competente, o cumprimento da solicitação puder comprometer a execução de uma diligência ou investigação criminal em andamento.

## **ARTIGO 5º** **CONFIDENCIALIDADE**

1. As Partes compartilharão a informação necessária para o desenvolvimento e o fortalecimento da cooperação.
2. As Partes que tenham acesso a dados, informação e documentos que, embora não estejam protegidos por obrigações constitucionais ou legais de confidencialidade, tenham sido colocados à disposição sob condições de acesso restrito, obrigar-se-ão a manter a confidencialidade desses dados, informações e documentos, exceto quando expressamente autorizada a divulgação ou a informação for de conhecimento público.



\* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 5 6 0 0 \*

3. Caso a Parte requerente solicite que seja outorgado tratamento confidencial a uma solicitação, e a Parte requerida considerar que não é possível ou conveniente, esta comunicará essa circunstância à Parte requerente, que informará se a solicitação se mantém, ainda que nessas condições, ou se será suspensa.

## **ARTIGO 6º** **ISENÇÃO DE TRADUÇÃO ENTRE ESPANHOL E PORTUGUÊS**

Com relação às Partes cujos idiomas oficiais sejam o espanhol e o português, as solicitações poderão ser feitas em quaisquer dos dois idiomas, dispensando-se sua tradução e a dos documentos acompanhados.

## **ARTIGO 7º** **PERSECUÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA**

1. As autoridades policiais das Partes que, em seu próprio território, estejam perseguindo uma ou mais pessoas que, para fugir da ação das autoridades sobrepassem o limite fronteiriço, poderão adentrar o território da outra Parte, em comunicação e coordenação com a autoridade policial da outra, para realizar a apreensão preventiva das pessoas perseguidas, a proteção e o resguardo dos indícios e/ou das evidências relacionados, dentro dos limites legais exigidos.
2. A entrada no território da outra Parte deverá ser acordada bilateral ou trilateralmente nos termos do artigo 2º.
3. Realizada a apreensão, as autoridades policiais da Parte perseguidora entregaráão imediatamente, às autoridades policiais da outra Parte, as pessoas apreendidas preventivamente e os elementos que poderiam ter sido recuperados, os quais permanecerão nessa situação, conforme as disposições legais estabelecidas no país onde tenha sido realizada a apreensão.
4. Os agentes e veículos do Estado perseguidor deverão estar devidamente identificados.
5. As Partes envolvidas redigirão imediatamente ata conjunta da ocorrência, a qual será comunicada à autoridade judicial competente em cada território, de acordo com sua legislação interna.
6. As responsabilidades civil e criminal das autoridades policiais da Parte perseguidora serão determinadas de acordo com a lei da Parte em que tenha sido praticada a ação e/ou omissão. A responsabilidade disciplinar aplicável à autoridade policial de cada Parte será estabelecida de acordo com suas normas.



## **ARTIGO 8º VIGILÂNCIA TRANSFRONTEIRIÇA**

No transcurso da investigação de um crime ou na vigilância de uma ou mais pessoas que tenham, presumidamente, participado de um fato delituoso e que possam ser objeto de extradição, em virtude das legislações nacionais e dos tratados internacionais que tenham sido assinados oportunamente, as autoridades policiais do Estado requerente poderão solicitar sua atuação como observadores no território do Estado requerido, devidamente autorizada pela Coordenação Policial de Fronteiras do Estado requerido, conforme os princípios de oportunidade e celeridade que o trabalho policial requer.

## **ARTIGO 9º SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO**

1. As Partes comprometem-se a estabelecer e manter os sistemas de comunicações mais adequados para os fins do presente Acordo.
2. As Partes comprometem-se a promover e garantir a interoperabilidade dos sistemas de comunicação e bases de dados de interesse comum para as forças policiais e os demais entes públicos.
3. As Partes comprometem-se a promover e garantir a produção e a difusão de conhecimentos de interesse para a investigação de crimes transnacionais por meio de centros de operações.

## **ARTIGO 10 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. As controvérsias surgidas sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.



2. No caso de um Estado Associado aderir ao presente Acordo, as controvérsias surgidas sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, bem como entre um ou mais Estados Associados, serão resolvidas de acordo com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as partes envolvidas no conflito ou, em sua falta, serão resolvidas de mútuo acordo entre as Partes, conforme o princípio da boa-fé e o consentimento mútuo.

## **ARTIGO11**

### **VIGÊNCIA**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Os Estados Associados poderão aderir ao Acordo após sua entrada em vigor para todos os Estados Partes, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente Artigo.

## **ARTIGO12**

### **DEPÓSITO**

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.



**Feito** na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



**PELA REPÚBLICA ARGENTINA**



**PELA REPÚBLICA**



**PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAI**



**PELA REPUBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**



\* C D 2 0 4 0 0 4 5 5 5 6 0 0 \*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



## PARECER N° , DE 2025-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

O Acordo foi assinado pelos Ministros das Relações Exteriores da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, durante a Presidência *Pro Tempore* brasileira no âmbito do Mercosul. Foi submetido ao crivo do Congresso Nacional por meio da *Mensagem nº 707, de 2020*, do Poder Executivo, acompanhada da *Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº*

124/2020, conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria. Observo, preliminarmente, que se seguiu o disposto na *Resolução n° 1, de 2011 – CN*, que institui a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, definindo sua composição, organização e funcionamento, além de estabelecer o rito especial de tramitação das proposições oriundas do Bloco regional.

Note-se que o instrumento internacional em exame é composto por doze artigos, que tratam de disposições gerais, mecanismos operacionais de cooperação policial e cláusulas finais.

O artigo 1º estabelece o compromisso das Partes em prestar assistência mútua e cooperação policial nas zonas de fronteira. O artigo 2º trata da abrangência do acordo e prevê que os Estados definirão, bilateral ou trilateralmente, a lista de delitos incluídos, os órgãos policiais autorizados e as localidades fronteiriças abrangidas, com comunicação formal ao depositário.

Os objetivos centrais da cooperação policial são indicados no artigo 3º, que incluem apoio técnico por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; capacitação conjunta de agentes de segurança mediante cursos e treinamentos; troca de informações voltada à prevenção de ilícitos; realização coordenada de investigações, diligências e operações; e atuação em situações de perseguição transfronteiriça.

A Coordenação Policial de Fronteira é tema do artigo 4º, que atribui a cada Estado a responsabilidade de centralizar pedidos de cooperação, facilitar o intercâmbio de informações, propor projetos e supervisionar ações conjuntas. Também prevê que as informações serão compartilhadas conforme as legislações nacionais, e que a execução de medidas poderá ser adiada ou condicionada, caso interfira em investigações em curso.

O artigo 5º estabelece normas sobre a confidencialidade das informações trocadas no âmbito da cooperação. Informações sob acesso restrito

deverão ser mantidas em sigilo, salvo autorização expressa ou se já forem de conhecimento público. Caso a Parte requerida não possa assegurar a confidencialidade solicitada, deverá comunicar à Parte requerente, que decidirá pela continuidade ou suspensão do pedido.

No artigo 6º, há previsão de isenção de tradução entre os idiomas português e espanhol nas comunicações entre os Estados Partes, contribuindo para a celeridade dos procedimentos. O artigo 7º, por sua vez, dispõe sobre a persecução transfronteiriça, estabelecendo que, em situações de flagrante, agentes de um país poderão adentrar o território do outro, em coordenação com a autoridade local, para efetuar apreensões preventivas e resguardar elementos de prova, devendo proceder à entrega imediata às autoridades do país onde a ação foi concretizada.

O artigo 8º trata da possibilidade de policiais atuarem como observadores em território estrangeiro durante investigações de crimes ou vigilância de indivíduos que possam ser objeto de extradição, desde que autorizados pela Coordenação Policial de Fronteira do Estado requerido. O artigo 9º trata dos sistemas de comunicação e determina que os Estados Partes devem promover a interoperabilidade entre seus sistemas e bases de dados de interesse comum, bem como estimular a produção e difusão de conhecimentos técnicos voltados à investigação de crimes transnacionais.

A solução de controvérsias, conduzida com base nos mecanismos vigentes no Mercosul, é objeto do artigo 10. Quando envolver Estados Associados, o mecanismo de solução deverá observar os instrumentos existentes entre as partes envolvidas ou será construído mediante consenso, com base nos princípios da boa-fé e do entendimento mútuo.

O artigo 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais Estados Partes que ratificarem posteriormente, a vigência ocorrerá trinta dias após o depósito de seus respectivos instrumentos. O artigo 12 atribui à República do Paraguai a função de depositária do Acordo e dos instrumentos de ratificação, conforme a prática do Bloco.

É o Relatório.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional cabe a análise e manifestação sobre proposições relacionadas a atos e acordos internacionais, conforme previsto no artigo 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cumpre destacar que a aprovação do presente Acordo está plenamente alinhada com os preceitos da Constituição Federal, especialmente com o artigo 49, inciso I, e o artigo 84, inciso VIII.

Ressalta-se que essa aprovação pelo Congresso Nacional é imprescindível para atos internacionais que impliquem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público. Não foram detectadas irregularidades quanto à sua juridicidade ou conformidade legal, tampouco o Acordo impõe encargos financeiros automáticos ao Estado brasileiro. Não se vislumbrou qualquer dispositivo que ameace a soberania ou compromissos incompatíveis com a Constituição.

No mérito, o Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul reflete o esforço conjunto para enfrentar os desafios impostos pelo crime organizado transnacional, especialmente em áreas fronteiriças. A criminalidade que ultrapassa as fronteiras nacionais exige respostas coordenadas e eficazes entre os países da região.

O texto examinado propõe um marco jurídico adequado para a construção de mecanismos permanentes de cooperação policial, baseados em princípios de soberania, reciprocidade, responsabilidade comum e respeito aos direitos humanos. A instituição da Coordenação Policial de Fronteira, a previsão de perseguições e vigilância em território vizinho, e a interoperabilidade dos sistemas demonstram a preocupação em assegurar respostas ágeis e eficazes aos ilícitos que ocorrem nas zonas limítrofes.

Ressalte-se que o instrumento internacional é fundamental para fortalecer a articulação entre as forças policiais dos países vizinhos, permitindo uma resposta mais eficaz ao crime organizado transnacional que afeta diretamente as populações dessas áreas. A cooperação institucionalizada que este acordo estabelece facilitará o intercâmbio de informações, operações

conjuntas e ações coordenadas que respeitam a soberania de cada país, imprescindíveis para garantir a ordem e a proteção das comunidades. Fortalece-se, dessa forma, as relações no âmbito do Mercosul.

Além das questões de segurança, destaca-se a importância desse acordo para as cidades gêmeas, onde a fronteira é uma linha tênue que divide, mas também une populações com laços sociais, econômicos e culturais muito próximos. Nessas localidades, a integração entre os países deve refletir na melhoria da qualidade de vida da população, especialmente em áreas como saúde, mobilidade e assistência social. A cooperação policial prevista contribui para criar um ambiente mais seguro e estável, favorecendo o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da cidadania na fronteira, promovendo não apenas a repressão ao crime, mas também a convivência pacífica e o progresso regional.

### III – VOTO

Em face do exposto, este Parecer é **pela aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 238/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2022 (Mensagem nº 557, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347428>

Avulso do PDL 465/2022 [3 de 21]

2347428

MENSAGEM Nº 557

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Brasília, 6 de novembro de 2019.



09064.000054/2019-13.

EMI nº 00201/2019 MRE MINFRA



Brasília, 16 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31/03/2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Yisrael Katz.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Israel, e para além desses. O Acordo está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Tarçísio Gomes de Freitas*

**CÓPIA AUTÉNTICA**

Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 23 de maio de 2001

**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO DE ISRAEL**

A República Federativa do Brasil (“Brasil”)

e  
o Estado de Israel (“Israel”),  
doravante denominados “Partes”;

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**  
**Definições**

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); e, no caso de Israel, o Ministério dos Transportes e da Segurança Rodoviária pela Autoridade de Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa com poderes para desempenhar as funções exercidas pelas referidas autoridades;
- b) “Serviços Acordados” significa serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo deste Acordo, para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;
- c) “Acordo” significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;

- ACORDO MÚTUO
- d) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;
  - e) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
  - f) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
  - g) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
  - h) "território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
  - i) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado das empresas aéreas pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso das instalações e serviços dos aeroportos, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações e serviços de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, para aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga;
  - j) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção; e
  - k) "provisões de bordo" e "peças sobressalentes" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no Anexo 9 da Convenção.

## ARTIGO 2

### Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas especificado no Anexo a este Acordo.
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:
  - a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
  - b) fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais;
  - c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas do Anexo a este Acordo, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal, separadamente ou em combinação; e

d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As demais empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo, também gozarão dos direitos especificados nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, carga e mala postal, mediante remuneração e com destino a outro ponto no território desta outra Parte.

### **ARTIGO 3 Designação e Autorização**

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea designada esteja estabelecida no território da Parte que designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 8 (Segurança Operacional) e no Artigo 9 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação prevista no parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

### **ARTIGO 4 Negação, Revogação e Limitação de Autorização**

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo com relação a uma empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos casos em que:

- a) a empresa aérea designada não esteja estabelecida no território da Parte que designa a empresa aérea; ou
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 8 (Segurança Operacional) e no Artigo 9 (Segurança da Aviação) deste Acordo; ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições estabelecidas conforme as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais pela Parte que recebe a designação.

2. ~~caso~~ A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

## **ARTIGO 5**

### **Aplicação de Leis**

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.
3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

~~Partes garantirão os seguintes direitos~~

## **ARTIGO 6**

### **Trânsito Direto**

~~Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de encargos alfandegários e de outros impostos similares.~~

**ARTIGO 7**  
**Reconhecimento de Certificados e Licenças**

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para a finalidade de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados ou licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Se as prerrogativas ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.
3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para a finalidade de sobrevoo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

**ARTIGO 8**  
**Segurança Operacional**

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.
2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva padrões de segurança operacional, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que consideradas necessárias para adequação aos padrões da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.
3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.
4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte, de acordo com 4 acima será descontinuada assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. ~~adotadas~~ Com referência ao parágrafo 2 deste Artigo, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. Este também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

#### **ARTIGO 9**

#### **Segurança da Aviação**

1. ~~entro a sua~~ Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. ~~entro a sua~~ As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. ~~entro a sua~~ As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e práticas nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar, a qualquer momento, a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre quaisquer diferenças.

4. Cada Parte concorda que aos operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação referidas no Parágrafo 3 acima pela outra Parte para a entrada, saída e permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte também considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança da aviação que sejam consideradas necessárias e, para esse efeito, as Autoridades Competentes das partes podem celebrar acordos sobre segurança da aviação.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação de sua intenção nesse sentido, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do início das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas provisórias a qualquer momento.

#### **ARTIGO 10**

##### **Tarifas Aeronáuticas**

1. Nenhuma das Partes cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas de suas próprias empresas aéreas que operem serviços internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

#### **ARTIGO 11**

##### **Direitos Alfandegários**

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como

bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea designada e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções concedidas por este Artigo aplicar-se-ão aos itens referidos no parágrafo 1:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais itens utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das autoridades mencionadas até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

## **ARTIGO 12 Capacidade**

1. As Partes agirão, em suas relações entre si, de conformidade com as Convenções que estabeleceram a natureza e as condições de operação das empresas aéreas designadas.

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade do transporte aéreo internacional que oferece com base em considerações comerciais de mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção de Chicago.

## **ARTIGO 13 Preços**

1. Os preços cobrados pelos serviços aéreos operados com base neste Acordo poderão ser livremente estabelecidos pelas empresas aéreas e não estarão sujeitos a aprovação.

2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originado em seu território.

#### **ARTIGO 14 Concorrência**

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, mediante solicitação, sobre suas leis, políticas e práticas concorrenenciais ou suas modificações e de quaisquer objetivos concretos a elas relacionados que possam afetar a operação de serviços de transporte aéreo abrangidos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua implementação.

2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.

3. Não obstante qualquer outra disposição em contrário, nada do disposto neste Acordo (i) imporá ou favorecerá a adoção de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas ou de práticas concertadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçará os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou (iii) delegará a operadores econômicos privados a responsabilidade pela adoção de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

#### **ARTIGO 15 Conversão de Divisas e Remessa de Receitas**

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

3. O disposto neste Artigo não isenta as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou um acordo especial que regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

#### **ARTIGO 16 Atividades Comerciais**

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes

ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

- a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações necessárias de emprego, os vistos de visitantes ou outros normalmente aplicados a estrangeiros, e os documentos similares para os representantes e os funcionários mencionados nas partes, somente para exercer suas funções e desempenhar suas responsabilidades; e
- b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

#### **ARTIGO 17** **Código Compartilhado**

1. Ao operar ou oferecer os serviços acordados nas rotas especificadas, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá estabelecer acordos comerciais e/ou cooperativos de comercialização com uma empresa aérea ou empresas aéreas de qualquer das Partes, ou uma empresa aérea ou empresas aéreas de uma terceira Parte, desde que todas as empresas aéreas nesses entendimentos:

- a) tenham os direitos apropriados; e
- b) cumpram os requisitos normalmente aplicados a esses acordos, como a proteção e informação ao passageiro referente à responsabilidade.

2. Todas as empresas aéreas em tais acordos deverão, com relação a qualquer bilhete vendido, deixar claro para o comprador no ponto de venda com qual ou quais empresas aéreas ele está estabelecendo uma relação contratual.

3. Acordos de código compartilhado podem estar sujeitos a aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas competentes antes da implementação.

#### **ARTIGO 18**

##### **Flexibilidade Operacional**

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas ("dry lease"), subarrendadas, arrendadas por hora ("interchange" ou "lease for hours"), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção ("wet lease"), por meio de um contrato entre as empresas aéreas de qualquer das Partes ou de terceiros países, observando-se as leis e regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a Alteração à Convenção (artigo 83 bis), assinado em Montreal em 6 de outubro de 1980. As autoridades aeronáuticas das Partes deverão avaliar a necessidade de celebrar um acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme previsto pela Organização de Aviação Civil Internacional.

2. Em qualquer trecho ou trechos das rotas especificadas no Anexo a este Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo internacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, tamanho ou quantidade de aeronaves operadas, desde que o transporte além desse ponto seja continuação do transporte a partir do território da Parte que tenha designado a empresa aérea, e que o transporte ingressando no território da Parte que designou a empresa aérea seja continuação do transporte originado além de tal ponto.

#### **ARTIGO 19**

##### **Estatísticas**

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, estatísticas periódicas ou outras estatísticas que possam ser razoavelmente requeridas.

#### **ARTIGO 20**

##### **Aprovação de Horários**

1. A empresa aérea designada de cada Parte pode ser solicitada a submeter sua previsão de horários de voos para aprovação às autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes da operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado a qualquer modificação do mesmo.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseja operar em relação aos serviços acordados, fora da programação de voos aprovada, essa empresa aérea deve solicitar autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão normalmente apresentadas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.

abordagem aérea, a navegação, os serviços aeroviários, os voos de interesse dos seus países, e outras, tanto como empresas e/ou organizações que realizam suas atividades

## **ARTIGO 21**

### **Consultas**

- Característica: Neste artigo, as partes falam sobre a realização de consultas entre elas, para avaliar se o acordo é satisfatório.
1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.
  2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado entre as Partes.

## **ARTIGO 22**

### **Solução de Controvérsias**

- No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-la por meio de consultas e negociações.
- Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia deverá ser solucionada pela via diplomática.

## **ARTIGO 23**

### **Emendas**

- Este Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes.
- Qualquer emenda ao presente Acordo, excluindo as emendas do Anexo, entrará em vigor de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 27 deste Acordo.
- Qualquer emenda ao Anexo pode ser acordada por escrito pelas autoridades aeronáuticas das Partes, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

## **ARTIGO 24**

### **Acordos Multilaterais**

Se um acordo multilateral relativo ao transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, as Partes devem realizar consultas para avaliar se o presente Acordo deverá ser emendado, de modo a estar em conformidade com as disposições desse acordo multilateral.

## **ARTIGO 25**

### **Denúncia**

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, pelos canais diplomáticos, da sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à OACI. Este Acordo expirá à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente

antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluir tal prazo. Na ausência de aviso de recebimento pela outra Parte, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (quatorze) dias após seu recebimento pela OACI.

#### **ARTIGO 26**

##### **Registro na OACI**

Este Acordo e quaisquer emendas a ele deverão ser registrados na OACI, após a sua assinatura, pela Parte em cujo território este Acordo foi assinado, ou conforme acordado pelas Partes.

#### **ARTIGO 27**

##### **Entrada em Vigor**

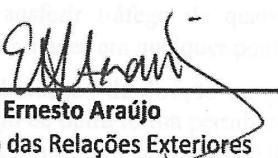
Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes. Ao entrar em vigor, este Acordo substituirá o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília no dia 22 de julho de 2009.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Jerusalém neste <sup>31º</sup> dia de ~~maio~~ de 2019, que corresponde ao <sup>24º</sup> dia do mês de ~~Abril~~, <sup>II</sup> do ano 5779, no calendário hebraico, em dois exemplares autênticos nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

FOR THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

FOR THE STATE OF ISRAEL

  
Ernesto Araújo  
Ministro das Relações Exteriores

  
Yisrael Katz  
Ministro dos Negócios Estrangeiros

**ANEXO**  
**QUADRO DE ROTAS**

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) áerea(s) designada(s) pelo Brasil:

Pontos Aquém	Pontos na Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Qualquer ponto ou pontos em Israel	Quaisquer pontos

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) áerea(s) designada(s) por Israel:

Pontos Aquém	Pontos na Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos	Quaisquer pontos em Israel	Quaisquer pontos	Qualquer ponto ou pontos no Brasil	Quaisquer pontos

**NOTAS:**

- As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:
  - operar voos em uma ou ambas as direções;
  - combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
  - servir, nas rotas, pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem, sem direitos de cabotagem;
  - omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
  - transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas; e
 sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.
- As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além.

09064.000054/2019-13

OFÍCIO Nº 343 /2019/SG/PR

Brasília, 6 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada Soraya Santos  
 Primeira Secretária  
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 557 | 2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Atenciosamente,



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo 09064.000054/2019-13

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70160-000 - Brasília - DF - Brasil

Avulso do PDL 465/2022 [20 de 21]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 465, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2225188&filename=PDL-465-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2225188&filename=PDL-465-2022)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 465, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.*

Este Acordo Sobre Serviço Aéreos (ASA), disposto em vinte e sete (27) artigos e um Anexo, condiciona a nova aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Como de praxe, o artigo 1º define os termos a serem utilizados na aplicação do ASA e designa as “autoridades aeronáuticas”; o artigo 2º enumera os direitos conferidos às empresas aéreas, como o de sobrevoar o território da outra Parte. O artigo 3º permite designar, por escrito, à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e revogar ou alterar tal designação, pela via diplomática. Já o artigo 4º facilita autoridades aeronáuticas de cada Parte a negar, revogar, suspender ou impor

condições às autorizações operacionais nas hipóteses por ele determinadas segundo o artigo 3º.

Sobre aplicação de leis, o artigo 5º determina que as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território.

Acerca de trânsito direto, o artigo 6º dispõe que passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. O artigo 7º versa sobre o reconhecimento recíproco de certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças para operar os serviços acordados.

A seu turno, cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo e aeronaves, entre outros (artigo 8º).

Os artigos 10 e 11 tratam das tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários, estipulando que não haverá imposição de tarifas e demais encargos superiores aos cobrados às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

O artigo 12 permite que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertado, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado. Por sua vez, o artigo 13 também admite que os preços para o transporte aéreo sejam estabelecidos pelas empresas aéreas de ambas as Partes com base em considerações comerciais do mercado.

Já o artigo 14 obriga as partes a informarem, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência.

O artigo 15 admite às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas.

A fim de flexibilizar as operações, o artigo 16 garante o direito de as empresas aéreas manterem representações comerciais adequadas no território da outra Parte Contratante.

A parte final do texto versa sobre realização de consultas entre as partes (artigo 21), solução de controvérsias (artigo 22), emendas (artigo 23), acordos multilaterais (artigo 24), denúncia (artigo 25), registro na Organização de Aviação Civil Internacional (artigo 26) e entrada em vigor (artigo 27).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental à presente proposição.

## II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova.

Quanto à constitucionalidade formal, registramos que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Assim, permanecem hígidas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo na formação de atos internacionais.

Passando ao exame do mérito, o referido Acordo – em cuja redação atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre Brasil e Israel, que agora passam a contar com um marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre seus territórios.

O texto é um Acordo de Serviços Aéreos (ASA), que tem por finalidade disciplinar o transporte aéreo de passageiros, de cargas e mala postal, especificando, entre outros pontos, a designação de empresas, rotas, tarifas e segurança.

Por suas características já adequadas à nova liberação das conectividades aéreas, o instrumento é o que chamamos de um acordo de

“céus abertos”. O Brasil tem atualizado seus ASAs para esse modelo com os demais membros da Organização de Aviação Civil Internacional (Oaci), sob a liderança da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

A quantidade e a qualidade dos ASAs, desde 2010, foram modificadas significativamente, com aumento de oferta de novos serviços em benefício da concorrência, com o incremento de rotas abertas, com aumento da liberdade tarifária (preços, tarifas ou encargos que deverão ser pagos para o transporte aéreo de passageiros, incluindo bagagem e carga, bem como outro modal em conexão com aquele, e excluindo mala postal), livre determinação de capacidade, múltipla designação de empresas, direitos acessórios de tráfego, código compartilhado (*codeshare*) bilateralmente e com empresas de terceiros países. Evidentemente, os ASAs não são uniformes, porque variam de parte a parte.

Em suma, o tratado em análise, que está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, favorece a circulação de pessoas e bens e corresponde a um moderno ASA de “céus abertos” entre Brasil e Israel e merece, portanto, ser aprovado.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

MENSAGEM Nº 446

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Brasília, 13 de agosto de 2020.



09064.000008/2019-14

EMI nº 00048/2020 MRE ME MCTIC



Brasília, 18 de Março de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha proposta de adesão do Brasil ao "Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para efeitos do Procedimento em matéria de Patentes" ("Tratado de Budapeste"), adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980, e de seu respectivo "Regulamento de Execução", com suas atualizações.

#### *Sumário Executivo*

2. O Tratado de Budapeste é um acordo de caráter procedural, negociado no âmbito da – e administrado pela – Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), que tem como objetivo garantir que cada estado-parte permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente e reconheça como válidos os depósitos desse tipo de material efetuados junto a uma "Autoridade Depositária Internacional" (IDA – *International Depositary Authority*, em inglês) localizada no território de qualquer dos estados membros.

3. Como é sabido, uma patente garante a exclusividade da exploração de uma invenção em troca da divulgação de seu funcionamento para quaisquer interessados. Para gozar da garantia estatal de exclusividade, o inventor deve ser o mais transparente possível em relação à tecnologia que desenvolveu. Em termos práticos, isso se traduz na possibilidade de um especialista conseguir reproduzir o produto ou processo que se deseja proteger com base apenas em sua descrição no pedido de patente – princípio a que se dá o nome, no jargão patentário, de "suficiência descritiva".

4. O depósito de micro-organismos contribui para a suficiência descritiva de um pedido de patente na medida em que complementa informações sobre a invenção que se mostram impossíveis de descrever discursivamente. A complexidade e a instabilidade dos compostos orgânicos é tamanha que na maioria das vezes apenas amostras vivas do material conseguem defini-los com precisão.

5. Caso tomada pelo Senhor a decisão de aderir ao Tratado de Budapeste, o instrumento de adesão, após aprovação definitiva pelo Congresso Nacional, deverá ser depositado junto ao Diretor-Geral da OMPI. A adesão do Brasil ao Tratado de Budapeste entraria em vigor internacional três meses depois de notificada à referida organização.

6. Deve-se ressaltar que o Brasil tem buscado, ao longo dos últimos anos, inserir-se em um novo cenário com relação ao campo da biotecnologia e à proteção dos ativos de propriedade intelectual desenvolvidos nesse setor. A adesão ao Tratado de Budapeste facilitaria os trâmites e reduziria os custos de depósito de patentes que envolvessem material biológico, reconhecendo o depósito realizado em cada IDA como válido para os pedidos efetuados em todos os demais Estados

membros do Tratado (80 Estados).

7. Segundo informações do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC –, o Brasil já detém instituições especializadas preparadas e interessadas em pleitear seu reconhecimento como “Autoridade Depositária Internacional” (ver notas elaboradas por ambas instituições anexadas a esta EMI). Portanto, além das facilidades do processo e da redução dos custos de depósito e manutenção do material em apenas uma IDA, o depositante residente ou investidor estrangeiro titular de patente no Brasil poderá optar por efetuar o depósito do material biológico associado a sua patente no território brasileiro em instituição reconhecida como IDA, sem a necessidade de incorrer em quaisquer gastos com envio e manutenção de material biológico para instituições no exterior.

8. Em razão da clara redução de custos e simplificação de procedimentos aos usuários do sistema de patentes no Brasil, além do potencial das instituições brasileiras de se tornarem “Autoridades Depositárias Internacionais” de referência na região da América Latina, os ministérios signatários consideram a presente proposta de adesão ao Tratado de Budapeste como benéfica aos interesses nacionais de desenvolvimento e inovação na área de biotecnologia.

9. Em complemento à agenda de simplificação e redução de custos para os usuários do sistema de patentes no Brasil, o Ministério da Economia destaca que é de fundamental importância considerar a adesão ao Tratado de Budapeste à luz da posição natural do Brasil de liderança em biodiversidade.

10. É essencial que o Brasil mantenha um sistema nacional de patentes que atenda aos interesses de indústrias e empreendedores inovadores, nacionais e estrangeiros, que lhes permita ter seus direitos reconhecidos e respeitados no território nacional. É nesse sentido que o governo brasileiro tem adotado uma série de medidas de incentivo e de regulamentação na área de inovação e de investimentos em biotecnologia que incluem, por exemplo, a criação de uma Rede de Centros de Recursos Biológicos (Rede CRB).

#### *Contextualização Técnica*

11. A concessão de uma patente a uma invenção está condicionada, entre outros fatores, à apresentação de sua descrição detalhada no ato do depósito do pedido de patente, que deve ser realizada de forma escrita através de um “relatório descritivo”. Esta descrição é considerada uma contrapartida do inventor à sociedade, uma vez que integrará o grande acervo de informação tecnológica disponibilizado através do sistema de patentes, com vistas a fomentar o sistema de inovação. No caso específico de invenções que envolvem material de origem biológica, o reconhecimento da dificuldade ou da impossibilidade de apresentação de um relatório que descreva o referido material de forma adequada e suficiente levou as diversas legislações de Propriedade Intelectual no mundo a exigirem a suplementação do relatório com o depósito do material biológico em instituição habilitada para tal atividade.

12. O atendimento dessa exigência, que é praxe nos mais variados sistemas patentários, acaba no entanto por representar uma dificuldade adicional para o processo de requisição de proteção da Propriedade Industrial por um depositante em diferentes países, devido aos custos e às dificuldades para a manutenção do mesmo material em diferentes instituições, bem como para o envio do material ao exterior – em especial no caso dos depositantes, como é atualmente o caso dos brasileiros, que não contam com “Autoridade Depositária Internacional” no próprio país.

13. Para reduzir estes entraves comuns ao depósito de material biológico relacionado a patentes de invenção, o Tratado de Budapeste foi concluído em 1977 e entrou em vigor em 1980, no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) com o objetivo de estabelecer

critérios para o depósito de micro-organismos para fins de patente.

14. O Tratado de Budapeste estabelece que qualquer país que permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de patente deverá reconhecer, para esta finalidade, o depósito de micro-organismos efetuado em qualquer “Autoridade Depositária Internacional” (IDA, na sigla em inglês) reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora do seu território.

15. O Tratado também estabeleceu o reconhecimento de instituições como Autoridades Depositárias Internacionais, definindo as características dessas instituições, bem como os critérios para a aquisição deste status junto à OMPI. Uma Autoridade Depositária Internacional, nos termos do Tratado de Budapeste, é definida como uma instituição científica, tipicamente uma coleção de cultura, que tem capacidade para a preservação de micro-organismos. O status de IDA é alcançado por meio da apresentação ao Diretor Geral da OMPI, pelo país membro no qual está localizada, de garantias de que a instituição atende e continuará a atender aos requisitos do Tratado. Até a presente data (6/11/2018), as únicas IDAs da América Latina estão localizadas no México e no Chile. O Brasil possui instituições com capacidade e interesse de atender aos requisitos e definições de uma IDA, mas não pode indicá-las por não ser signatário do tratado.

16. A esse respeito, cumpre informar que o Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia (Cenargen) da Embrapa já obteve a certificação da Rede CRB, criada pelo MCTIC a partir do final dos anos 1990 para congregar repositórios e provedores de serviços e de oferta de material biológico de alto padrão autenticado e certificado, sejam eles compostos de células vivas, micro-organismos, genomas ou partes de seres vivos, além das informações associadas. Outras instituições estão na fase final do referido reconhecimento, o que desde já as habilita a potencial candidatura a serem reconhecidas como “Autoridades Depositárias Internacionais” (IDAs) sob o Tratado de Budapeste.

17. Vale ressaltar igualmente que as IDAs devem atender a processos padronizados que garantam segurança no trato com o material biológico depositado e qualidade nos procedimentos, o que traz mais confiança aos usuários do sistema e reconhecimento internacional às instituições e laboratórios brasileiros que forem eventualmente identificados como IDA pela OMPI, no âmbito do Tratado de Budapeste.

18. Cabe esclarecer ainda que, conforme análise do INPI, a adesão e a eventual implementação do Tratado não trará despesas ou encargos adicionais ao INPI, uma vez que a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279 de 1996) já prevê esse procedimento e já está em vigor Instrução Normativa do INPI que operacionaliza esse tipo de depósito (IN PR n. 17/2013). O INPI já cumpre o principal dispositivo do Tratado ao aceitar o depósito de materiais biológicos conservados pelas IDAs reconhecidas pela OMPI – ou seja, o depositante brasileiro que tiver necessidade de depositar material biológico deve enviar sua amostra a uma IDA no exterior. O que mudará com a adesão ao Tratado de Budapeste é que instituições brasileiras competentes e preparadas poderão ser indicadas pelo Brasil e reconhecidas pela OMPI como IDAs e passarão a poder receber depósitos de material biológico no Brasil.

19. O reconhecimento de IDAs pela OMPI no Brasil dependerá de esforços e das próprias instituições junto à OMPI, nos termos do tratado. Não há previsão de custos ou de repasses dos Estados Membros nem das IDAs, à exceção da participação na assembleia anual da União de Budapeste para deliberar e acompanhar questões administrativas do Tratado e dos respectivos Regulamentos.

20. Por fim, observa-se que não há ressalvas técnicas ou jurídicas em relação às disposições do Tratado de Budapeste no que se refere aos dispositivos legais e normativos já vigentes no ordenamento brasileiro e pertinentes à matéria de depósito de material biológico relacionados a

patentes de invenção, conforme demonstra a Nota Técnica DIRPA 24/2018, encaminhada pelo INPI.

21. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Relações Exteriores foram consultados formalmente pelo Ministério da Economia sobre a proposta de adesão e ambos se declararam favoráveis, sem qualquer óbice, à adesão do Brasil ao Tratado (conforme documentação em anexo). Além destes ministérios, foi realizada reunião conjunta com o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo todas as Pastas se manifestado favoráveis à adesão.

22. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do “Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para efeitos do Procedimento em matéria de Patentes” (“Tratado de Budapeste”), adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980, e de seu respectivo “Regulamento de Execução”, com suas atualizações.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes, Paulo Roberto Nunes Guedes*



**CÓPIA AUTÉNTICA**  
Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 6 de maio de 2019

## **Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes**

*Assinado em Budapest em 28 de Abril de 1977.  
Modificado em 26 de Setembro de 1980.*

Modificado em 20 de Setembro de 1980.  
Obrigado! Sobre o seu pedido, em razão da existência de poucas informações sobre a sua origem, não posso fornecer-lhe mais detalhes.

## **Regulamento de Execução**

*Em vigor desde 2 de Outubro de 2002.*

## DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

### Artigo 1 Constituição de uma União

Os Estados que participam deste Tratado (adiante denominados “Estados contratantes”) constituem uma União para o reconhecimento internacional do depósito de micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes.

#### **Artigo 2**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Tratado e do Regulamento de Execução:

(i) por “depósito” entende-se o depósito de um micro-organismo para efeitos do procedimento em matéria de patentes;

(ii) por “depósito de um micro-organismo” entende-se, de acordo com o contexto em que essas palavras figurem, os seguintes atos, realizados de acordo com o presente Tratado e o Regulamento de Execução: a transmissão de um micro-organismo a uma autoridade internacional de depósito, que o recebe e o aceita; ou a conservação de tal micro-organismo por uma autoridade internacional de depósito; ou tanto a transmissão quanto a conservação;

(iii) por “procedimento em matéria de patentes” entende-se todo procedimento administrativo ou judicial relativo a um pedido de patente ou a uma patente;

(iv) por “publicação para efeitos do procedimento em matéria de patentes” entende-se a publicação oficial ou o ato oficial de colocar à disposição do público, para inspeção, um pedido de patente ou uma patente;

(v) por “organização intergovernamental de propriedade industrial” entende-se uma organização que tenha apresentado uma declaração por força do artigo 9 (1);

(vi) por “repartição de propriedade industrial” entende-se uma instituição de um Estado contratante ou uma organização intergovernamental de propriedade industrial com competência para a concessão de patentes;

(vii) por “instituição de depósito” entende-se uma instituição que assegure a recepção, a aceitação e a conservação dos micro-organismos e a respectiva remessa de amostras;

(viii) por “autoridade internacional de depósito” entende-se uma instituição de depósito que adquiriu o *status* de autoridade internacional de depósito, de acordo com o artigo 7;

(ix) por “depositante” entende-se a pessoa física ou jurídica que transmite um micro-organismo a uma autoridade internacional de depósito, a qual o recebe e aceita, e todo o sucessor por lei da dita pessoa física ou jurídica;

(x) por “União” entende-se a União referida no artigo 1;

(xi) por “Assembleia” entende-se a Assembleia referida no artigo 10;

(xii) por “Organização” entende-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

(xiii) por “Secretaria Internacional” entende-se a Secretaria Internacional da Organização, enquanto existirem, as Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI, na sigla em francês);

(xiv) por “Diretor Geral” entende-se o Diretor Geral da Organização;

(xv) por “Regulamento de Execução” entende-se o Regulamento de Execução a que se refere o artigo 12.

#### Artigo 1º Constituição de uma União

#### Artigo 2º Reuniões

#### Artigo 3º Reuniões

Capítulo I: Disposições de fundo

Artigo 4º Constituição e funcionamento da Organização

Artigo 5º Reuniões e reuniões de trabalho

Artigo 6º Constituição e funcionamento da Organização

Artigo 7º Organizações internacionais

Artigo 8º Assembleia

Artigo 9º Reunião do Conselho

Artigo 10º Regulamento de Execução

Artigo 11º Reunião e funcionamento da Organização

Artigo 12º Reunião e funcionamento da Organização

Artigo 13º Reunião da União

Artigo 14º Assembleia

Artigo 15º Reunião da União

Artigo 16º Reunião da União

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES DE FUNDO

#### Artigo 3

##### **Reconhecimento e efeitos do depósito de micro-organismos**

(1) (a) Os Estados contratantes que permitem ou exigem o depósito de micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes reconhecem, para efeitos deste procedimento, o depósito de um micro-organismo efetuado em uma autoridade internacional de depósito. Este reconhecimento compreende o reconhecimento do fato e da data do depósito, tal como os indica a autoridade internacional de depósito, assim como o reconhecimento do fato de que o que é fornecido como amostra é uma amostra do micro-organismo depositado.

(b) Qualquer Estado contratante pode exigir uma cópia do recibo do depósito a que se refere a sub-alínea (a), encaminhado pela autoridade internacional de depósito.

(2) Sobre as matérias regidas pelo presente Tratado e Regulamento de Execução, nenhum Estado contratante pode exigir que sejam satisfeitos requisitos diferentes dos que estão previstos no presente Tratado e no Regulamento de Execução ou requisitos suplementares.

#### Artigo 4

##### **Novo depósito**

(1) (a) Quando, seja qual for a razão, a autoridade internacional de depósito não puder enviar amostras do micro-organismo depositado, nomeadamente:

(i) quando o micro-organismo deixar de ser viável ou

(ii) quando a remessa das amostras necessitar o seu envio ao exterior e as restrições à exportação ou à importação impedirem o envio ou a recepção das amostras no estrangeiro,

esta autoridade notifica o depositante da impossibilidade de enviar as amostras imediatamente após ter verificado essa impossibilidade, indicando-lhe o motivo; sob reserva da alínea (2) e de acordo com as disposições da presente alínea, o depositante tem o direito de efetuar um novo depósito do micro-organismo que era objeto do depósito inicial.

(b) O novo depósito é efetuado junto à mesma autoridade internacional de depósito onde se fez o depósito inicial; contudo:

(i) é efetuado junto a outra autoridade internacional de depósito se a instituição onde foi efetuado o depósito inicial já não tiver o *status* de autoridade internacional de depósito, quer totalmente, quer relativamente ao tipo de micro-organismo a que o micro-organismo depositado pertença, ou se a autoridade internacional de depósito junto à qual foi feito o depósito inicial cessar, temporária ou definitivamente, de exercer as suas funções relativas a micro-organismos depositados;

(ii) pode ser efetuado em outra autoridade internacional de depósito na situação referida acima na sub-alínea (a) (ii).

(c) Qualquer novo depósito é acompanhado de uma declaração assinada pelo depositante, nos termos da qual este afirma que o micro-organismo objeto do novo depósito é o mesmo que era objeto do depósito inicial. Se a afirmação do depositante for contestada, o ônus da prova rege-se pelo direito aplicável.

(d) Sob reserva das sub-alíneas (a), (b), (c) e (e), o novo depósito é tratado como se tivesse sido efetuado na data do depósito inicial se todas as declarações anteriores sobre a viabilidade do micro-organismo objeto do depósito inicial indicarem que o micro-organismo era viável e se o novo depósito tiver sido feito em um prazo de três meses a contar da data em que o depositante recebeu a notificação a que se refere a sub-alínea (a).

(e) Quando a sub-alínea (b) (i) se aplicar e o depositante não receber a notificação referida na sub-alínea (a) em um prazo de seis meses a contar da data em que a cessação, a limitação ou a interrupção do exercício de funções referidas na sub-alínea (b) (i) for publicada pela Secretaria Internacional, o prazo de três meses previsto na sub-alínea (d) calcula-se a partir da data daquela publicação.

(2) O direito a que alude a alínea (1) (a) não existe no caso de o micro-organismo depositado ter sido transferido para uma outra autoridade internacional de depósito, enquanto esta autoridade estiver em condições de remeter amostras desse micro-organismo.

## **Artigo 5** **Restrições à exportação e à importação**

Cada Estado contratante reconhece ser altamente desejável que, se e na medida em que se restringe a exportação a partir do seu território ou a importação para o seu território de certos tipos de micro-organismos, uma tal restrição se aplique aos micro-organismos que são depositados, ou destinados a serem depositados, por força do presente Tratado, apenas quando a restrição for necessária tendo em conta a segurança nacional ou os riscos para a saúde ou para o meio ambiente.

## **Artigo 6** **Status de autoridade internacional de depósito**

(1) Para ter direito ao *status* de autoridade internacional de depósito, uma instituição de depósito deve situar-se no território de um Estado contratante e deve beneficiar-se de garantias fornecidas por esse Estado segundo as quais essa instituição preenche e continuará a preencher as condições enumeradas na alínea (2). Essas garantias podem ser fornecidas igualmente por uma organização intergovernamental de propriedade industrial; nesse caso, a instituição de depósito deve situar-se no território de um Estado membro dessa organização.

(2) Como autoridade internacional de depósito, a instituição de depósito deve:

(i) ter uma existência permanente;

(ii) estar dotada, de acordo com o Regulamento de Execução, do pessoal e das instalações necessárias ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas que lhe são incumbidas por força do presente Tratado;

(iii) ser imparcial e objetiva;

(iv) estar, para efeitos de depósito, à disposição de todos os depositantes, nas mesmas condições;

(v) aceitar em depósito micro-organismos de todos os tipos ou, para alguns deles, examinar a sua viabilidade e conservá-los, de acordo com o Regulamento de Execução;

(vi) emitir um recibo ao depositante e fornecer qualquer declaração requerida sobre a viabilidade, de acordo com o Regulamento de Execução;

(vii) manter segredo a propósito dos micro-organismos depositados, de acordo com o Regulamento de Execução;

(viii) enviar, nas condições e segundo o procedimento prescritos no Regulamento de Execução, amostras de qualquer micro-organismo depositado.

(3) O Regulamento de Execução prevê medidas a tomar:

(i) quando uma autoridade internacional de depósito deixa, temporária ou definitivamente, de exercer as suas funções relativamente aos micro-organismos depositados ou recusa aceitar tipos de micro-organismos que ela deveria aceitar por força das garantias fornecidas;

(ii) em caso de cessação ou de limitação do *status* de autoridade internacional de depósito de uma autoridade internacional de depósito.

## Artigo 7

### **Aquisição do *status* de autoridade internacional de depósito**

(1) (a) Uma instituição de depósito adquire o *status* de autoridade internacional de depósito em virtude de uma comunicação escrita e dirigida ao Diretor Geral pelo Estado contratante no território do qual se situa a instituição de depósito e que inclua uma declaração contendo garantias segundo as quais a referida instituição cumpre e continuará a cumprir as condições enumeradas no artigo 6 (2). O referido *status* pode também ser adquirido em virtude de uma comunicação escrita endereçada ao Diretor Geral por uma organização intergovernamental de propriedade industrial e que inclua a referida declaração.

(b) A comunicação conterá igualmente informações sobre a instituição de depósito de acordo com o Regulamento de Execução e poderá indicar a data em que produzirá efeito o *status* de autoridade internacional de depósito.

(2) (a) Se o Diretor Geral verificar que a comunicação inclui a declaração requerida e que todas as informações requeridas foram recebidas, a comunicação será publicada sem demora pela Secretaria Internacional.

(b) O *status* de autoridade internacional de depósito será adquirido a contar da data da publicação da comunicação ou, se uma data tiver sido indicada por força da alínea (1) (b) e for posterior à data da publicação da comunicação, a contar dessa data.

(3) O Regulamento de Execução prevê as particularidades do procedimento referido nas alíneas (1) e (2).

## Artigo 8

### **Cessação e limitação do *status* de autoridade internacional de depósito**

(1) (a) Qualquer Estado contratante ou qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial pode requerer da Assembleia que ponha termo ao *status* de autoridade internacional de depósito de uma autoridade ou o limite a certos tipos de micro-organismos, devido ao fato de as condições enumeradas no artigo 6 não terem sido cumpridas ou terem deixado de o ser. Contudo, tal requerimento não pode ser apresentado por um Estado contratante ou por uma organização intergovernamental de propriedade industrial a respeito de uma autoridade internacional de depósito para a qual esse Estado ou essa organização tenha feito a declaração a que se refere o artigo 7 (1) (a).

(b) Antes de apresentar o requerimento por força dessa alínea (a), o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial notifica, por intermédio do Diretor Geral, o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a comunicação referida no artigo 7 (1) dos motivos do requerimento previsto, a fim de que o referido Estado ou a dita organização possa tomar, em um prazo de seis meses a contar da data dessa notificação, as medidas apropriadas para que a apresentação do requerimento já não seja necessária.

(c) A Assembleia, se for verificado o fundamento do requerimento, decide pôr fim ao de autoridade internacional de depósito da autoridade visada na sub-alínea (a) ou limitá-lo a certos de micro-organismos. A decisão da Assembleia exige que uma maioria de dois terços dos votos expre seja a favor do requerimento.

(2) (a) O Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a declaração referida no artigo 7 (1) (a) pode, por meio de uma comunicação dirigida ao Diretor Geral, retirar essa declaração completamente ou só a respeito de certos tipos de micro-organismos, devendo, em todo o caso, fazê-lo se e na medida em que as suas garantias já não forem aplicáveis.

(b) A contar da data prevista no Regulamento de Execução, uma tal comunicação acarreta, no caso de se referir à declaração por inteiro, a cessação do *status* de autoridade internacional de depósito ou, no caso de se referir apenas a certos tipos de micro-organismos, uma limitação correspondente desse *status*.

(3) O Regulamento de Execução prevê os pormenores do procedimento referido nas alíneas (1) e (2).

## Artigo 9

### **Organizações intergovernamentais de propriedade industrial**

(1) (a) Qualquer organização intergovernamental à qual vários Estados tenham confiado a tarefa de conceder patentes de caráter regional e da qual todos os Estados contratantes sejam membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris) pode apresentar ao Diretor Geral uma declaração nos termos da qual ela aceita a obrigação do reconhecimento previsto no artigo 3 (1) (a), a obrigação respeitante às exigências referidas no artigo 3 (2) e todos os efeitos das disposições do presente Tratado e do Regulamento de Execução aplicáveis às organizações intergovernamentais de propriedade industrial. Se for apresentada antes da entrada em vigor do presente Tratado de acordo com o artigo 16 (1), a declaração referida na frase precedente produz efeitos na data desta entrada em vigor. Se for apresentada depois dessa entrada em vigor, a referida declaração produz efeitos três meses após a sua apresentação, a menos que na declaração seja indicada uma data posterior. Neste último caso, a declaração produz efeitos na data assim indicada.

(b) A dita organização tem o direito previsto no artigo 3 (1) (b).

(2) No caso de revisão ou de modificação de qualquer disposição do presente Tratado ou do Regulamento de Execução que afete as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial pode retirar a sua declaração referida na alínea (1) por meio de notificação dirigida ao Diretor Geral. A retirada produz efeitos:

(i) se a notificação tiver sido recebida antes da data da entrada em vigor da revisão ou da modificação, nessa data;

(ii) se a notificação tiver sido recebida depois da data referida no ponto (i), na data indicada na notificação ou, na falta de uma tal indicação, três meses após a data em que a notificação foi recebida.

(3) Para além da situação referida na alínea (2), qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial pode retirar a sua declaração referida na alínea (1) (a) por notificação dirigida ao Diretor Geral. A retirada produz efeitos dois anos após a data em que o Diretor Geral tenha recebido a notificação. Nenhuma notificação de retirada de acordo com a presente alínea pode ser admitida durante um período de cinco anos a contar da data em que a declaração produziu efeito.

(4) A retirada referida na alínea (2) ou (3) por um organismo intergovernamental de propriedade industrial cuja comunicação segundo o artigo 7 (1) conduziu à aquisição, por uma instituição de depósito, do *status* de autoridade internacional de depósito acarreta a cessação desse *status* um ano após a data em que o Diretor Geral tenha recebido a notificação de retirada.

(5) Qualquer declaração referida na alínea (1) (a), qualquer notificação de retirada referida nas alíneas (2) ou (3), quaisquer garantias fornecidas em virtude do artigo 6 (1), segunda frase, e compreendidas em uma declaração feita segundo o artigo 7 (1) (a), qualquer requerimento apresentado em virtude do artigo 8 (1) e qualquer comunicação de retirada referida no artigo 8 (2) exigem a aprovação prévia expressa do órgão soberano da organização intergovernamental de propriedade industrial cujos membros são todos os Estados membros da dita organização e onde as decisões são tomadas pelos representantes oficiais dos governos desses Estados.

Art. 8º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 1º, e Decreto nº 1.001, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 2º)

Art. 9º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 3º)

Art. 10º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 4º)

Art. 11º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 5º)

Art. 12º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 6º)

Art. 13º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 7º)

Art. 14º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 8º)

Art. 15º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 9º)

Art. 16º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 10º)

Art. 17º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 11º)

Art. 18º (Revogado) (Decreto nº 1.000, de 20 de junho de 1964, art. 1º, § 12º)

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### **Artigo 10** **Assembleia**

(1) (a) A Assembleia é formada pelos Estados contratantes.

(b) Cada Estado contratante é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

(c) Cada organização intergovernamental de propriedade industrial é representada por observadores especiais nas reuniões da Assembleia e de qualquer Comitê e grupo de trabalho criados pela Assembleia.

(d) Qualquer Estado não contratante da União mas membro da Organização ou da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris) e qualquer organização intergovernamental especializada no domínio das patentes que não seja uma organização intergovernamental de propriedade industrial no sentido do artigo 2 (v) podem ser representados por observadores nas reuniões da Assembleia e, se a Assembleia assim decidir, nas reuniões de qualquer comitê ou grupo de trabalho criado pela Assembleia.

(2) (a) A Assembleia:

(i) trata de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação do presente Tratado;

(ii) exerce os direitos que lhe são especialmente conferidos e desempenha as tarefas que lhe são especialmente atribuídas pelo presente Tratado;

(iii) fornece directivas ao Diretor Geral relativamente à preparação das conferências de revisão;

(iv) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor Geral relativos à União e fornece-lhe todas as diretivas úteis relativas às questões de competência da União;

(v) cria os comitês e grupos de trabalho que julgue apropriados para facilitar as atividades da União;

(vi) decide, sob reserva da alínea (1) (d), quais são os Estados, para além dos Estados contratantes, quais são as organizações intergovernamentais, para além das organizações intergovernamentais de propriedade industrial no sentido do artigo 2 (v), e quais são as organizações internacionais não governamentais que são admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores e decide em que medida as autoridades internacionais de depósito são admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores;

(vii) promove qualquer outra ação apropriada para atingir os objetivos da União;

(viii) desempenha quaisquer outras funções úteis no âmbito do presente Tratado;

(b) A respeito de questões que interessem igualmente a outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia estatui após tomar conhecimento do parecer do Comitê de Coordenação da

## Organização.

(3) Um delegado pode representar um só Estado e somente pode votar no nome deste.

(4) Cada Estado contratante dispõe de um único voto.

(5) (a) Metade dos Estados contratantes constitui o quórum.

(b) Se não se atingir este quórum, a Assembleia pode tomar decisões, mas essas decisões, à exceção das que se referem ao seu procedimento, só se tornam executivas se o quórum e a maioria requeridos forem atingidos por meio do voto por correspondência previsto no Regulamento de Execução.

(6) (a) Sob reserva dos artigos 8 (1) (c), 12 (4) e 14 (2) (b), as decisões da Assembleia tomam-se por maioria dos votos expressos.

(b) A abstenção não é considerada como um voto.

(7) (a) A Assembleia reúne-se de dois em dois anos em sessão ordinária convocada pelo Diretor Geral, de preferência durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

(b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária convocada pelo Diretor Geral, seja por iniciativa dele próprio, seja a pedido de um quarto dos Estados contratantes.

(8) A Assembleia adota o seu regulamento interno.

## Artigo 11

### Secretaria Internacional

(1) A Secretaria Internacional:

(i) ocupa-se das tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente daquelas que lhe são especialmente atribuídas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia;

(ii) proporciona ao secretariado as conferências de revisão, a Assembleia, os comitês e os grupos de trabalho criados pela Assembleia e qualquer outra reunião convocada pelo Diretor Geral para tratar de questões referentes à União.

(2) O Diretor Geral é o mais alto funcionário da União e representa-a.

(3) O Diretor Geral convoca todas as reuniões que tratem de questões atinentes a União.

(4) (a) O Diretor Geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, dos comitês e grupos de trabalho criados pela Assembleia e em quaisquer outras reuniões convocadas pelo Diretor Geral que tratem de questões atinentes à União.

(b) O Diretor Geral ou um membro do pessoal designado por ele é, pela natureza do cargo, secretário da Assembleia e dos comitês, grupos de trabalho e outras reuniões referidas na sub-alínea (a).

(5) (a) O Diretor Geral prepara as conferências de revisão segundo as diretivas da Assembleia.

(b) O Diretor Geral pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais a propósito da preparação das conferências de revisão.

(c) O Diretor Geral e as pessoas designadas por ele participam, sem direito a voto, das

deliberações das conferências de revisão.

(d) O Diretor Geral ou qualquer membro do pessoal designado por ele é, pela natureza do cargo, secretário de qualquer conferência de revisão.

## Artigo 12 Regulamento de Execução

(1) O Regulamento de Execução contém regras relativas:

(i) às questões a respeito das quais o presente Tratado remete expressamente ao Regulamento de Execução ou prevê expressamente que elas sejam ou venham a ser objeto de prescrições;

(ii) a todas as condições, questões ou procedimentos de caráter administrativo;

(iii) a todas as particularidades úteis com vista à execução das disposições do presente Tratado;

(2) O Regulamento de Execução do presente Tratado é adotado ao mesmo tempo que este último, como anexo deste.

(3) A Assembleia pode modificar o Regulamento de Execução.

(4) (a) Sob reserva da sub-alínea (b), a adoção de qualquer modificação do Regulamento de Execução requer dois terços dos votos expressos.

(b) A adoção de qualquer modificação relativa à remessa, pelas autoridades internacionais de depósito, de amostras de micro-organismos depositados exige que nenhum Estado contratante vote contra a modificação proposta.

(5) No caso de divergência entre o texto do presente Tratado e o do Regulamento de Execução, deve prevalecer o texto do Tratado.

(iv) exerce a prova os relatos e os avisos dados do Diretor Geral relativos a questões que fornecem todas as informações necessárias para a execução do Tratado. O (5)

(v) é aprovado o projeto de regulamento de execução do Tratado. O (5)

(vi) é aprovado o projeto de regulamento de execução do Tratado. O (5)

(vii) é aprovado o projeto de regulamento de execução do Tratado. O (5)

(viii) é aprovado o projeto de regulamento de execução do Tratado. O (5)

(ix) é aprovado o projeto de regulamento de execução do Tratado. O (5)

(x) é aprovado o projeto de regulamento de execução do Tratado. O (5)

(xi) é aprovado o projeto de regulamento de execução do Tratado. O (5)

### CAPÍTULO III

## REVISÃO E MODIFICAÇÃO

### Artigo 13 Revisão do Tratado

(1) O presente Tratado pode ser revisto periodicamente pelas conferências dos Estados contratantes.

(2) A convocação das conferências de revisão é decidida pela Assembleia.

(3) Os artigos 10 e 11 podem ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer de acordo com o artigo 14.

### Artigo 14 Modificação de certas disposições do Tratado

(1) (a) Propostas de modificação dos artigos 10 e 11, feitas por força do presente artigo, podem ser apresentadas por qualquer Estado contratante ou pelo Diretor Geral.

(b) Essas propostas são comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

(2) (a) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) é adotada pela Assembleia.

(b) A adoção de qualquer modificação do artigo 10 exige quatro quintos dos votos expressos; a adoção de qualquer modificação do artigo 11 requer três quartos dos votos expressos.

(3) (a) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) entra em vigor um mês após a recepção, pelo Diretor Geral, das notificações escritas da aceitação efetuadas em conformidade com as regras regimentais respectivas, por parte de três quartos dos Estados contratantes que eram membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.

(b) Qualquer modificação destes artigos aprovada deste modo obriga todos os Estados contratantes que eram Estados contratantes na ocasião em que a Assembleia adotou a modificação, ficando entendido que qualquer modificação que origine obrigações financeiras para os referidos Estados contratantes ou que aumente essas obrigações só obriga os que notificarem a sua aceitação dessa modificação.

(c) Qualquer modificação que tenha sido aprovada e que tenha entrado em vigor de acordo com a sub-alínea (a) obriga todos os Estados que se tornarem Estados contratantes após a data em que tal modificação tiver sido adotada pela Assembleia.

## CAPÍTULO IV

### CLÁUSULAS FINAIS

#### Artigo 15

##### **Modalidades para se fazer parte do Tratado**

(1) Qualquer Estado contratante da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris) pode participar do presente Tratado por meio:

- (i) da sua assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, ou
- (ii) do depósito de um instrumento de adesão.

(2) Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto ao Diretor Geral.

#### Artigo 16

##### **Entrada em vigor do Tratado**

(1) O presente Tratado entra em vigor, relativamente aos primeiros cinco Estados que depositarem os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, três meses após a data em que tiver sido depositado o quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

(2) Em relação a qualquer outro Estado, o presente Tratado entra em vigor três meses após a data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão, a menos que no instrumento de ratificação ou de adesão seja indicada uma data posterior. Neste último caso, o presente Tratado entra em vigor, relativamente a esse Estado, na data indicada.

#### Artigo 17

##### **Denúncia do Tratado**

(1) Qualquer Estado contratante pode denunciar o presente Tratado por notificação dirigida ao Diretor Geral.

(2) A denúncia produz efeitos dois anos após o dia em que o Diretor Geral tenha recebido a notificação.

(3) A faculdade de denúncia do presente Tratado prevista na alínea (1) não pode ser exercida por um Estado contratante antes de ter decorrido um prazo de cinco anos a contar da data em que ele tenha se tornado parte do presente Tratado.

(4) A denúncia do presente Tratado por um Estado contratante que tenha feito uma declaração referida no artigo 7 (1) (a) relativamente a uma instituição de depósito que assim tenha adquirido o *status* de autoridade internacional de depósito acarreta a cessação desse *status* um ano após o dia em que o Diretor Geral tenha recebido a notificação referida na alínea (1).

#### Artigo 18

##### **Assinatura e línguas do Tratado**

(1) (a) O presente Tratado é assinado em um único exemplar original nas línguas francesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

(b) Textos oficiais do presente Tratado são estabelecidos pelo Diretor Geral, após consulta

dos governos interessados e no período de dois meses depois da assinatura do presente Tratado, nas outras línguas nas quais foi assinada a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

(c) Textos oficiais do presente Tratado são estabelecidos pelo Diretor Geral, após consulta dos governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana, japonesa e portuguesa e nas outras línguas que a Assembleia indicar.

(2) O presente Tratado pode ser assinado, em Budapeste, até 31 de Dezembro de 1977.

### **Artigo 19** **Depósito do Tratado; envio de cópias; registro do Tratado**

(1) O exemplar original do presente Tratado, uma vez decorrido o prazo para ser assinado, será depositado junto ao Diretor Geral.

(2) O Diretor Geral certifica e transmite duas cópias do presente Tratado e do Regulamento de Execução aos governos de todos os Estados referidos no artigo 15 (1) e às organizações intergovernamentais que podem apresentar uma declaração em virtude do artigo 9 (1) (a), assim como, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

(3) O Diretor Geral procederá ao registro do presente Tratado junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

(4) O Diretor Geral certifica e transmite duas cópias de qualquer modificação do presente Tratado e do Regulamento de Execução a todos os Estados contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, assim como, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado e a qualquer outra organização intergovernamental que possa apresentar uma declaração em virtude do artigo 9 (1) (a).

### **Artigo 20** **Notificações**

O Diretor Geral comunica aos Estados Contratantes, às organizações intergovernamentais de propriedade industrial e aos Estados não contratantes da União mas membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris):

- (i) as assinaturas firmadas segundo o artigo 18;
- (ii) o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão conforme o artigo 15 (2);
- (iii) as declarações apresentadas segundo o artigo 9 (1) (a) e as notificações de retirada segundo o artigo 9 (2) ou (3);
- (iv) a data de entrada em vigor do presente Tratado de acordo com o artigo 16 (1);
- (v) as comunicações conforme os artigos 7 e 8 e as decisões segundo o artigo 8;
- (vi) a aceitação de modificações do presente Tratado conforme o artigo 14 (3);
- (vii) as modificações do Regulamento de Execução;
- (viii) as datas de entrada em vigor das modificações do Tratado ou do Regulamento de Execução;
- (ix) qualquer denúncia notificada segundo o artigo 17.

## **Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes**

Adotado em 28 de Agosto de 1981

## ÍNDICE

*Este Índice foi elaborado para facilitar a leitura do texto. O original não possui índice.*

**Regra 1:** Expressões abreviadas e interpretação da palavra “assinatura”

1.1. “Tratado”

1.2. “Artigo”

1.3. “Assinatura”

**Regra 2:** Autoridades internacionais de depósito

2.1. *Status* jurídico

2.2. Pessoal e instalações

2.3. Remessa de amostras

**Regra 3:** Aquisição do *status* de autoridade internacional de depósito

3.1. Comunicação

3.2. Tratamento da comunicação

3.3. Extensão da lista dos tipos de micro-organismos aceitos

**Regra 4:** Cessação ou limitação do *status* de autoridade internacional de depósito

4.1. Requerimento; tratamento do requerimento

4.2. Comunicação; data efetiva; tratamento da comunicação

4.3. Consequências para os depósitos

**Regra 5:** Carência da autoridade internacional de depósito

5.1. Interrupção do exercício de funções relativamente aos micro-organismos depositados

5.2. Recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos

**Regra 6:** Modalidades do depósito inicial ou do novo depósito

6.1. Depósito inicial

6.2. Novo depósito

6.3. Exigências da autoridade internacional de depósito

6.4. Procedimento de aceitação

**Regra 7:** Recibo

7.1. Concessão de recibo

7.2. Forma; línguas; assinatura

7.3. Conteúdo em caso de depósito inicial

7.4. Conteúdo em caso de novo depósito

7.5. Recibo em caso de transferência

7.6. Comunicação da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

**Regra 8:** Indicação posterior ou modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

8.1. Comunicação

8.2. Atestado

**Regra 9:** Conservação dos micro-organismos

9.1. Duração da conservação

9.2. Segredo

**Regra 10:** Controle da viabilidade e declaração sobre a viabilidade

10.1. Obrigação de controlar

10.2. Declaração sobre a viabilidade

**Regra 11:** Remessa de amostras

11.1. Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas

11.2. Remessa de amostras ao depositante ou com a sua autorização

11.3. Remessa de amostras às partes legalmente autorizadas

11.4. Regras comuns

11.5. Modificação das regras 11.1. e 11.3. quando aplicadas a pedidos internacionais

**Regra 12:** Taxas

12.1. Tipos e montantes

12.2. Modificação dos montantes

**Regra 12bis:** Cálculo de prazos

12bis.1. Prazos expressos em anos

12bis.2. Prazos expressos em meses

12bis.3. Prazos expressos em dias



**Regra 1****Expressões abreviadas e interpretação da palavra “assinatura”****1.1. “Tratado”**

De acordo com o presente Regulamento de Execução, entende-se por “Tratado” o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes.

**1.2. “Artigo”**

De acordo com o presente Regulamento de Execução, entende-se por “artigo” o artigo indicado do Tratado.

**1.3. “Assinatura”**

De acordo com o presente Regulamento de Execução, quando o direito do Estado no território do qual está situada uma autoridade internacional de depósito requer a utilização de um selo oficial em vez de uma assinatura, entende-se que o termo “assinatura” significa “selo” para efeitos desta autoridade.

**Regra 2****Autoridades internacionais de depósito****2.1. Status jurídico**

A autoridade internacional de depósito pode ser um organismo público, inclusive qualquer instituição pública associada a uma administração pública diferente do governo central, ou um estabelecimento privado.

**2.2. Pessoal e instalações**

As condições citadas no artigo 6 (2) (ii) incluem especialmente as seguintes:

(i) o pessoal e as instalações da autoridade internacional de depósito devem permitir-lhe conservar os micro-organismos depositados de modo a garantir a sua viabilidade e a ausência de contaminação;

(ii) a autoridade internacional de depósito deve prever, para a conservação dos micro-organismos, as medidas de segurança necessárias para reduzir ao mínimo o risco de perda dos micro-organismos depositados.

**2.3. Remessa de amostras**

As condições citadas no artigo 6 (2) (viii) incluem especialmente a condição segundo a qual a autoridade internacional de depósito deve remeter rapidamente e de modo apropriado as amostras dos micro-organismos depositados.

**Regra 3****Aquisição do *status* de autoridade internacional de depósito****3.1. Comunicação**

(a) A comunicação citada no artigo 7 (1) é dirigida ao Diretor Geral, no caso de um Estado contratante, pela via diplomática, ou, no caso de uma organização intergovernamental de propriedade industrial, pelo seu funcionário de cargo mais elevado.

### **Regra 3.1. Tratamento pela Secretaria Internacional**

(b) A comunicação:

- (i) indica o nome e o endereço da instituição de depósito à qual se refere a comunicação;
- (ii) contém informações detalhadas sobre a capacidade da referida instituição de satisfazer as condições enumeradas no artigo 6 (2), incluindo informações sobre o seu *status* jurídico, o seu nível científico, o seu pessoal e as suas instalações;
- (iii) no caso de a referida instituição tencionar aceitar em depósito apenas certos tipos de micro-organismos, deverá especificar esses tipos;
- (iv) indica o montante das taxas que a referida instituição irá cobrar quando adquirir o *status* de autoridade internacional de depósito, pela conservação, pelas declarações sobre a viabilidade e pela remessa de amostras de micro-organismos;
- (v) indica a língua oficial ou as línguas oficiais da referida instituição;
- (vi) indica, se for o caso disso, a data a que se refere o artigo 7 (1) (b).

#### **3.2. Tratamento da comunicação**

Se a comunicação estiver em conformidade com o artigo 7 (1) e com a regra 3.1., o Diretor Geral notificá-la-á sem demora a todos os Estados contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial e a Secretaria Internacional procederá sem demora à sua publicação.

#### **3.3. Extensão da lista dos tipos de micro-organismos aceitos**

O Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que efetuou a comunicação citada no artigo 7 (1) pode posteriormente, em qualquer momento, notificar o Diretor Geral de que as suas garantias se estendem a tipos especificados de micro-organismos aos quais as garantias não se estendiam até então. Neste caso e no que diz respeito aos tipos de micro-organismos suplementares, o artigo 7 e as regras 3.1. e 3.2. aplicam-se por analogia.

### **Regra 4**

#### **Cessação ou limitação do *status* de autoridade internacional de depósito**

##### **4.1. Requerimento; tratamento do requerimento**

(a) O requerimento citado no artigo 8 (1) (a) é dirigido ao Diretor Geral conforme as disposições da regra 3.1. (a).

(b) O requerimento:

- (i) indica o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito em questão;
- (ii) quando se referir apenas a certos tipos de micro-organismos, deverá especificar estes tipos;
- (iii) indica em detalhe os fatos que o fundamentam.

(c) Se o requerimento estiver em conformidade com as alíneas (a) e (b), o Diretor Geral notificá-lo-á sem demora a todos os Estados contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial.

(d) Sob reserva da alínea (e), a Assembleia examinará a proposta nem antes de seis meses nem depois de oito meses a contar da notificação do requerimento.

(e) Se, na opinião do Diretor Geral, o respeito do prazo previsto na alínea (d) puder pôr em perigo os interesses dos depositantes efetivos ou potenciais, o Diretor Geral poderá convocar a Assembleia para uma data anterior ao término do prazo de seis meses previsto na alínea (d).

(f) Se a Assembleia decidir pôr fim ao *status* de autoridade internacional de depósito ou limitá-lo a certos tipos de micro-organismos, a decisão entrará em vigor três meses após a data em que foi tomada.

#### 4.2. Comunicação; data efetiva; tratamento da comunicação

(a) A comunicação citada no artigo 8 (2) (a) é dirigida ao Diretor Geral conforme as disposições da regra 3.1. (a).

##### (b) A comunicação:

(i) indica o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito em questão;

(ii) quando se referir apenas a certos tipos de micro-organismos, deverá especificar estes tipos;

(iii) no caso de o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a comunicação desejar que os efeitos previstos no artigo 8 (2) (b) sejam produzidos em uma data posterior ao término do prazo de três meses a contar da data da comunicação, indicará esta data posterior.

(c) No caso da aplicação da alínea (b) (iii), os efeitos previstos no artigo 8 (2) (b) produzem-se na data indicada em virtude desta alínea na comunicação; caso contrário, produzem-se no término de um prazo de três meses a contar da data da comunicação.

(d) O Diretor Geral notifica sem demora todos os Estados contratantes e todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial de qualquer comunicação recebida em virtude do artigo 8 (2) bem como da sua data efetiva em virtude da alínea (c). A Secretaria Internacional publica sem demora uma comunicação correspondente.

#### 4.3. Consequências para os depósitos

No caso da cessação ou limitação do *status* de autoridade internacional de depósito em virtude dos artigos 8 (1), 8 (2), 9 (4) ou 17 (4), a regra 5.1 aplica-se por analogia.

### Regra 5 Carência da autoridade internacional de depósito

#### 5.1. Interrupção do exercício de funções relativamente aos micro-organismos depositados

(a) Se uma autoridade internacional de depósito cessar temporariamente ou definitivamente de cumprir as tarefas que lhe são incumbidas em virtude do Tratado e do presente Regulamento de Execução relativamente aos micro-organismos depositados, o Estado Contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que, relativamente a esta autoridade, forneceu as garantias em virtude do artigo 6 (1):

(i) assegurará, na medida do possível, a transferência sem demora e sem deterioração ou contaminação das amostras dos micro-organismos da dita autoridade (a “autoridade não cumpridora”) para outra autoridade internacional de depósito (a “autoridade substituinte”);

(ii) assegurará, na medida do possível, a transmissão sem demora para a autoridade substituinte de qualquer correspondência ou qualquer outra comunicação endereçadas à autoridade cumpridora, bem como de todos os dossiês e outras informações pertinentes que esta autoridade possui relativamente aos micro-organismos;

(iii) assegurará, na medida do possível, a notificação sem demora pela autoridade não cumpridora da interrupção do exercício das suas funções e das transferências efetuadas a todos os depositantes afetados;

(iv) notificará sem demora o Diretor Geral da interrupção do exercício de funções e da sua extensão, bem como das medidas tomadas pelo referido Estado contratante ou organização intergovernamental de propriedade industrial em virtude dos pontos (i) a (iii).

(b) O Diretor Geral notifica sem demora os Estados contratantes e as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, assim como as repartições de propriedade industrial, da notificação recebida em virtude da alínea (a) (iv); a notificação feita pelo Diretor Geral e a notificação que ele recebeu são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

(c) Em virtude do procedimento em matéria de patentes aplicável, pode ser exigido que o depositante, ao receber o recibo citado na regra 7.5., notifique sem demora qualquer repartição de propriedade industrial junto à qual foi apresentado um pedido de patente com referência ao depósito inicial do novo número de ordem atribuído ao depósito pela autoridade substituinte.

(d) A autoridade substituinte mantém sob forma apropriada, além do novo número de ordem, o número de ordem atribuído pela autoridade não cumpridora.

(e) Além de qualquer transferência efetuada em virtude da alínea (a) (i), a autoridade não cumpridora transferirá, na medida do possível, a pedido do depositante, uma amostra de qualquer micro-organismo nela depositado, bem como cópias da correspondência e de qualquer outra comunicação e de todos os dossiês e outras informações pertinentes citadas na alínea (a) (ii) para qualquer autoridade internacional de depósito indicada pelo depositante e diferente da autoridade substituinte, desde que o depositante pague à autoridade não cumpridora todas as despesas resultantes desta transferência. O depositante pagará a taxa para conservação da referida amostra à autoridade de depósito internacional indicada por ele.

(f) A pedido de qualquer depositante interessado, a autoridade não cumpridora guarda, na medida do possível, amostras de micro-organismos nela depositados.

## 5.2. Recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos

(a) Se uma autoridade internacional de depósito se recusar a aceitar em depósito um dos tipos de micro-organismos que deveria aceitar em virtude das garantias fornecidas, o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez, relativamente a esta autoridade, a declaração citada no artigo 7 (1) (a) notificará sem demora o Diretor Geral dos fatos em questão e das medidas que forem tomadas.

(b) O Diretor Geral divulga sem demora aos outros Estados contratantes e às organizações intergovernamentais de propriedade industrial a notificação recebida em virtude da alínea (a); a comunicação feita pelo Diretor Geral e a notificação que ele recebeu são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

## Regra 6 Modalidades de depósito inicial ou de novo depósito

### 6.1. Depósito inicial

(a) O micro-organismo enviado pelo depositante à autoridade internacional de depósito é acompanhado, exceto no caso de aplicação da regra 6.2., de uma declaração escrita com a assinatura do depositante, contendo:

(i) a indicação de que o depósito é efetuado em virtude do Tratado e o compromisso de não retirá-lo durante o período determinado na regra 9.1.;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a descrição detalhada das condições necessárias para a cultura do micro-organismo, para a sua conservação e para controlar a sua viabilidade e, ainda, quando o depósito for uma mistura de micro-organismos, a descrição dos componentes da mistura e pelo menos um dos métodos que permite verificar a sua presença;

(iv) a referência da identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) a indicação das propriedades do micro-organismo que são ou podem ser perigosas para a saúde pública ou para o meio ambiente, ou a indicação de que o depositante não tem conhecimento de tais propriedades.

(b) É altamente recomendável que a declaração escrita citada na alínea (a) contenha a descrição científica ou a designação taxonômica proposta do micro-organismo depositado.

## 6.2. Novo depósito

(a) Sob reserva da alínea (b), no caso de novo depósito efetuado em virtude do artigo 4, o micro-organismo enviado pelo depositante à autoridade internacional de depósito deve ser acompanhado de uma cópia do recibo relativo ao depósito anterior, de uma cópia da declaração mais recente referente à viabilidade do micro-organismo objeto do depósito anterior indicando que o micro-organismo é viável e de uma declaração escrita com a assinatura do depositante, contendo:

(i) as indicações citadas na regra 6.1. (a) (i) a (v);

(ii) uma declaração mencionando a razão, em virtude do artigo 4 (1) (a), pela qual o novo depósito é efetuado, uma declaração afirmando que o micro-organismo objeto do novo depósito é o mesmo que o do depósito anterior e a indicação da data na qual o depositante recebeu a notificação citada no artigo 4 (1) (a) ou, conforme o caso, da data de publicação citada no artigo 4 (1) (e);

(iii) quando se indicar uma descrição científica ou uma designação taxonômica proposta, relativamente ao depósito anterior, a descrição científica ou designação taxonômica proposta mais recente, tal como foram comunicadas à autoridade de depósito internacional junto da qual o depósito anterior foi efetuado.

(b) Quando o novo depósito for efetuado junto à autoridade internacional de depósito junto à qual o depósito anterior foi efetuado, a alínea (a) (i) não se aplicará.

(c) Para os fins das alíneas (a) e (b) e da regra 7.4., entende-se por “depósito anterior”,

(i) quando o novo depósito for precedido de um ou vários novos depósitos: o mais recente destes novos depósitos;

(ii) quando o novo depósito não for precedido de um ou vários novos depósitos: o depósito inicial.

## 6.3. Exigências da autoridade internacional de depósito

- (a) Qualquer autoridade internacional de depósito pode exigir:
- (i) que o micro-organismo seja depositado sob a forma e na quantidade necessárias para fins do Tratado e do presente Regulamento de Execução;
  - (ii) que seja fornecido um formulário estabelecido por esta autoridade, devidamente preenchido pelo depositante, para os fins do procedimento administrativo;
  - (iii) que a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) seja redigida na língua ou em uma das línguas designadas por esta autoridade, ficando entendido que esta designação deve incluir, em todo o caso, a língua oficial ou as línguas oficiais indicadas em virtude da regra 3.1. (b) (v);
  - (iv) que seja paga a taxa de conservação citada na regra 12.1. (a) (i); e
  - (v) que, na medida em que o direito aplicável o permitir, o depositante estabeleça com esta autoridade um contrato definindo as responsabilidades do depositante e da dita autoridade.

(b) Qualquer autoridade internacional de depósito comunica estas exigências e todas as modificações destas exigências à Secretaria Internacional.

#### 6.4. Procedimento de aceitação

(a) A autoridade internacional de depósito recusa-se a aceitar o micro-organismo e notifica imediatamente a recusa por escrito ao depositante, indicando os motivos da recusa:

(i) se o micro-organismo não fizer parte de um tipo de micro-organismo ao qual se estendem as garantias fornecidas em virtude da regra 3.1. (b) (iii) ou 3.3.;

(ii) se o micro-organismo tiver propriedades tão excepcionais que a autoridade de depósito internacional não é tecnicamente capaz de cumprir as tarefas de que está incumbida em virtude do Tratado e do presente Regulamento de Execução; ou

(iii) se o depósito for recebido em um estado que indique claramente que falta o micro-organismo ou que impede, por razões científicas, que o micro-organismo seja aceito.

(b) Sob reserva da alínea (a), a autoridade internacional de depósito aceita o micro-organismo quando todas as exigências da regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) e da regra 6.3. (a) estiverem preenchidas. Se quaisquer destas exigências não estiverem preenchidas, a autoridade internacional de depósito notificará imediatamente por escrito este fato ao depositante, convidando-o a preencher estas exigências.

(c) Se o micro-organismo for aceito como depósito inicial ou como novo depósito, a data do depósito inicial ou do novo depósito, conforme o caso, será a data na qual o micro-organismo foi recebido pela autoridade internacional de depósito.

(d) A autoridade internacional de depósito, a pedido do depositante e desde que todas as exigências citadas na alínea (b) estejam preenchidas, considerará um micro-organismo, depositado antes da aquisição por esta autoridade do *status* de autoridade internacional de depósito, como tendo sido recebido, para os fins do Tratado, na data na qual este *status* foi adquirido.

#### Regra 7 Recibo

##### 7.1. Concessão de recibo

Relativamente a cada depósito de micro-organismo que é efetuado junto a ela ou que é

transferido para ela, a autoridade internacional de depósito concede ao depositante um recibo atestando a recepção e a aceitação do micro-organismo.

#### 7.2. Forma; línguas; assinatura

(a) O recibo citado na regra 7.1. é apresentado sob a forma de um formulário chamado “formulário internacional”, cujo modelo é fixado pelo Diretor Geral nas línguas indicadas pela Assembleia.

(b) Qualquer palavra ou qualquer letra inscrita no recibo em caracteres diferentes dos caracteres latinos deve igualmente figurar, por transliteração, em caracteres latinos.

(c) O recibo contém a assinatura da pessoa competente ou das pessoas competentes para representar a autoridade internacional de depósito ou de qualquer outro funcionário desta autoridade devidamente autorizado pela dita pessoa ou ditas pessoas.

#### 7.3. Conteúdo em caso de depósito inicial

O recibo citado na regra 7.1. e concedido no caso de depósito inicial indica que é concedido pela instituição de depósito na sua capacidade de autoridade internacional de depósito em virtude do Tratado e contém pelo menos as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data do depósito inicial tal como é definida na regra 6.4. (c);

(iv) a referência de identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito ao novo depósito;

(vi) se a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) contiver a descrição científica ou a designação taxonómica proposta do micro-organismo, uma menção a esse fato.

#### 7.4. Conteúdo em caso de novo depósito

O recibo citado na regra 7.1. e emitido em caso de novo depósito efetuado em virtude do artigo 4 é acompanhado de uma cópia do recibo relativo ao depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c)) e de uma cópia da declaração mais recente referente à viabilidade do micro-organismo que foi objeto do depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c)), indicando que o micro-organismo é viável, e contém pelo menos:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data do novo depósito tal como é definida na regra 6.4. (c);

(iv) a referência de identificação (números ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito ao novo depósito;

(vi) a indicação da razão aplicável e da data aplicável, mencionadas pelo depositante em

virtude da regra 6.2. (a) (ii);

(vii) no caso de aplicação da regra 6.2. (a) (iii), uma menção ao fato de o depositante indicado uma descrição científica ou uma designação taxonômica proposta;

(viii) o número de ordem atribuído ao depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c)).

### 7.5. Recibo em caso de transferência

A autoridade internacional de depósito para a qual são transferidas amostras de micro-organismos em virtude da regra 5.1. (a) (i) entrega ao depositante, relativamente a cada depósito em relação ao qual se transfere uma amostra, um recibo indicando que é emitido pela instituição de depósito na sua capacidade de autoridade internacional de depósito em virtude do Tratado e contendo pelo menos:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data na qual a amostra transferida foi recebida pela autoridade internacional de depósito (data da transferência);

(iv) a referência de identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito;

(vi) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito a partir da qual a transferência foi efetuada;

(vii) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito a partir da qual a transferência foi efetuada;

(viii) se a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) contiver a descrição científica ou a designação taxonômica proposta do micro-organismo, ou se esta descrição científica ou esta designação taxonômica proposta forem indicadas ou modificadas posteriormente em virtude da regra 8.1., uma menção a esse fato.

### 7.6. Comunicação da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

A pedido de qualquer parte com direito à remessa de uma amostra do micro-organismo em virtude das regras 11.1., 11.2. ou 11.3., a autoridade internacional de depósito comunica a essa parte a descrição científica mais recente ou a designação taxonômica proposta mais recente citadas nas regras 6.1. (b), 6.2. (a) (iii) ou 8.1. (b) (iii).

## Regra 8

### Indicação posterior ou modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

Exigências criadas na alínea (a) não estão presentes quando a descrição científica ou a designação taxonômica proposta forem indicadas ou modificadas posteriormente em virtude da regra 8.1.

#### 8.1. Comunicação

(a) Se, em relação ao depósito de um micro-organismo, a descrição científica ou a designação taxonômica do micro-organismo não tiverem sido indicadas, o depositante pode indicá-las posteriormente ou, se tiverem sido indicadas, pode modificá-las.

(b) Tal indicação posterior ou tal modificação são feitas por uma comunicação escrita assinada pelo depositante, endereçada à autoridade internacional de depósito e contendo:

- (i) o nome e o endereço do depositante;
- (ii) o número de ordem atribuído pela dita autoridade;
- (iii) a descrição científica ou designação taxonômica proposta do micro-organismo;
- (iv) em caso de modificação, a descrição científica precedente ou a designação taxonômica proposta precedente.

#### 8.2. Atestado

A pedido do depositante que fez a comunicação citada na regra 8.1., a autoridade internacional de depósito entrega-lhe um atestado indicando os dados citados na regra 8.1. (b) (i) a (iv) e a data da recepção dessa comunicação.

### **Regra 9 Conservação dos micro-organismos**

#### 9.1. Duração da conservação

Qualquer micro-organismo depositado junto a uma autoridade internacional de depósito é conservado por esta última com todo o cuidado necessário à sua viabilidade e à ausência de contaminação por um período de pelo menos cinco anos após a recepção, pela dita autoridade, do pedido mais recente de remessa de uma amostra do micro-organismo depositado e, em qualquer caso, por um período de pelo menos 30 anos após a data do depósito.

#### 9.2. Segredo

A autoridade internacional de depósito não dá informações a ninguém sobre o fato de um micro-organismo ter ou não ter sido depositado junto a ela em virtude do Tratado. Além disso, essa autoridade não dá informações a ninguém sobre qualquer micro-organismo depositado junto a ela em virtude do Tratado, salvo a uma autoridade ou a uma pessoa física ou jurídica que tenham o direito de obter uma amostra do dito micro-organismo em virtude da regra 11 e sob reserva das mesmas condições que as previstas nesta regra.

### **Regra 10 Controle da viabilidade e declaração sobre a viabilidade**

#### 10.1. Obrigações de controlar

A autoridade internacional de depósito controla a viabilidade de cada micro-organismo depositado junto a ela:

- (i) sem demora após qualquer depósito citado na regra 6 ou qualquer transferência citada na regra 5.1.;
- (ii) a intervalos razoáveis, segundo o tipo de micro-organismo e as condições de conservação aplicáveis, ou sempre que seja necessário por razões técnicas;
- (iii) em qualquer altura, a pedido do depositante.

#### 10.2. Declaração sobre a viabilidade

- (a) A autoridade internacional de depósito emite uma declaração sobre a viabilidade do micro-organismo depositado:

(i) ao depositante, sem demora após qualquer depósito citado na regra 6 ou quaisquer transferências citada na regra 5.1;

(ii) ao depositante, a seu pedido, em qualquer altura após o depósito ou a transferência;

(iii) à repartição de propriedade industrial, a uma autoridade diferente dessa repartição ou a uma pessoa física ou jurídica diferente do depositante, a quem amostras do micro-organismo depositado foram enviadas de acordo com a regra 11, a seu pedido, ao mesmo tempo que essa remessa ou em qualquer altura após essa remessa.

(b) A declaração sobre a viabilidade indica se o micro-organismo é viável, ou se deixou de o ser, e contém:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito que a emitiu;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data citada na regra 7.3. (iii) ou, se foi efetuado um novo depósito ou uma transferência, a mais recente das datas citadas nas regras 7.4. (iii) e 7.5. (iii);

(iv) o número de ordem atribuído pela dita autoridade internacional de depósito;

(v) a data do controle ao qual se refere;

(vi) informações sobre as condições em que o controle de viabilidade foi efetuado, na condição de estas informações terem sido pedidas pelo destinatário da declaração sobre a viabilidade e de os resultados do controle serem negativos.

(c) No caso de aplicação da alínea (a) (ii) ou (iii), a declaração sobre a viabilidade refere-se ao controle da viabilidade mais recente.

(d) No que diz respeito à forma, às línguas e à assinatura, a regra 7.2. aplica-se por analogia à declaração sobre a viabilidade.

(e) A declaração sobre a viabilidade é emitida gratuitamente no caso citado na alínea (a) (i) ou se for requerida por uma repartição de propriedade industrial. A taxa devida em virtude da regra 12.1. (a) (iii) relativamente a qualquer outra declaração sobre a viabilidade fica a cargo da parte que requer a declaração e deve ser paga antes da apresentação do pedido ou no momento dessa apresentação.

## Regra 11

### Remessa de amostras

#### 11.1. Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas

A autoridade internacional de depósito envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado à repartição de propriedade industrial de qualquer Estado contratante ou de qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial, a pedido desta repartição, desde que o pedido seja acompanhado de uma declaração segundo a qual:

(i) um pedido de patente fazendo referência ao depósito do micro-organismo foi apresentado junto desta repartição e o seu objeto refere-se ao micro-organismo ou à sua utilização;

(ii) este pedido de patente está pendente na repartição ou conduziu à concessão de uma patente;

(iii) a amostra é necessária para os fins de um procedimento em matéria de patentes produzindo efeito no referido Estado contratante ou na referida organização ou nos seus Estados

contratantes;

(iv) a amostra e quaisquer informações que a acompanhem ou que dela resultem serão utilizadas apenas para os fins do dito procedimento em matéria de patentes.

#### 11.2. Remessa de amostras ao depositante ou com a sua autorização

A autoridade de depósito internacional envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado:

(i) ao depositante, a seu pedido;

(ii) a qualquer autoridade ou qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte autorizada”), a pedido desta, desde que o pedido seja acompanhado de uma declaração do depositante autorizando a remessa de amostras requerida.

#### 11.3. Remessa de amostras às partes legalmente autorizadas

(a) A autoridade internacional de depósito envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado a qualquer autoridade ou a qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte certificada”), a pedido desta, desde que o pedido seja feito em um formulário cujo conteúdo é estabelecido pela Assembleia e desde que uma repartição de propriedade industrial certifique nesse formulário:

(i) que um pedido fazendo referência ao depósito desse micro-organismo foi apresentado junto a essa repartição, com vista à obtenção de uma patente, e que o seu objeto se refere ao micro-organismo ou à sua utilização;

(ii) que, exceto no caso de aplicação da segunda frase do ponto (iii), foi feita uma publicação por esta repartição para os fins do procedimento em matéria de patentes;

(iii) quer que a parte certificada tem direito a uma amostra do micro-organismo em virtude da lei que rege o procedimento em matéria de patentes junto àquela repartição e, se essa lei fizer depender o direito à amostra de certas condições, aquela repartição se assegurou de que essas condições foram efetivamente preenchidas, quer que a parte certificada acrescenta a sua assinatura em um formulário junto àquela Repartição e, como consequência da assinatura daquele formulário, as condições de remessa de uma amostra à parte certificada considerar-se-ão preenchidas de acordo com a lei que rege o procedimento em matéria de patentes junto àquela repartição; se a parte certificada tiver direito à amostra, em virtude da dita lei, antes de uma publicação para os fins do procedimento em matéria de patentes pela referida repartição e se uma tal publicação não tiver ainda sido efetuada, a certificação deverá indicá-lo expressamente e mencionar, citando da maneira habitual, a disposição aplicável da referida lei, incluindo qualquer decisão judiciária.

(b) No que diz respeito às patentes concedidas e publicadas por qualquer repartição de propriedade industrial, tal repartição pode comunicar periodicamente a qualquer autoridade internacional de depósito listas de números de ordem atribuídos por essa autoridade aos depósitos de micro-organismos referidos nas ditas patentes. A pedido de qualquer autoridade ou de qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte requerente”), a autoridade internacional de depósito enviará uma amostra de qualquer micro-organismo cujo número de ordem foi assim comunicado. Relativamente aos micro-organismos depositados cujos números de ordem foram assim comunicados, essa repartição não é obrigada a fornecer a certificação referida na regra 11.3. (a).

#### 11.4. Regras comuns

(a) Qualquer pedido, declaração, certificação ou comunicação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3.:

(i) é redigido em espanhol, francês, inglês ou russo se for dirigido a uma autoridade internacional de depósito cuja língua oficial é ou cujas línguas oficiais compreendem o espanhol, francês, o inglês ou o russo, respectivamente; todavia, quando tiver que ser redigido em espanhol ou em russo, pode ser apresentado em francês ou em inglês em vez de espanhol ou russo e, se for assim apresentado, a Secretaria Internacional fará sem demora e gratuitamente, a pedido da parte interessada citada nas referidas regras ou da autoridade internacional de depósito, uma tradução em espanhol ou em russo certificada;

(ii) é redigido, em todos os outros casos, em francês ou em inglês; todavia, pode ser redigido na língua oficial ou em uma das línguas oficiais da autoridade internacional de depósito em vez de francês ou inglês.

(b) Não obstante a alínea (a), quando o pedido citado na regra 11.1. for feito por uma repartição de propriedade industrial cuja língua oficial é o espanhol ou o russo, este pedido poderá ser redigido em espanhol ou em russo, respectivamente, e a Secretaria Internacional fará sem demora e gratuitamente, a pedido desta repartição ou da autoridade internacional de depósito que recebeu o referido pedido, uma tradução em francês ou em inglês certificada.

(c) Qualquer pedido, declaração, certificação ou comunicação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3. é feito por escrito, contém uma assinatura e é datado.

(d) Qualquer pedido, declaração ou certificação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3. (a) contém as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da repartição de propriedade industrial que apresenta o pedido, da parte autorizada ou da parte certificada, conforme o caso;

(ii) o número de ordem atribuído ao depósito;

(iii) no caso da regra 11.1., a data e o número do pedido ou da patente fazendo referência ao depósito;

(iv) no caso da regra 11.3. (a), as indicações citadas no ponto (iii), bem como o nome e o endereço da repartição de propriedade industrial que fez a certificação citada na referida regra.

(e) Qualquer pedido citado na regra 11.3. (b) contém as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da parte requerente;

(ii) o número de ordem atribuído ao depósito.

(f) A autoridade internacional de depósito marca com o número de ordem atribuído ao depósito o recipiente contendo a amostra enviada e junta ao recipiente uma cópia do recibo citado na regra 7, a indicação das eventuais propriedades do micro-organismo que apresentam ou podem apresentar perigo para a saúde ou o meio ambiente e, a pedido, a indicação das condições utilizadas pela autoridade internacional de depósito para cultivar e conservar o micro-organismo.

(g) A autoridade internacional de depósito que enviou uma amostra a qualquer parte interessada que não seja o depositante notifica sem demora o depositante por escrito deste fato, da data na qual a amostra foi enviada, bem como do nome e do endereço da repartição de propriedade industrial, da parte autorizada, da parte certificada ou da parte requerente a quem a amostra foi enviada. Esta notificação é acompanhada de uma cópia do pedido correspondente, de qualquer declaração apresentada em virtude da regra 11.1. ou 11.2. (ii) relativamente ao dito pedido e de qualquer formulário ou pedido contendo a assinatura da parte requerente de acordo com a regra 11.3.

(h) A remessa de amostras citada na regra 11.1. é gratuita. No caso de remessa de amostras em virtude da regra 11.2. ou 11.3., a taxa devida em virtude da regra 12.1. (a) (iv) fica a cargo do depositante, da parte autorizada, da parte certificada ou da parte requerente, conforme o caso, e deve ser paga antes da apresentação do pedido ou no momento desta apresentação.

### 11.5. Modificação das regras 11.1. e 11.3. quando aplicadas a pedidos internacionais

Quando um pedido for depositado sob a forma de pedido internacional segundo o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, a referência, feita nas regras 11.1. (i) e 11.3. (a) (i), à apresentação do pedido junto da repartição nacional de propriedade industrial é considerada como uma referência à designação, no pedido internacional, do Estado contratante para a qual a repartição de propriedade industrial é o “Organismo designado” no sentido do referido Tratado, e a certificação de uma publicação que é exigida pela regra 11.3. (a) (ii) é, à escolha da repartição de propriedade industrial, quer uma certificação da publicação internacional feita em virtude do referido Tratado, quer a certificação de uma publicação feita pela repartição de propriedade industrial.

## Regra 12

### Taxas

#### 12.1. Tipos e montantes

(a) A autoridade internacional de depósito pode, no que diz respeito ao procedimento previsto no Tratado e no presente Regulamento de Execução, cobrar uma taxa:

- (i) para a conservação;
- (ii) para a concessão do atestado citado na regra 8.2.;
- (iii) sob reserva da regra 10.2. (e), primeira frase, para a concessão de declarações sobre a viabilidade;

(iv) sob reserva da regra 11.4. (h), primeira frase, para a remessa de amostras;

(v) para a comunicação de informações em virtude da regra 7.6.

(b) A taxa de conservação é válida para o período inteiro durante o qual o micro-organismo é conservado, de acordo com a regra 9.1.

(c) O montante de qualquer taxa não deve depender da nacionalidade ou do domicílio do depositante, nem da nacionalidade ou do domicílio da autoridade ou da pessoa física ou moral que requer a concessão de uma declaração sobre a viabilidade ou a remessa de amostras.

#### 12.2. Modificação dos montantes

(a) Qualquer modificação do montante das taxas cobradas pela autoridade internacional de depósito é notificada ao Diretor Geral pelo Estado contratante ou organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a declaração citada no artigo 7 (1) relativamente a esta autoridade. Sob reserva da alínea (c), a notificação pode conter a indicação da data a partir da qual as novas taxas são aplicáveis.

(b) O Diretor Geral comunica sem demora a todos os Estados Contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial qualquer notificação recebida em virtude da alínea (a), bem como a sua data efetiva em virtude da alínea (c); a notificação feita pelo Diretor Geral e a notificação recebida por ele são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

(c) As novas taxas são aplicáveis a partir da data indicada em virtude da alínea (a); todavia,

quando a modificação consistir em um aumento dos montantes das taxas ou quando nenhuma d  
ob oq  
indicada, as novas taxas serão aplicáveis a partir do trigésimo dia a contar da publicação da modifi  
122 av  
pela Secretaria Internacional.

### **Regra 12 bis** **Cálculo de prazos**

#### 12bis.1. Prazos expressos em anos

Quando expresso em um ou vários anos, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina, no ano subsequente a tomar em consideração, no mês e no dia correspondentes ao mês e ao dia em que o acontecimento ocorreu; todavia, se o mês posterior a tomar em consideração não tiver o dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu, o prazo terminará no último dia desse mês.

#### 12bis.2. Prazos expressos em meses

Quando expresso em um ou vários meses, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina, no mês subsequente a tomar em consideração, no dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu; todavia, se o mês posterior a tomar em consideração não tiver o dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu, o prazo considerado terminará no último dia desse mês.

#### 12bis.3. Prazos expressos em dias

Quando expresso em certo número de dias, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina no dia em que é atingido o último dia da contagem.

### **Regra 13** **Publicação pela Secretaria Internacional**

#### 13.1. Forma da publicação

Qualquer publicação efetuada pela Secretaria Internacional prevista no Tratado ou no presente Regulamento de Execução é feita em papel ou em forma eletrônica.

#### 13.2. Conteúdo

(a) Pelo menos uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre do ano, é publicada uma lista atualizada das autoridades internacionais de depósito que indica, relativamente a cada uma delas, os tipos de micro-organismos que podem ser depositados e o montante das taxas a cobrar.

(b) Informações completas sobre cada um dos seguintes fatos são publicadas, uma só vez, logo a seguir à ocorrência do fato:

(i) qualquer aquisição, cessação ou limitação de *status* de autoridade internacional de depósito e as medidas tomadas relativamente a essa cessação ou limitação;

(ii) qualquer extensão citada na regra 3.3.;

(iii) qualquer interrupção das funções de uma autoridade internacional de depósito, qualquer recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos e as medidas tomadas relativamente a essa interrupção ou recusa;

(iv) qualquer modificação das taxas cobradas por uma autoridade internacional de depósito;

(v) quaisquer exigências comunicadas de acordo com a regra 6.3. (b) e quaisquer modificações dessas exigências.

### **Regra 14 Despesas das delegações**

#### 14.1. Cobertura das despesas

As despesas de cada delegação participante em uma reunião da Assembleia ou em um comitê, em um grupo de trabalho ou em outra reunião que trate de questões de competência da União são arcadas pelo Estado ou organização que a designou.

### **Regra 15 Quórum não atingido no seio da Assembleia**

#### 15.1. Voto por correspondência

(a) No caso previsto no artigo 10 (5) (b), o Diretor Geral comunica as decisões da Assembleia que não sejam as referentes ao procedimento da Assembleia aos Estados contratantes que não estiveram representados quando da adoção da decisão, convidando-os a exprimir por escrito, em um prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou a sua abstenção.

(b) Se, no término deste prazo, o número de Estados contratantes que assim expressaram o seu voto ou a sua abstenção atingir o número de Estados contratantes que faltavam para que o quórum fosse atingido no momento da adoção da decisão, esta última tornar-se-á executória desde que, ao mesmo tempo, se mantenha a maioria necessária.

09064.000008/2019-14



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 462/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 13 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

*MSC 466/2020***Assunto: Texto de acordo.**

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 13/08/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2060496** e o código CRC **524338DF** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000008/2019-14

SEI nº 2060496

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 466, DE 2022

Aprova os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2225190&filename=PDL-466-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2225190&filename=PDL-466-2022)



Página da matéria

Aprova os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

§ 1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado e de seu Regulamento de Execução, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º No Artigo 14 (3) (a) do Tratado de Budapeste, entende-se que qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) entra em vigor 1 (um) mês após a recepção, pelo Diretor-Geral, das notificações escritas de aceitação efetuadas em conformidade com as respectivas regras

constitucionais por parte de 3/4 (três quartos) dos Estados contratantes que eram membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 176/2024/SGM-P

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022 (Mensagem nº 446, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente

The image shows a handwritten signature in blue ink above the typed name and title of Arthur Lira.

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova os textos do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977, e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.*

Acompanha os instrumentos internacionais a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 48/2020 MRE ME MCTIC, que faz um sumário executivo da matéria, uma contextualização técnica, e recomenda sua aprovação. Assinam a EMI os titulares do então Ministério da Economia, do Ministério da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e do Ministério das Relações Exteriores. De fato, as três Pastas manifestaram-se favoravelmente à proposta, sem qualquer ressalva técnica ou jurídica.

Assim, o referido Tratado de Budapeste (doravante chamado de Tratado), de natureza procedural, foi celebrado sob os auspícios da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e visa a garantir que os Estados-partes reconheçam, para efeitos de patente, os depósitos de micro-organismos realizados junto a instituições designadas como Autoridades Depositárias Internacionais (IDA). O mecanismo assegura a suficiência descritiva dos pedidos de patentes que envolvam material biológico, uma vez que, em muitos casos, a descrição escrita não é capaz de traduzir, com precisão, as características dos micro-organismos envolvidos.

A adesão ao Tratado, assinala a Exposição de Motivos, traria importantes benefícios ao Brasil, entre os quais se destacam a simplificação de procedimentos, a redução de custos para depositantes nacionais e estrangeiros, e a possibilidade de instituições brasileiras habilitadas serem reconhecidas como IDAS pela OMPI. Atualmente, os depositantes brasileiros são obrigados a enviar material biológico ao exterior, gerando custos adicionais e barreiras técnicas. Com a adesão, seria possível realizar esses depósitos no próprio território nacional, em instituições como o Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN), da Embrapa, já certificadas no âmbito da Rede de Centros de Recursos Biológicos (CRB), bem como em outras instituições em fase avançada de qualificação.

A proposta, cabe acrescentar, foi objeto de análise técnica do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que já adota procedimentos compatíveis com as exigências do Tratado, inclusive por meio da Instrução Normativa PR nº 17/2013, não havendo, portanto, necessidade de alterações legislativas ou regulamentares adicionais. Também não há previsão de encargos orçamentários relevantes para a implementação da adesão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Do ponto de vista estratégico, a Exposição de Motivos assinala que a adesão é coerente com a posição do Brasil como país de grande diversidade biológica e com o esforço brasileiro de consolidação de uma política nacional de inovação tecnológica, especialmente no setor da biotecnologia. Portanto, concluiu a EMI, os signatários consideram que a adesão ao Tratado de Budapeste é compatível com os interesses nacionais e contribui para a modernização do sistema de propriedade industrial, especialmente no que se refere à proteção de invenções relacionadas a organismos vivos.

O Tratado em apreço é composto por 20 (vinte) artigos, organizados em quatro capítulos. O Capítulo I trata das disposições substantivas centrais ao funcionamento do tratado; o Capítulo II disciplina os aspectos administrativos da União formada pelos Estados contratantes; o Capítulo III regula os procedimentos de revisão e modificação do tratado; e o Capítulo IV estabelece as cláusulas finais relativas à adesão, entrada em vigor, denúncia e disposições formais.

Nos termos de seu artigo 1, o Tratado estabelece que as Partes constituirão uma União entre os Estados signatários, com a finalidade de promover o reconhecimento internacional do depósito de micro-organismos para fins de procedimento em matéria de patentes. Já o artigo 2 apresenta um conjunto de definições técnicas aplicáveis ao Tratado e ao seu Regulamento, estabelecendo o sentido preciso de expressões como “patente”, “depósito de micro-organismo”, “autoridade internacional de depósito” e “depositante”, entre outras.

O artigo 3, por sua vez, dispõe sobre o reconhecimento e os efeitos do depósito de micro-organismos. Nesse sentido, os Estados contratantes que exijam esse tipo de depósito para fins de patentes se obrigam a reconhecer, para os mesmos fins, os depósitos efetuados junto a qualquer autoridade internacional de depósito devidamente qualificada. Esse reconhecimento comprehende tanto a data quanto o conteúdo do depósito, conforme declarado pela autoridade.

É objeto do artigo 4 a possibilidade de novo depósito nos casos em que a autoridade inicialmente responsável não possa fornecer amostras, seja por inviabilidade do organismo ou por obstáculos legais à exportação ou importação,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

assegurando que o novo depósito, quando feito dentro dos prazos previstos, mantenha os efeitos do depósito original.

O artigo 5 trata das restrições à exportação e à importação de micro-organismos, afirmando o interesse comum de que essas restrições não sejam aplicadas aos depósitos realizados sob os termos do tratado, salvo quando justificadas por razões de segurança nacional ou riscos à saúde e ao meio ambiente. Por seu turno, o artigo 6 estabelece os critérios para que uma instituição possa adquirir e manter o estatuto de autoridade internacional de depósito, exigindo, entre outros requisitos, permanência institucional, competência técnica, imparcialidade, confidencialidade e capacidade para conservar amostras e emitir os documentos requeridos.

Detalha-se no artigo 7 o procedimento formal para que uma instituição seja reconhecida como autoridade internacional de depósito. A designação depende de comunicação oficial por parte do Estado contratante ao Diretor-Geral da OMPI, acompanhada das garantias exigidas. O artigo 8 prevê as hipóteses de cessação ou limitação desse estatuto, seja por iniciativa de outro Estado contratante ou da própria instituição designada, mediante critérios objetivos e procedimento regulamentado pela Assembleia da União.

O objeto do artigo 9 são as organizações intergovernamentais de propriedade industrial. O dispositivo estabelece que essas entidades também podem aderir ao Tratado mediante declaração formal e, nesse caso, estarão sujeitas às mesmas obrigações dos Estados no que diz respeito ao reconhecimento de depósitos e à observância das regras estabelecidas. A norma regula ainda os prazos e efeitos do eventual desligamento dessas organizações.

O artigo 10 institui a Assembleia da União, composta pelos Estados contratantes, responsável pela supervisão da aplicação do Tratado, pela deliberação sobre suas revisões, e pelo acompanhamento das atividades do Diretor-Geral da OMPI. A Assembleia, acrescente-se, pode criar comitês e grupos de trabalho e adotar decisões por maioria de votos, observando-se as regras de quórum e votação previstas. O artigo 11 define as atribuições da Oficina



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Internacional, vinculada à OMPI, que atua como secretariado administrativo e técnico do tratado, além de prestar apoio às conferências de revisão e às reuniões da Assembleia.

Referência é feita no artigo 12 ao Regulamento do Tratado, que deve conter disposições específicas e complementares às normas do texto convencional, incluindo os aspectos administrativos e operacionais. A Assembleia tem competência para modificar o regulamento, com maioria qualificada, salvo nos casos que tratem da entrega de amostras, cuja modificação exige consenso.

A possibilidade de revisão periódica do tratado, mediante convocação de conferência dos Estados contratantes, está prevista no artigo 13. Já o artigo 14 autoriza a modificação dos artigos 10 e 11, mediante proposta apresentada por Estado contratante ou pelo Diretor-Geral da OMPI, exigindo aceitação formal por três quartos dos Estados membros para sua entrada em vigor.

O artigo 15 dispõe sobre os modos de adesão ao tratado, admitindo tanto a assinatura com posterior ratificação quanto a adesão direta por meio de instrumento depositado, enquanto o artigo 16 estabelece os prazos para sua entrada em vigor: três meses após o depósito do quinto instrumento de ratificação ou adesão, ou, para os Estados que aderirem posteriormente, três meses após o depósito do respectivo instrumento.

A denúncia do tratado é referida no artigo 17, que a admite após o decurso de cinco anos de vigência para o Estado denunciante, produzindo efeitos dois anos após a notificação ao Diretor-Geral. No caso de Estados que tenham indicado uma autoridade internacional de depósito, a denúncia acarreta a cessação do estatuto dessa autoridade um ano após a comunicação.

O artigo 18 determina que o tratado seja redigido nos idiomas francês e inglês, com igual valor autêntico, e prevê a possibilidade de estabelecimento de versões oficiais em outros idiomas, inclusive o português. O artigo 19, por sua vez, regula o depósito e registro do tratado, bem como a distribuição de cópias



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

oficiais às partes interessadas. Por fim, o artigo 20 enumera os tipos de notificações obrigatórias a serem feitas pelo Diretor-Geral da OMPI aos Estados contratantes, abrangendo desde assinaturas e adesões até modificações e denúncias.

O Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste (doravante chamado “Regulamento”), em vigor desde 1º de janeiro de 2023, é composto por quinze regras, numeradas de 1 a 15, além da regra 12bis. As regras se dividem tematicamente em: (i) definições e estrutura das autoridades internacionais de depósito (Regras 1 a 5), (ii) procedimentos relacionados aos depósitos e aos recibos (Regras 6 a 8), (iii) conservação, viabilidade e entrega de amostras (Regras 9 a 11), (iv) disposições complementares sobre taxas, prazos e publicações (Regras 12 a 15). O Regulamento detalha os aspectos técnicos e operacionais necessários à plena implementação do Tratado de Budapeste, complementando as disposições normativas com orientações procedimentais minuciosas.

A Regra 1 trata das definições operacionais do regulamento, incluindo o entendimento dos termos “Tratado”, “Artigo” e “Assinatura”. Já a Regra 2 disciplina a natureza jurídica das autoridades internacionais de depósito, que podem ser públicas ou privadas, desde que dotadas de pessoal e instalações adequadas para assegurar a viabilidade e a integridade dos micro-organismos depositados, bem como sua pronta entrega quando solicitada.

A Regra 3 regula o processo de aquisição do estatuto de autoridade internacional de depósito. A comunicação ao Diretor-Geral da OMPI deve conter informações sobre a instituição candidata, seu estatuto jurídico, capacidades técnicas, pessoal, taxas cobradas e idiomas utilizados. A regra também prevê a possibilidade de ampliação posterior dos tipos de micro-organismos aceitos por cada autoridade.

Já a Regra 4 trata do procedimento de cessação ou limitação desse estatuto, seja por solicitação de um Estado parte, por decisão da Assembleia ou



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

por iniciativa da própria instituição. São fixadas etapas de petição, notificação e prazos para deliberação e publicação das decisões.

A Regra 5, por seu turno, refere-se a situações de descumprimento por parte da autoridade depositária, incluindo interrupção de suas funções ou recusa em aceitar certos micro-organismos. Define as medidas corretivas a serem adotadas pelo Estado contratante responsável, incluindo transferência de amostras e informações à nova autoridade designada, com ampla notificação às partes envolvidas.

As modalidades de depósito, o conteúdo dos recibos e a forma de atualização das informações científicas são disciplinados pelas Regras 6 a 8. Assim, a Regra 6 estabelece os requisitos formais para depósito inicial e novo depósito, incluindo as declarações obrigatórias do depositante, e os motivos para eventual recusa, enquanto a Regra 7 trata da emissão dos recibos que atestam a data e os dados essenciais do depósito, inclusive nos casos de transferência entre autoridades. A Regra 8 regula a possibilidade de o depositante indicar ou modificar a descrição científica ou a designação taxonômica do micro-organismo, com previsão de emissão de certificado correspondente.

O período mínimo de conservação dos micro-organismos depositados, qual seja, de trinta anos a partir da data do depósito, ou de cinco anos após o último pedido de amostra, é determinado pela Regra 9, que estabelece, ainda, regras de confidencialidade quanto à existência e identidade dos depósitos. A Regra 10 trata do controle de viabilidade dos micro-organismos e da emissão de declarações técnicas correspondentes, com critérios de periodicidade e condições de fornecimento.

A Regra 11 regula os procedimentos para entrega de amostras a diferentes tipos de solicitantes: escritórios de propriedade industrial, o próprio depositante ou terceiros autorizados. Define requisitos formais, idiomas permitidos, regras de marcação das amostras e notificações obrigatórias ao depositante sempre que uma amostra for fornecida a terceiros. A regra ainda contempla pedidos vinculados ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

As Regras 12 e 12bis tratam das taxas e da contagem de prazos. A Regra 12 estabelece os tipos de taxas que podem ser cobradas pelas autoridades depositárias (por conservação, entrega de amostras, emissão de certificados e declarações de viabilidade), e os procedimentos para alteração de valores. A Regra 12bis detalha o método de contagem de prazos expressos em anos, meses ou dias, assegurando uniformidade entre os Estados contratantes.

Por fim, as Regras 13 a 15 tratam de disposições complementares. A Regra 13 estabelece os critérios para publicação oficial das informações pela OMPI, incluindo a lista de autoridades reconhecidas, alterações em taxas e interrupções de serviços. A Regra 14 dispõe que as despesas de participação em reuniões da Assembleia ou comitês da União serão suportadas pelos próprios Estados membros, havendo voto por correspondência nos casos de ausência de quórum em reuniões deliberativas, garantindo a continuidade do processo decisório, conforme disposto na Regra 15.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º ....

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para o Senado Federal, e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-me a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## II – ANÁLISE

A proposição em exame observa os preceitos constitucionais pertinentes à celebração de tratados internacionais. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição da República, compete privativamente ao Congresso Nacional aprovar os atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A matéria, portanto, insere-se na esfera de competência deste Poder Legislativo.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. O Tratado de Budapeste e seu Regulamento de Execução não afrontam os princípios constitucionais, tampouco implicam revisão de normas infraconstitucionais em vigor. Ao contrário, a adesão ao tratado alinha-se à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), cujo artigo 24 já admite, para fins de suficiência descritiva, a utilização do depósito de micro-organismos junto a instituições reconhecidas.

No que tange à regimentalidade, a proposição atende às exigências do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente ao disposto no art. 103, inciso I, que confere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a competência para se pronunciar sobre tratados e atos internacionais firmados pelo Poder Executivo e submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

Sobre o mérito, a adesão do Brasil ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes representa medida oportuna e estratégica para o fortalecimento do sistema nacional de propriedade intelectual, particularmente no setor da biotecnologia. Trata-se de instrumento que simplifica procedimentos, reduz custos e amplia a segurança jurídica para inventores e empresas que atuam com inovação baseada em materiais biológicos.

Ao reconhecer os efeitos legais de depósitos realizados em autoridades internacionais de depósito situadas em qualquer Estado-parte do tratado, a adesão brasileira contribuirá para a inserção mais eficiente dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

pesquisadores e das instituições nacionais em cadeias globais de inovação. De igual modo, permitirá que instituições científicas brasileiras se candidatem ao reconhecimento como autoridades depositárias internacionais, com potencial para consolidar a liderança regional do Brasil no campo da biotecnologia e da biodiversidade.

Além dos ganhos operacionais e da convergência normativa com os principais sistemas de patentes no plano internacional, a adesão ao Tratado de Budapeste não impõe compromissos financeiros gravosos nem altera a legislação vigente, já compatível com os dispositivos convencionais. A proposta conta, ainda, repita-se, com pareceres favoráveis dos Ministérios competentes, notadamente das pastas da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente, da Economia e das Relações Exteriores, sem registro de óbices técnicos ou jurídicos.

À vista do exposto, considera-se que a aprovação do tratado contribuirá de maneira substantiva para o aprimoramento do arcabouço normativo da inovação no Brasil, devendo ser acolhida por esta Comissão.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, este Parecer é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 77/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2023 (Mensagem nº 445, de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi  
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2885211

Avulso do PDL 481/2023 [3 de 14]

2885211



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 481, DE 2023

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2371590&filename=PDL-481-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2371590&filename=PDL-481-2023)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2884997>

Avulso do PDL 481/2023 [2 de 14]

2884997

## MENSAGEM Nº 445

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Brasília, 8 de setembro de 2023.



\* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 \*

EMI nº 00202/2023 MRE MD

Brasília, 14 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022, pelo Senhor Secretário de Oriente Médio, Europa e África do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Kenneth Félix Haczynski da Nóbrega, e pelo Ministro da Defesa do Reino do Bahrein, Tenente-General Abdulla Hassan al Noaimi.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação bilateral militar, de modo que a parceria entre Brasil e Bahrein nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades materiais e financeiras.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho*

Apresentação: 14/09/2023 14:31:00.000 - MESA

MSC n.445/2023



\* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 \*

# **ACORDO-QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO MILITAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DE BAHREIN**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Bahrein  
(doravante denominados "Partes")

Afirmando a devoção aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Enfatizando a vontade de fortalecer e desenvolver as relações e a cooperação militar, que deverão contribuir para a realização de seus interesses comuns e eficiência econômica,

Confirmando que os princípios de igualdade e respeito à soberania de ambas as Partes contribuirão para o alcance da paz e segurança internacionais,

Concordaram com o seguinte:

## **ARTIGO 1 OBJETIVOS**

As Partes cooperarão de acordo com os princípios de igualdade e reciprocidade e benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações locais e com o direito internacional aplicável a ambas as Partes, para incentivar, facilitar e desenvolver a cooperação em áreas militares.

## **ARTIGO 2 DEFINIÇÕES**

1. O "Estado Remetente" significa o Estado que envia pessoal, material e equipamento ao Estado Anfitrião para os fins deste Acordo.



2. O "Estado Anfitrião" significa o Estado onde o pessoal, material e equipamento do Estado Remetente estão localizados, dentro do território do Estado Anfitrião, para fins de implementação deste Acordo.
3. "Pessoal Convidado" significa os oficiais militares e civis das Partes enviados ao território do Estado Anfitrião.
4. "Família" significa o cônjuge e filhos do Pessoal Convidado pelos quais são responsáveis de acordo com a respectiva legislação nacional.
5. "Dever oficial" significa o dever que deve ser executado em conformidade com este Acordo ou outros Acordos a serem concluídos para os fins deste Acordo.
6. "Cooperação" significa as atividades realizadas no âmbito deste Acordo e são baseadas no intercâmbio de planos a serem decididos entre as Partes.

### **ARTIGO 3 AUTORIDADES COMPETENTES**

1. As autoridades competentes para a implementação deste Acordo:

Pelo Bahrein: Quartel-General das Forças de Defesa do Bahrein.

Pelo Brasil: Ministério da Defesa.

2. As Partes estabelecerão um Comitê Conjunto de Cooperação Militar a fim de supervisionar a cooperação e identificar os meios e formas de melhorar a implementação deste Acordo. O Comitê reunir-se-á anualmente, alternadamente, nos territórios das Partes.

### **ARTIGO 4 CAMPOS DE COOPERAÇÃO**

A cooperação militar entre as Partes inclui os seguintes campos:

- a. Visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b. Capacitação e Treinamento Militar, e o intercâmbio de conhecimentos e informações, e o intercâmbio de instrutores e alunos entre as instituições de ensino militar;
- c. Cooperação em assuntos relacionados com a defesa, especialmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.
- d. Participação em cursos teóricos, treinamentos práticos, seminários, conferências, debates e fóruns em instituições de ambas as Partes;
- e. Intercâmbio de conhecimentos e experiência adquiridos em operações das forças armadas, incluindo missões internacionais de manutenção da paz;



\* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 \*

- f. Eventos culturais e esportivos;
- g. Cooperação em equipamentos de defesa e serviços relacionados com a defesa, de acordo com a legislação local de cada Parte;
- h. Cooperação no intercâmbio de conhecimentos e experiências nas áreas científicas e tecnológicas, implementando e desenvolvendo programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação dos estabelecimentos das Partes e da indústria de defesa, levando em consideração a transferência de tecnologia e expertise física;
- i. Cooperação na área de fabricação conjunta;
- j. Intercâmbio de inteligência militar; e
- k. Cooperação em outros domínios da cooperação e defesa que possam ser de interesse mútuo para ambas as Partes.

## **ARTIGO 5** **PRINCÍPIOS GERAIS**

Ao realizar as atividades de cooperação em conformidade com este Acordo-Quadro, ambas as Partes se comprometem ao seguinte:

1. Respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas.
2. Não interferir na soberania dos Estados e em suas integridade e inviolabilidade territorial.
3. Não intervir nos assuntos internos de outros Estados.

E este Acordo não deve ser usado contra os interesses, segurança e integridade dos territórios de outros estados.

## **ARTIGO 6** **ESTADO DO PESSOAL CONVIDADO E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

1. O Pessoal Convidado deve manter-se afastado de quaisquer atividades políticas e de inteligência dentro do território do Estado Anfitrião.
2. O pessoal convidado e suas famílias não terão imunidades / privilégios diplomáticos.
3. Nenhuma outra missão será atribuída ao Pessoal Convidado, exceto as funções atribuídas descritas neste Acordo e nos Acordos e Protocolos a serem assinados em conformidade com este Acordo.
4. O Pessoal Convidado no Estado Anfitrião deve usar seu próprio uniforme no local de trabalho.



\* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 \*

5. O Estado Anfitrião fornecerá o equipamento necessário durante a implementação das atividades, quando necessário.

## **ARTIGO 7 DISCIPLINA MILITAR**

O Pessoal Convidado obedecerá às instruções da Disciplina Militar de suas respectivas Forças Armadas e também às instruções e regulamentos da Disciplina Militar do Estado Anfitrião.

## **ARTIGO 8 SERVIÇOS MÉDICOS**

1. O Pessoal Convidado e sua família devem se beneficiar de assistência médica, primeiros socorros e atendimento odontológico nos hospitais militares do Estado Anfitrião, sem qualquer custo e nas mesmas condições que os militares do Estado Anfitrião e suas famílias. Os cuidados médicos que requeiram próteses dentárias, visuais, de áudio e outros equipamentos auxiliares devem ser excluídos do serviço médico gratuito. O Estado Remetente arcará com todas as despesas de tratamento médico de longo prazo, medicamentos e quaisquer outros serviços médicos, bem como as despesas de envio dos pacientes de volta a seu país.

2. O Pessoal Convidado arcará com todos os custos relacionados com os serviços médicos prestados pelos centros médicos civis.

## **ARTIGO 9 PROCEDIMENTOS ALFANDEGÁRIOS E DE PASSAPORTE**

O Pessoal Convidado e sua Família deverão, na sua entrada e saída, se sujeitar aos procedimentos alfandegários e de passaporte de acordo com a legislação do Estado Anfitrião, e o Estado Anfitrião deverá providenciar a possível facilitação administrativa em conformidade com sua legislação.

## **ARTIGO 10 CIRCUNSTÂNCIAS INESPERADAS**

1. O Estado Remetente reserva-se o direito de chamar de volta seu pessoal quando julgar necessário. O Estado Anfitrião deve tomar as medidas necessárias ao receber tal pedido.

2. Em caso de morte do Pessoal Convidado ou Familiares, o Estado Anfitrião informará o Estado Remetente e transportará o corpo até o aeroporto internacional mais próximo em seu próprio território e tomará todas as medidas de proteção à saúde até a entrega.

## **ARTIGO 11 DANOS / PERDAS / INDENIZAÇÃO**



\* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 \*

1. A Parte danificadora deverá compensar a Parte afetada por quaisquer danos e perdas causados à propriedade da outra Parte (armas, munições, materiais, equipamentos, combustível, óleos etc.) resultantes de atos intencionais ou negligência no desempenho de suas funções.
2. A legislação do Estado Anfitrião é aplicável em relação a perdas e danos materiais e bens.
3. O Estado Remetente não pode reclamar quaisquer danos relacionados com lesões ou morte do seu pessoal durante o exercício das atividades abrangidas pelo âmbito deste Acordo, a menos que resulte diretamente das ações do Estado Anfitrião.

## **ARTIGO 12** **QUESTÕES FINANCEIRAS**

1. Salvo acordo em contrário, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu respectivo pessoal relacionadas com o cumprimento de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo-Quadro.
2. Todas as atividades no âmbito deste Acordo estão sujeitas à disponibilidade de recursos e fundos apropriados para esses fins.
3. O Pessoal Convidado e sua Família estarão sujeitos à legislação tributária pertinente do Estado Anfitrião na entrada, permanência e partida.

## **ARTIGO 13** **A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

1. O tratamento das informações classificadas que possam ser trocadas ou geradas no âmbito do presente Acordo será regulado pelas Partes por meio de um acordo específico para o intercâmbio e proteção de informações classificadas.
2. Antes da entrada em vigor do acordo específico, todas as informações classificadas trocadas ou geradas ao abrigo do presente Acordo devem ser protegidas de acordo com os seguintes princípios:
  - a. Uma Parte não fornecerá a terceiros nenhuma informação classificada sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte.
  - b. O acesso às informações classificadas é limitado às pessoas que precisam conhecê-las e que possuam uma habilitação de segurança adequada emitida pela autoridade competente de cada Parte.
  - c. As informações devem ser utilizadas apenas para o fim a que se destinam.

## **ARTIGO 14** **PROTOCOLOS COMPLEMENTARES, ARRANJOS DE IMPLEMENTAÇÃO E ALTERAÇÕES**

1. Protocolos Suplementares a este Acordo-Quadro podem ser concluídos por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte do presente Acordo-Quadro.



\* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 \*

2. As disposições de implementação para programas e atividades específicas empreendidas no âmbito deste Acordo-Quadro ou de seus Protocolos Suplementares podem ser desenvolvidas pelo pessoal devidamente autorizado de cada Parte. Essas disposições de implementação devem restringir-se aos assuntos deste Acordo-Quadro e devem ser consistentes com a respectiva legislação das Partes.
3. Este Acordo pode ser emendado por via diplomática, por consentimento mútuo por escrito das Partes.

## **ARTIGO 15 RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

1. Qualquer controvérsia relativa a uma atividade de cooperação específica no âmbito do presente Acordo-Quadro será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados dessa atividade de cooperação específica.
2. Se, entretanto, os participantes mencionados no parágrafo (l) não conseguirem chegar a tal solução, a controvérsia será submetida às Partes para solução por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

## **ARTIGO 16 ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo-Quadro entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da última notificação escrita pela qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos legais e constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo.

## **ARTIGO 17 TÉRMINO**

1. Qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e pelos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar o presente Acordo-Quadro. A denúncia entrará em vigor noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em andamento no âmbito deste Acordo-Quadro, a menos que acordado de outra forma pelas Partes.
2. Caso este Acordo-Quadro seja denunciado ou não seja prorrogado, cada Parte será obrigada a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo-Quadro, salvo decisão em contrário das Partes.

## **ARTIGO 18 TEXTO E ASSINATURA**

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo-Quadro em dois exemplares originais, nos idiomas árabe, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo-Quadro, o texto em inglês prevalecerá.



\* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 \*

Feito em Manama, em 04 de setembro de 2022.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DO REINO DO  
BAHREIN**

**KENNETH FÉLIX HACZYNSKI  
DA NÓBREGA**

Secretário de Oriente Médio,  
Europa e África do Ministério das  
Relações Exteriores

**TENENTE-GENERAL ABDULLA  
HASSEN AL NOAIMI**

Ministro da Defesa



\* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro 2022.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 445, de 8 de setembro de 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde nos coube a relatoria.

Conforme exposição de motivos interministerial EMI nº 00202/2023 MREMD, produzida pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, trata-se de um arcabouço jurídico para cooperação bilateral militar, de modo que a parceria entre Brasil e Bahrein nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.

Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante à proteção de informação sigilosa, à resolução de controvérsias e às responsabilidades materiais e financeiras.

O Acordo-Quadro é versado em 18 artigos.

O Artigo 1 define que as Partes cooperarão em conformidade com os princípios de igualdade e reciprocidade e benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações locais e com o direito internacional.

O Artigo 2 traz uma série de definições, entre as quais a de “Estado Remetente”, “Estado Anfitrião”, “Pessoal Convidado”, “Família”, “Dever Oficial” e “cooperação”. São definições essenciais para a devida implementação do ato internacional em análise.

O Artigo 3, por sua vez, define que a autoridade competente para a implementação do Acordo pelo Brasil é o Ministério da Defesa, ao passo que o Artigo 4 define os campos de cooperação militar, que se dará, dentre outras, por meio de visitas mútuas e treinamento militar.

Já o Artigo 5 cuida dos princípios gerais, como a observância da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). O Artigo 6 estabelece que o pessoal convidado deve manter-se afastado de quaisquer atividades políticas e de inteligência dentro do território do Estado Anfitrião, devendo obedecer às instruções da disciplina militar de suas respectivas Forças Armadas, além das instruções e regulamentos da disciplina militar do Estado Anfitrião.

Convidados não terão imunidades ou privilégios diplomáticos, mas, nos termos do Artigo 8, são beneficiários de assistência médica. O Artigo 9 dispõe, igualmente, que os Convidados e Família se submeterão aos procedimentos alfandegários. O Artigo 10 define que o Estado Remetente se reserva ao direito de chamar de volta seu pessoal quando julgar necessário.

Já o Artigo 11, sobre perdas e indenizações, dispõe que uma Parte que causar perdas ou danos à propriedade da outra deverá compensá-la.

Quanto a questões financeiras, o Artigo 12 dispõe que cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu pessoal relacionadas com o cumprimento de seus deveres oficiais nos termos do Acordo.

O Artigo 13 cuida da segurança da informação e do armazenamento de informações classificadas e sensíveis entre as Partes. Já o Artigo 14 dispõe sobre a possibilidade de alterações e protocolos complementares.

Por fim, o Artigo 15 trata da resolução de disputas; o Artigo 16, da entrada em vigor; e o Artigo 17 dispõe sobre a possibilidade de término do avençado. O Artigo 18 cuida do texto e da assinatura.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, **o acordo-quadro em questão é similar aos já celebrados pelo Brasil com outros Países**. Nesse sentido, entendemos como de extrema relevância para os interesses nacionais o estreitamento dos laços com nações como o Bahrein, país com tradição na área de Defesa e participação em regimes internacionais de segurança coletiva, como o Conselho de Cooperação do Golfo (GCC) e o Acordo de Segurança com os Estados Unidos.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 58/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2024 (Mensagem nº 639, de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2870032>

Avulso do PDL 226/2024 [3 de 12]

2870032



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 226, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2415878&filename=PDL-226-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2415878&filename=PDL-226-2024)



Página da matéria



Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinatura digitalizada  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2870031>

Avulso do PDL 226/2024 [2 de 12]

2870031

## MENSAGEM Nº 639

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Defesa, o texto do "Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia", assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 2 6 7 0 0 \*

EMI nº 00222/2023 MRE MD

Brasília, 26 de Setembro de 2023

MSC n.º 639/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022, pelo então Secretário-Geral do Ministério da Defesa, General Sergio José Pereira, e pela Embaixadora da Suécia no Brasil, Karin Lovisa Wallersteen.

2. O referido Protocolo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares. O instrumento prevê base legal para a transferência de produtos de defesa e tecnologia e software de defesa entre as partes, bem como sua transferência a terceiros países.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho*



\* C 0 2 3 5 0 6 0 0 7 2 6 7 0 0 \*

# **PROTOCOLO SOBRE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE DEFESA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Suécia, doravante referidos em conjunto como "Partes" e individualmente como "Parte",

**RECONHECENDO** o interesse mútuo na manutenção da paz e segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas;

**EM REFERÊNCIA** ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em 3 de Abril de 2014;

**RECORDANDO** o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014;

**CIENTES** das respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais de ambas as Partes sobre o controle de armamentos, o desarmamento e a não proliferação;

**RECONHECENDO** a importância de melhorar a cooperação a fim de reforçar a segurança nacional de ambos os países;

**CONCORDARAM** no que se segue:



## **ARTIGO 1º**

Este Protocolo é aplicável à transferência de "Produtos de Defesa" "Tecnologia e Software de Defesa" entre as Partes, bem como à transferência terceiros de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software de Defesa" compartilhados entre as Partes sob os termos deste Protocolo.

## **ARTIGO 2º**

Para efeitos do presente acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

1. "Produtos de Defesa" serão entendidos como quaisquer materiais, sistemas e serviços utilizados para específicos fins relacionados com a defesa, tais como armas, sistemas de armas, plataformas de armas, sistemas de comunicação, munições e respectivos componentes e peças, de acordo com a respectiva legislação nacional das Partes.
2. "Tecnologia e Software relacionados à Defesa" será entendido como informações específicas diretamente necessárias para o desenvolvimento, produção ou utilização de "Produtos de Defesa", conforme definido anteriormente, exceto tecnologia no domínio público, e softwares diretamente relacionados com "Produtos de Defesa".
3. "Desenvolvimento" será entendido como sendo atividades necessárias para o projeto e subsequente produção de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa", tais como pesquisa, análise e conceitos de projetos, montagem e testes de protótipos, esquemas de produção-piloto, dados de projetos e processo de transformação desses dados em um produto, projeto de configuração, além de projeto de integração e layouts.
4. "Desenvolvidos em Conjunto" referir-se-á a "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa" que resultem diretamente das atividades de "Desenvolvimento" compartilhadas entre as Partes.

## **ARTIGO 3º**

Este Protocolo aborda dispositivos sobre o controle de exportações relacionado à defesa e vendas a terceiros, e identifica as autoridades competentes responsáveis.

## **ARTIGO 4º**



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 \*

1. As Partes facilitarão o intercâmbio e a transferência de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa benéficos para ambas, sujeitas seus respectivos controles de exportação e de acordo com regulamentos garantias de salvaguarda estabelecidos mutuamente no Entendimento entre Brasil e Suécia relacionado à segurança de comunicações no Projeto F-X27, assinado em 11 de agosto de 2016, e o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Intercâmbio e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014.

2. Por conseguinte, as Partes irão agir em respeito a seus respectivos controles internos de exportação relacionados à defesa, bem como às suas leis e regulamentos nacionais relativos à transferência de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa entre seus países.

3. Em transferências de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto entre as Partes, ambas envidarão esforços para garantir que as licenças para a reexportação de peças e componentes estrangeiros sejam emitidas rapidamente.

## **ARTIGO 5º**

1. As Partes concordam que qualquer transferência, venda ou descarte de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa, trocados dentro dos termos do presente Protocolo, de uma Parte a uma terceira parte ou país, não serão realizados sem consentimento prévio por escrito da outra Parte.

2. As Partes concordam, além disso, que a exportação de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto por ambas as Partes destinadas a quaisquer terceiros será decidida através de consultas entre as Partes.

3. Em transferências de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto a terceiros e decididas nos termos do parágrafo 2º, as Partes facilitarão que as licenças para a reexportação de peças e componentes estrangeiros sejam emitidas dentro da brevidade possível.

## **ARTIGO 6º**

Quando uma Parte aprova uma licença de exportação ou autorização de contrato para exportação em conformidade com o Artigo 5º, a referida Parte notificará a outra por meio das autoridades competentes.



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

## **ARTIGO 7º**

1. Os seguintes órgãos atuarão como Autoridades Competentes em nome das respectivas Partes para a execução do presente Protocolo:

a. Pela República Federativa do Brasil

Ministério das Relações Exteriores – Departamento de Assuntos Estratégicos, de Defesa e de Desarmamento.

Palácio do Itamaraty - Esplanada dos Ministérios, Bloco H  
Anexo I – Sala 445  
CEP 70.170-900  
Brasília-DF - Brasil

e

Ministério da Defesa – Secretaria de Produtos de Defesa  
Esplanada dos Ministérios – Bloco Q – Sala 201  
CEP 70.049-900  
Brasília-DF - Brasil

b. Pelo Governo do Reino da Suécia

Inspectorate of Strategic Products (ISP)  
PO Box 6086  
SE – 171 06 SOLNA  
Suécia

2. As Autoridades Competentes ou os seus representantes autorizados reunir-se-ão onde e quando necessário. O local e data das reuniões das Autoridades Competentes ou os seus representantes autorizados serão definidos em comum acordo entre as Partes.

3. A menos que haja acordo mútuo, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal envolvido no cumprimento de suas funções oficiais no âmbito do presente Protocolo.

4. Todas as atividades realizadas sob o presente artigo estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária das Partes.

## **ARTIGO 8º**

Para garantir transferências seguras e controladas tanto de material e informação controlado e sigiloso entre as Partes, tais transferências estarão sujeitas às disposições do Acordo entre o Governo da República



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Intercâmbio Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014.

## ARTIGO 9º

Disputas resultantes da interpretação ou implementação deste Protocolo serão resolvidas através de consultas diretas entre as Partes.

## ARTIGO 10

1. Este Protocolo entrará em vigor na data da última notificação por escrito trocada entre as Partes, por via diplomática, indicando terem sido cumpridos os respectivos procedimentos internos necessários para que este Protocolo entre em vigor.
2. Alterações a este Protocolo poderão ser adotadas por consentimento mútuo das Partes, e entrarão em vigor na data da última notificação por escrito trocada entre elas, por via diplomática, indicando terem sido cumpridos os respectivos procedimentos internos necessários para que tais alterações entrem em vigor.

## ARTIGO 11

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Protocolo. A denúncia terá efeito em noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em curso no âmbito deste acordo, salvo havendo acordo entre as Partes.

**FEITO** em Brasília, no dia 8 de novembro de 2022, em dois originais em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência entre o inglês e textos em português, o texto em inglês prevalecerá.



**PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PELO GOVERNO DO REINO DA  
SUÉCIA**

---

**SERGIO JOSÉ PEREIRA**  
Secretário -Geral do Ministério da  
Defesa

---

**KARIN LOVISA WALLENSTEEN**  
Embaixadora da Suécia no Brasil



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

- urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;226-2

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;226-2>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 226, de 2024, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 639, de 28 de novembro de 2023, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo sobre *Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.*

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, destaca, entre outros aspectos, que o referido Protocolo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares, prevendo base legal para a transferência de produtos de defesa entre as partes, bem como sua transferência a terceiros países.

O Protocolo em análise é composto por 11 (onze) artigos que disciplinam a transferência, reexportação e o controle de produtos, tecnologia

e *software* de defesa entre Brasil e Suécia, inclusive em relação a terceiros (artigo 1º). O texto define as autoridades competentes encarregadas de sua implementação (artigo 7º), condiciona a venda a terceiros ao consentimento prévio por escrito da outra Parte (artigo 5º) e estabelece diretrizes para a proteção de informações classificadas (artigo 8º). As decisões são tomadas por meio de consultas mútuas (artigos 5º e 9º) e formalizadas por notificações diplomáticas (artigos 6º e 10), sendo possível a denúncia do Protocolo mediante aviso prévio de 90 dias (artigo 11).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O PDL em exame não carrega vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Adicionalmente, o Protocolo vem dar concretude ao art. 4º, IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A relação de amizade entre o Brasil e a Suécia é centenária e, desde 2009, com o estabelecimento do Plano de Ação da Parceria Estratégica, a nação brasileira mantém com o país escandinavo relação estratégica que, além da fluidez do diálogo político, prevê maior interação na área econômico-comercial, bem como o desenvolvimento de projetos conjuntos em diversos campos.

Como Vice-Presidente da República, pude testemunhar o fortalecimento, mais especificamente no campo da Defesa, dessa parceria entre o Brasil e o país europeu.

Um dos marcos dessa relação foi a aquisição, pelo Brasil, dos caças Gripen da empresa sueca Saab, um negócio que não só reforçou a

capacidade de defesa brasileira, mas também estreitou os laços entre as duas nações por meio de parcerias tecnológicas.

Nesse sentido, chamo a atenção para o fato de que a adoção de um protocolo para o controle da exportação de produtos de defesa é fundamental para disciplinar o comércio internacional de armamentos e tecnologias sensíveis. Diante de um cenário global marcado por conflitos recorrentes e instabilidade geopolítica, esse controle torna-se essencial para evitar a disseminação indiscriminada de armas e garantir que tais recursos não sejam utilizados de forma indevida ou fora dos propósitos acordados.

Além disso, estamos certos de que acordos dessa natureza, voltados à área de defesa, criam um ambiente propício para que empresas brasileiras do setor, especialmente aquelas com atuação internacional, operem com maior segurança jurídica. Em contextos marcados por exigências regulatórias complexas e sensíveis, a ausência de mecanismos claros pode gerar insegurança e desestimular parcerias estratégicas. Nesse sentido, a ampliação de instrumentos como este pode favorecer a inserção internacional da indústria de defesa brasileira e estimular novos projetos conjuntos.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 51/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024 (Mensagem nº 462, de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864256>

Avulso do PDL 228/2024 [4 de 22]

2864256



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 228, DE 2024

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2415882&filename=PDL-228-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2415882&filename=PDL-228-2024)



Página da matéria



Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864274>

Avulso do PDL 228/2024 [2 de 22]

2864274



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente

2864274



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864274>

**MENSAGEM Nº 462**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Justiça e Segurança Pública, o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021.

Brasília, 15 de agosto de 2022.



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

EMI nº 00039/2022 MRE ME MAPA MJSP

Brasília, 10 de Março de 2022

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura"), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 04 de junho de 2021, com reserva, nos termos do seu Art. 8.1(a), para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte (i) a República Federativa do Brasil; (ii) qualquer órgão de Estado; ou (iii) qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

2. O Ministério das Relações Exteriores participou da negociação do texto da Convenção em apreço e da aprovação de sua versão final, que ocorreu por consenso, na Assembleia Geral das Nações Unidas. A Convenção foi assinada, pelo lado brasileiro, pelo Representante Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas, embaixador Ronaldo Costa Filho.

3. A Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação ("Convenção de Singapura") visa a estimular e facilitar o comércio internacional ao conceder execuторiedade a acordos internacionais resultantes de mediação. Os beneficiários - pessoas físicas ou jurídicas - poderão, uma vez em vigor a Convenção, recorrer ao Poder Judiciário das Partes signatárias para exigir o cumprimento desse tipo de acordo. A Convenção amplia de modo considerável, portanto, a segurança jurídica da mediação como método alternativo e, frequentemente, mais ágil e simples, e menos oneroso de solução de controvérsias comerciais internacionais, em benefício de cidadãos e empresas que operem no Brasil e nos territórios das demais Partes signatárias.

4. No plano doméstico, a Convenção está em sintonia com a política do Conselho Nacional de Justiça de promover tratamento adequado dos conflitos de interesse, com incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Adicionalmente, nota-se que a Convenção não deverá acarretar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes , Anderson Gustavo Torres***



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

# **Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação**



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

## Índice

<b>Resolução 73/198 da Assembleia Geral.....</b>	<b>2</b>
<b>Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação.....</b>	<b>4</b>
Prêambulo.....	4
Artigo 1. Âmbito de aplicação.....	4
Artigo 2. Definições.....	5
Artigo 3. Princípios gerais.....	6
Artigo 4. Requisitos para recorrer a um acordo internacional resultante de mediação.....	6
Artigo 5. Motivos para negar a aplicação de medidas.....	7
Artigo 6. Solicitações ou reclamações paralelas.....	8
Artigo 7. Outras leis ou tratados.....	9
Artigo 8. Reservas.....	9
Artigo 9. Efeitos sobre os acordos internacionais resultantes de mediação.....	10
Artigo 10. Depositário.....	10
Artigo 11. Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão.....	10
Artigo 12. Participação de organizações regionais de integração econômica.....	10
Artigo 13. Sistemas jurídicos não unificados.....	11
Artigo 14. Entrada em vigor.....	12
Artigo 15. Emendas.....	12
Artigo 16. Denúncia.....	13



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

**Resolução aprovada pela Assembleia Geral de 20 de dezembro de 2018  
[com base no relatório da Sexta Comissão (A/73/496)]**

**73/198. Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação**

*A Assembleia Geral,*

*Recordando* a resolução 2205 (XXI), de 17 de dezembro de 1966, na qual se estabeleceu a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional e se conferiu mandato para promover a harmonização e a unificação progressiva do direito comercial internacional e, a esse respeito, ter presentes os interesses de todos os povos, em particular dos países em desenvolvimento, na evolução geral do comércio internacional,

*Recordando* também a resolução 57/18 de 19 de novembro de 2002, na qual se tomou nota da aprovação pela Comissão da Lei Modelo sobre Conciliação Comercial Internacional<sup>1</sup> e se expressou a convicção de que a Lei Modelo, conjuntamente com as Regras de Conciliação da Comissão<sup>2</sup> recomendadas na resolução 35/52 de 4 de dezembro de 1980, contribui significativamente para o estabelecimento de um quadro jurídico organizado para a solução justa e eficiente de controvérsias que surgem nas relações econômicas internacionais,

*Reconhecendo* o valor da mediação como método amigável de solução de controvérsias surgidas no contexto de relações comerciais internacionais,

*Convencida* de que a adoção de uma convenção sobre acordos internacionais resultantes de mediação aceitável para Estados com diferentes ordenamentos jurídicos e sistemas sociais e econômicos complementaria o quadro jurídico vigente em matéria de mediação internacional e contribuiria para o desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmoniosas,

*Observando* que a decisão da Comissão de preparar concomitantemente uma convenção sobre acordos internacionais resultantes de mediação e uma emenda da Lei Modelo sobre Conciliação Comercial Internacional teve por objetivo abranger as diferenças existentes entre as diversas jurisdições quanto a seu grau de experiência em matéria de mediação e prover os Estados de normas uniformes sobre a execução transfronteiriça dos acordos internacionais

---

1 Resolução 57/18, anexo.

2 Documentos Oficiais da Assembleia Geral, trigésima quinta sessão, Suplemento n. 17 (A/35/17), para. 106; ver também Anuário da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, vol. XI: 1980, parte três, anexo II.



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 \*

resultantes de mediação, sem criar nenhuma expectativa de que os Estados interessados adotem qualquer desses instrumentos<sup>3</sup>,

*Observando com satisfação que a preparação do projeto de convenção foi objeto das deliberações devidas e que, a respeito dele, se efetuaram consultas com Governos e com organizações intergovernamentais e não governamentais,*

*Tomando nota da decisão da Comissão em sua 51º sessão de submeter o projeto de convenção à Assembleia Geral para sua consideração<sup>4</sup>,*

*Tomando nota com satisfação do projeto de convenção aprovado pela Comissão<sup>5</sup>,*

*Expressando seu apreço ao Governo de Singapura por haver-se oferecido para sediar a cerimônia de assinatura da Convenção em Singapura,*

1. *Cumprimenta a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional pela preparação do projeto de convenção sobre acordos internacionais resultantes de mediação;*
2. *Adota a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação;*
3. *Autoriza cerimônia para abrir a Convenção a assinaturas, a ser celebrada em Singapura, no dia 7 de agosto de 2019, e recomenda que a Convenção seja conhecida como a “Convenção de Singapura sobre Mediação”;*
4. *Exorta os Governos e as organizações econômicas regionais que desejem fortalecer o seu quadro jurídico sobre a solução de controvérsias internacionais a considerar a possibilidade de se tornarem partes da Convenção.*

*62º Sessão Plenária  
20 de dezembro de 2018*

### **Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação**

<sup>3</sup> Documentos Oficiais da Assembleia Geral, septuagésima segunda sessão, Suplemento n. 17 (A/72/17), paras. 238 e 239; ver também A/CN.9/901, para. 52.

<sup>4</sup> Documentos Oficiais da Assembleia Geral, septuagésima terceira sessão, Suplemento n. 17 (A/73/17), para. 49.

<sup>5</sup> Ibid., anexo I.



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

## Preâmbulo

*As Partes desta Convenção,*

*Reconhecendo o valor da mediação para o comércio internacional como método de solução de controvérsias comerciais nas quais as partes em litígio solicitam a um terceiro ou terceiros que as assistam em sua tentativa de solucionar a controvérsia de maneira amigável,*

*Observando que cada vez mais se utiliza a mediação na prática comercial internacional e doméstica como alternativa aos processos judiciais,*

*Considerando que o uso da mediação traz benefícios significativos, tais como a redução de casos em que uma controvérsia leva à ruptura de relações comerciais, a facilitação da administração de transações internacionais pelas partes em uma relação comercial e a economia na administração da justiça pelos Estados,*

*Convencidas de que o estabelecimento de um quadro para acordos internacionais resultantes de mediação que seja aceitável para Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos contribuiria para o desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmoniosas,*

*Acordam o seguinte:*

### **Artigo 1.      Âmbito de Aplicação**

1. Esta Convenção aplica-se a todo acordo resultante de mediação que tenha sido celebrado por escrito pelas partes com a finalidade de solucionar uma controvérsia comercial (“acordo resultante de mediação”) e que, no momento de sua celebração, seja internacional na medida em que:
  - a. Ao menos duas das partes do acordo resultante de mediação estejam estabelecidas em Estados diferentes; ou
  - b. O Estado no qual as partes do acordo resultante de mediação estejam estabelecidas não é:
    - i. O Estado onde se cumpre parte substancial das obrigações derivadas do acordo resultante de mediação; ou
    - ii. O Estado mais estreitamente vinculado ao objeto do acordo resultante de mediação.



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

2. Esta Convenção não será aplicável aos acordos resultantes de mediação:
  - a. Celebrados para resolver controvérsias relativas a transações de que uma das partes (um consumidor) participe com fins pessoais, familiares ou domésticos;
  - b. Relacionados a direito da família, das sucessões ou do trabalho.
3. Esta Convenção não será aplicável a:
  - a. Acordos resultantes de mediação:
    - i. Aprovados por um órgão judicial ou concluídos no curso de um processo perante um órgão judicial; e
    - ii. Executáveis como sentença judicial no Estado do órgão judicial de que se trate;
  - b. Acordos resultantes de mediação que tenham sido incorporados a um laudo arbitral e como tal sejam executáveis.

## *Artigo 2. Definições*

1. Para efeitos do disposto no Artigo 1, parágrafo 1:
  - a. Se uma parte tiver mais de um estabelecimento, prevalecerá aquele que guarde relação mais estreita com a controvérsia solucionada pelo acordo resultante de mediação, consideradas as circunstâncias conhecidas ou previstas pelas partes no momento de celebração do acordo;
  - b. Se uma parte não possuir nenhum estabelecimento, ter-se-á em consideração seu local de residência habitual.
2. Entende-se que um acordo resultante de mediação foi celebrado “por escrito” se o seu conteúdo estiver registrado de alguma forma. O requisito de que o acordo conste por escrito poderá ser cumprido mediante comunicação eletrônica, se a informação contida nessa comunicação for acessível para consulta posterior.
3. Entende-se por “Mediação” um processo, independentemente da expressão utilizada ou da razão pela qual foi conduzido, no qual as partes buscam uma solução amigável para a



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

controvérsia entre elas por meio da assistência de terceiro ou terceiros (“mediador”) sem autoridade para impor-lhes uma solução.

### ***Artigo 3. Princípios Gerais***

1. Cada Parte da Convenção deverá garantir a observância de um acordo resultante de mediação em conformidade com as suas normas processuais e sob as condições dispostas por esta Convenção.
2. Caso surja uma questão que uma das partes alegue já estar resolvida por um acordo resultante de mediação, a Parte da Convenção deverá permitir à parte invocar o acordo resultante de mediação em conformidade com as normas processuais da Parte da Convenção e com as condições estabelecidas na presente Convenção, a fim de demonstrar que a questão já foi resolvida.

### ***Artigo 4. Requisitos para buscar o cumprimento do acordo resultante de mediação***

1. Uma parte que deseje buscar o cumprimento de acordo resultante de mediação em conformidade com a presente Convenção deverá apresentar, à autoridade competente da Parte da Convenção na qual solicite providências, o seguinte:
  - a. O acordo resultante de mediação assinado pelas partes;
  - b. Provas de que o acordo resultante de mediação resultou de mediação, por exemplo:
    - i. A assinatura do mediador no acordo resultante de mediação;
    - ii. Documento assinado pelo mediador que indique que a mediação foi realizada;
    - iii. Declaração da instituição que administrou a mediação; ou
    - iv. Na ausência de (i), (ii) ou (iii), qualquer outra prova que a autoridade competente julgar aceitável.
2. O requisito de que um acordo resultante de mediação deve ser assinado pelas partes ou, quando aplicável, pelo mediador será cumprido com relação a uma comunicação eletrônica se:



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

- a. Algum método for utilizado para identificar as partes ou o mediador e para indicar a intenção das partes ou do mediador com relação à informação contida na comunicação eletrônica; e
  - b. O método aplicado:
    - i. for confiável e apropriado para o objetivo com o qual se gerou ou se transmitiu a comunicação eletrônica, consideradas todas as circunstâncias do caso, incluindo eventual acordo que seja pertinente; ou
    - ii. Cumprir, na prática, as funções enunciadas no subparágrafo (a) acima, por si só ou com o respaldo de outras provas.
3. Se o acordo resultante de mediação não estiver em uma língua oficial da Parte da Convenção onde se solicitem medidas voltadas ao seu cumprimento, a autoridade competente poderá solicitar a tradução do acordo para uma língua oficial.
  4. A autoridade competente poderá exigir qualquer documento necessário para verificar que os requisitos da Convenção foram cumpridos.
  5. Ao examinar a solicitação de medidas voltadas ao cumprimento do acordo resultante de mediação, a autoridade competente deverá atuar com celeridade.

***Artigo 5. Motivos para negar as medidas***

1. A autoridade competente da Parte da Convenção somente poderá negar as medidas buscadas com amparo no artigo 4 se a parte contra quem seriam aplicadas fornecer provas de que:
  - a. Uma das partes do acordo apresenta alguma incapacidade;
  - b. O acordo resultante de mediação em questão:
    - i. É nulo, ineficaz ou não pode ser cumprido em conformidade com a lei à qual as partes o submeteram ou, caso não haja indicação da lei aplicável, à lei considerada aplicável pela autoridade competente da Parte da Convenção na qual se solicitam medidas cabíveis ao amparo do artigo 4.
    - ii. Não é vinculante, ou não é definitivo, segundo o estipulado no próprio acordo; ou
    - iii. Foi modificado posteriormente;



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

- c. As obrigações estipuladas no acordo resultante de mediação:
    - i. Foram cumpridas; ou
    - ii. Não são claras ou compreensíveis;
  - d. A outorga de medidas cabíveis seria contrária aos termos do acordo resultante de mediação;
  - e. O mediador incorreu em violação grave das normas aplicáveis a ele ou à mediação, e essa violação é de tal natureza que, se dela a parte houvesse tido prévio conhecimento, não teria consentido com o acordo; ou
  - f. O mediador não revelou às partes circunstâncias que teriam suscitado dúvidas fundadas sobre sua imparcialidade ou independência, e a não divulgação deste fato teve impacto material ou influência indevida sobre uma das partes, a qual não teria consentido com o acordo resultante de mediação se os fatos houvessem sido revelados.
2. A autoridade competente da Parte da Convenção na qual se solicitem medidas cabíveis ao amparo do artigo 4 também poderá negar-se a outorgá-las se determinar que:
- a. A outorga das medidas cabíveis seria contrária às políticas públicas dessa Parte; ou
  - b. O objeto da controvérsia não é suscetível de resolução por meio de mediação segundo a lei daquela Parte.

#### ***Artigo 6.      Solicitações ou Reclamações Paralelas***

Se uma reclamação ou solicitação referente a acordo resultante de mediação for apresentada perante um órgão judicial, um tribunal arbitral ou qualquer outra autoridade competente que possa afetar as medidas cabíveis ao amparo do Artigo 4, a autoridade da Parte da Convenção em que se solicitam as medidas cabíveis poderá, se considerar adequado, adiar a decisão e também, a pedido de uma das partes, ordenar que a outra parte conceda garantias apropriadas.

#### ***Artigo 7.      Outras Leis ou Tratados***

A presente Convenção não privará nenhuma parte interessada de nenhum direito de buscar o cumprimento de acordo resultante de mediação que ela possa ter, na forma e na medida permitida pela lei ou pelos tratados da Parte da Convenção na qual se pretenda fazer valer tal acordo.



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 \*

### ***Artigo 8. Reservas***

1. Toda Parte da Convenção poderá declarar que:
  - a. Não aplicará a presente Convenção aos acordos resultantes de mediação dos quais seja parte, ou dos quais seja parte qualquer órgão de Estado ou pessoa que atue em nome de um órgão de Estado, nos termos e limites estabelecidos na declaração;
  - b. Apenas aplicará a presente Convenção nos limites ajustados entre as partes do acordo resultante de mediação.
2. Nenhuma reserva será permitida, além das expressamente previstas pelo presente artigo.
3. As Partes da Convenção poderão formular reservas em qualquer momento. As reservas formuladas no momento de assinatura deverão ser confirmadas no momento da ratificação, aceitação ou aprovação. Tais reservas surtirão efeito simultaneamente com a entrada em vigor da presente Convenção, em relação à Parte da Convenção que as tenha formulado. As reservas formuladas no momento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, no momento de adesão, ou no momento em que se realize declaração de conformidade com o Artigo 13, surtirão efeito simultaneamente com a entrada em vigor da presente Convenção em relação à Parte da Convenção que a tenha formulado. As reservas depositadas depois da entrada em vigor da Convenção surtirão efeito seis meses depois da data do depósito, em relação à Parte da Convenção que manifeste a reserva.
4. As reservas e suas confirmações serão depositadas junto ao depositário.
5. Toda Parte da Convenção que formule reserva em conformidade com a presente Convenção poderá retirar tal reserva a qualquer momento. A retirada das reservas será depositada junto ao depositário e surtirá efeito seis meses após a realização do depósito.

### ***Artigo 9. Efeitos sobre os Acordos resultantes de mediação***

A presente Convenção e toda reserva ou retirada de reserva serão aplicáveis unicamente aos acordos resultantes de mediação celebrados depois da data na qual a Convenção, a reserva ou a retirada de reserva entraram em vigor para a Parte da Convenção em questão.

### ***Artigo 10. Depositário***

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado como depositário desta Convenção.



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 \*

### ***Artigo 11. Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação, Adesão***

1. Esta Convenção está aberta para assinaturas de todos os Estados em Singapura, na data de 1º de agosto de 2019, e, após essa data, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque.
2. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos signatários.
3. Esta Convenção está aberta a acessão de todos os Estados que não sejam signatários a começar da data de abertura para assinaturas.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados juntos ao depositário.

### ***Artigo 12. Participação de Organizações Regionais de Integração Econômica***

1. Toda organização regional de integração econômica que esteja constituída por Estados soberanos e que tenha competência sobre alguns dos assuntos regidos pela presente Convenção poderá igualmente assinar, ratificar, aceitar ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir. A organização regional de integração econômica terá, nesse caso, os direitos e obrigações de uma Parte da Convenção, na medida em que tenha competência sobre os assuntos desta Convenção. Quando o número de Partes da Convenção for relevante no quadro da presente Convenção, a organização regional de integração econômica não será contabilizada como Parte além dos Estados membros de dita organização que sejam Partes da Convenção.
2. A organização regional de integração econômica deverá formular ante o depositário, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declaração na qual especifique os assuntos regidos pela presente Convenção que foram transferidos por seus Estados membros à competência da organização. A organização regional de integração econômica deverá notificar, prontamente ao depositário, qualquer modificação das competências indicadas em tal declaração, mencionando igualmente qualquer competência nova que lhe tenha sido transferida.
3. Toda referência na presente Convenção a uma “Parte da Convenção”, “Partes da Convenção”, um “Estado” ou “Estados” será igualmente aplicável a uma organização regional de integração econômica, quando o contexto assim o exigir.
4. A presente Convenção não prevalecerá sobre as normas de organização regional de integração econômica com as quais entre em conflito, independentemente de tais normas terem sido aprovadas ou terem entrado em vigor antes ou depois da presente Convenção: a) se, ao amparo do Artigo 4, se solicitam medidas cabíveis em Estado que seja membro de tal organização e se todos os Estados relevantes segundo o Artigo 1, parágrafo 1, forem



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 \*

membros de tal organização; ou b) no que diz respeito ao reconhecimento ou execução de sentenças entre Estados membros de tal organização.

### ***Artigo 13. Sistemas Jurídicos Não Unificados***

1. Se uma Parte da Convenção tem duas ou mais unidades territoriais nas quais sistemas jurídicos diferentes são aplicáveis em relação aos assuntos desta Convenção, ela poderá, no momento da assinatura, ratificação, aprovação ou adesão, declarar que esta Convenção se aplica a todas suas unidades territoriais ou a apenas uma ou mais de uma delas, e poderá emendar sua declaração por meio de nova declaração a qualquer momento.
2. Essas declarações deverão ser notificadas ao depositário e deverão fazer constar expressamente as unidades territoriais às quais esta Convenção se aplicará.
3. Se uma Parte da Convenção possui duas ou mais unidades territoriais nas quais sistemas jurídicos diferentes são aplicáveis em relação aos assuntos desta Convenção:
  - a. Qualquer referência à lei ou às normas processuais de um Estado deverá ser interpretada, quando apropriado, como referência à lei ou às normas processuais em vigor na unidade territorial pertinente;
  - b. Qualquer referência a estabelecimento comercial em um Estado deverá ser interpretada, quando apropriado, como referência ao local de estabelecimento na unidade territorial pertinente;
  - c. Qualquer referência à autoridade competente do Estado deverá ser interpretada, quando apropriado, como referência à autoridade competente da unidade territorial pertinente.
4. Se uma Parte da Convenção não manifesta declaração nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, a Convenção estender-se-á a todas unidades territoriais daquele Estado.

### ***Artigo 14. Entrada em vigor***

1. Esta Convenção entrará em vigor seis meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Quando um Estado ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor para o respectivo Estado seis meses após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. A Convenção deverá entrar em vigor para uma



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 \*

unidade territorial à qual esta Convenção tenha sido estendida de acordo com o Artigo 13, seis meses após a notificação da declaração mencionada naquele artigo.

### ***Artigo 15. Emendas***

1. Qualquer Parte da Convenção poderá propor emenda à presente Convenção, por meio da submissão de proposta ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá comunicar a emenda proposta às Partes da Convenção, com pedido de que manifestem concordância com a realização de conferência das Partes da Convenção para apreciar e votar a proposta. No período de quatro meses após essa comunicação, caso um terço das Partes da Convenção concordem com a realização da conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas.
2. A conferência das Partes da Convenção deverá empreender todos os esforços para alcançar o consenso sobre cada emenda. Caso não seja possível obter consenso, a emenda deverá, como último recurso, ser aprovada por maioria de dois terços dos votos das Partes da Convenção presentes e votantes na conferência.
3. Uma emenda adotada deverá ser submetida pelo depositário a todas as Partes da Convenção para ratificação, aceitação ou aprovação.
4. Uma emenda adotada entrará em vigor seis meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Quando uma emenda entre em vigor, ela será vinculante para as Partes da Convenção que tenham expressado seu consentimento em obrigar-se por ela.
5. Quando uma Parte da Convenção ratificar, aceitar ou aprovar uma emenda após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a emenda entrará em vigor para aquela Parte da Convenção seis meses após a data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

### ***Artigo 16. Denúncia***

1. Uma Parte da Convenção poderá denunciar esta Convenção por meio de notificação formal escrita endereçada ao depositário. A denúncia poderá ser limitada a certas unidades territoriais, no caso de sistemas jurídicos não unificados aos quais se aplica esta Convenção.
2. A denúncia surtirá efeito 12 meses após o recebimento da notificação pelo depositário. Quando período mais longo de denúncia for especificado na notificação, a denúncia surtirá efeito após o decurso de tal período, a partir da notificação recebida pelo



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 \*

depositário. A Convenção continuará a ser aplicável aos acordos resultantes de mediação concluídos anteriormente ao efeito da denúncia.

CONCLUÍDA em um só original, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticas.



\* C D 2 2 5 8 4 2 0 5 4 7 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem, para análise do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 462, de 15 de agosto de 2022, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado,

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Justiça e Segurança Pública.

De acordo com os termos dessa Exposição de Motivos, a Convenção de Singapura:

(...) visa a estimular e facilitar o comércio internacional ao conceder execuторiedade a acordos internacionais resultantes de mediação. Os beneficiários - pessoas físicas ou jurídicas - poderão, uma vez em vigor a Convenção, recorrer ao Poder Judiciário das Partes signatárias para exigir o cumprimento desse tipo de acordo. A Convenção amplia de modo considerável, portanto, a segurança jurídica da mediação como método alternativo e, frequentemente, mais ágil e simples, e menos oneroso de solução de controvérsias comerciais internacionais, em benefício de cidadãos e empresas que operem no Brasil e nos territórios das demais Partes signatárias.

A Convenção inicialmente foi aprovada pela Resolução nº 73/198 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 2018, sendo sua assinatura aberta em cerimônia ocorrida em Singapura, no dia 7 de agosto de 2019, razão pela qual é conhecida como a “Convenção de Singapura sobre Mediação”;

A Convenção está versada em dezesseis artigos e objetiva valorizar a mediação como método de solução de controvérsias comerciais.

Conforme seu artigo 1, o “acordo resultante de mediação” deve ser veiculado **por escrito** e possuir índole **internacional**, o que significa que as partes estão estabelecidas em Estados diferentes; ou elas estão estabelecidas em Estado distinto de (a) onde haverá execução da mediação ou de (b) onde o objeto da mediação está mais vinculado.

Excluídas estão as mediações celebradas para resolver questões consumeristas de índole pessoal, familiar ou doméstica, ou relacionadas a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

direito da família, das sucessões ou do trabalho. Por igual, não abrange mediações tuteladas por órgão judicial ou executáveis como laudos arbitrais.

O artigo 2 traz definições de direito internacional privado, como a boa-fé que fundou o Acordo, com as circunstâncias conhecidas ou previstas pelas partes; a consideração da residência habitual como alternativa à ausência de estabelecimento comercial para efeito da aplicação dos termos do Acordo; e a possibilidade de atender ao requisito de “por escrito” do acordo por comunicação eletrônica.

Ademais, de acordo com o dispositivo, entende-se por “Mediação” *um processo, independentemente da expressão utilizada ou da razão pela qual foi conduzido, no qual as partes buscam uma solução amigável para a controvérsia entre elas por meio da assistência de terceiro ou terceiros (“mediador”) sem autoridade para impor-lhes uma solução.*

O artigo 3 traça princípios gerais, como o de que as partes deverão garantir a observância de um acordo resultante de mediação em conformidade com as suas normas processuais e sob as condições dispostas pela Convenção.

Sobre os requisitos para buscar o cumprimento do acordo resultante de mediação, o artigo 4 do tratado nomina algumas condições, como assinatura das partes e do mediador e a declaração da instituição que administrou a mediação, bem como versão em língua oficial da Parte que executa o acordo.

Atendidos esses requisitos, ainda há motivos para negativa de cumprimento, tais como a existência de parte incapaz, ausência de lei doméstica aplicável prevista ou vinculante, obrigações previstas na mediação já cumpridas, falta de independência e imparcialidade do mediador (artigo 5).

O artigo 6 cuida de solicitações ou reclamações paralelas de índole judicial e arbitral ou diante qualquer outra autoridade competente que



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

questione os termos do acordo resultante de mediação, firmando a necessidade de conceder as garantias apropriadas. A Convenção não veda a busca de meios alternativos, de acordo com as leis locais ou outros tratados firmados pelo Estado, para dar cumprimento à mediação (artigo 7).

O artigo 8 cuida das possibilidades de elaborar reservas ao tratado, tal qual o Brasil fez em relação ao subparágrafo (a) do parágrafo 1º, assim descrito: “*Toda Parte da Convenção poderá declarar que: a. Não aplicará a presente Convenção aos acordos resultantes de mediação dos quais seja parte, ou dos quais seja parte qualquer órgão de Estado ou pessoa que atue em nome de um órgão de Estado, nos termos e limites estabelecidos na declaração*”.

Portanto, as mediações aceitas pelo Brasil serão as privadas. Outra reserva possível, não realizada pelo Brasil, é de apenas aplicar a Convenção nos limites ajustados entre as partes do acordo resultante de mediação.

A Convenção, que designa como seu depositário dos atos de ratificação, adesão, declarações, denúncia e reservas o Secretário-Geral das Nações Unidas (as assinaturas puderam ser feitas em Singapura em 7 de agosto de 2019, mas, posteriormente, devem ser feitas na sede das Nações Unidas em Nova Iorque - artigos 10 e 11), terá efeito somente aos acordos resultantes de mediação posteriores a sua entrada em vigor, não sendo o tratado, portanto, de efeitos retroativos (artigo 9).

A organização regional de integração econômica, como o Mercosul e União Europeia, podem ratificar a Convenção. Contudo, as normas da Convenção não prevalecem sobre as normas organização regional de integração econômica, quanto ao cumprimento do acordo de mediação, se todas as partes forem dessa organização, ou, quanto ao reconhecimento ou execução de sentenças, estiverem envolvidos somente Estados de tal organização (artigo 12).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

Em caso de uma Parte ter sistemas jurídicos distintos em seu território, poderá declarar se aceita a Convenção para toda sua jurisdição ou somente parte dela (artigo 13).

O artigo 14 designa a entrada em vigor do tratado após seis meses da data de depósito do instrumento de ratificação; o artigo 15 versa sobre a possibilidade de emendar a Convenção, mediante submissão de proposta ao Secretário-Geral das Nações Unidas; e, por fim, o artigo 16 regula a possibilidade de uma Parte denunciar o tratado, o que terá efeitos doze meses após o recebimento da notificação pelo depositário.

Aprovado o projeto de Decreto Legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, com reserva, nos termos do subparagraph (a) do parágrafo 1º do Artigo 8º da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado, determina-se a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º ....

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

---

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à Convenção, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o tratado em análise está em consonância com o sistema jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil (CPC) indica, em seu artigo 3º, que o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos e os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação e a mediação.

Posteriormente, o mesmo diploma legal, nos artigos 165 e seguintes, detalha como a conciliação e a mediação devem ser geridas. O artigo 166 do CPC define os princípios dessas formas de solução consensual dos conflitos, nomeadamente os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Por sua vez, os limites do reconhecimento da “mediação internacional”, ao excluírem aquelas sobre direito do consumidor, direito da família, sucessões, trabalho, bem como as abarcadas por órgão judicial ou executáveis como laudos arbitrais, estão em consonância com o sistema jurídico brasileiro. Lembre-se que até mesmo as arbitragens somente podem dirimir litígios pertinentes a direitos patrimoniais disponíveis.

Sobre a reserva à alínea (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, somos totalmente favoráveis, pois justamente excepciona acordos resultantes de mediação internacionais dos quais sejam parte algum órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Portanto, trata-se de importante instrumento jurídico, que modernizará nossas relações de direito internacional privado.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 78/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024 (Mensagem nº 449, de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2884906>

Avulso do PDL 262/2024 [3 de 21]

2884906



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 262, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2422494&filename=PDL-262-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2422494&filename=PDL-262-2024)



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2885213>

Avulso do PDL 262/2024 [2 de 21]

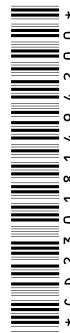
2885213

## MENSAGEM Nº 449

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

Brasília, 11 de setembro de 2023.



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

EMI nº 00071/2023 MRE MD

Brasília, 8 de Maio de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia”, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022, pelo então Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa, senhor Marcos Rosas Degaut Pontes, e pelo Presidente das Indústrias de Defesa da Turquia, professor Ismail Demir

2. O referido Acordo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares. O instrumento prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Turquia se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente em matéria de propriedade intelectual nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho*





\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

## **ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO EM INDÚSTRIA DE DEFESA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA**

### **PREÂMBULO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Turquia  
(doravante denominados individualmente como “Parte” ou coletivamente como “Partes”),

Confirmando seu compromisso com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Enfatizando que as relações de amizade e cooperação, que continuarão a ser desenvolvidas e fortalecidas com base nos princípios de benefício mútuo e de igualdade de direitos, contribuirão para o interesse mútuo de ambos os países, bem como para a paz e a segurança internacionais;

Expressando seu desejo de desenvolver a cooperação em indústria de defesa, utilizando suas competências científicas e técnicas no campo de equipamentos e armamentos militares; e

Aderindo aos princípios de reciprocidade e respeito mútuo,

Concordam com os seguintes pontos:

### **ARTIGO I FINALIDADE**

O propósito deste Acordo é estabelecer a cooperação no campo de indústria de defesa entre as Partes, ao aprimorar as competências da indústria de defesa das Partes, por intermédio de cooperação mais efetiva nos campos de desenvolvimento, produção, aquisição, manutenção de bens e serviços de defesa e aprimoramento de suporte técnico e logístico.

### **ARTIGO II ESCOPO**



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

Este Acordo contempla os princípios gerais de atividades de cooperação mútua no campo da indústria de defesa entre as autoridades competentes e/ou as organizações/empresas da indústria de defesa das Partes.

### **ARTIGO III DEFINIÇÕES**

1. “Acordo” significa este Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República da Turquia e o Governo da República Federativa do Brasil.
2. “Bens e Serviços da Indústria de Defesa” significa armamentos e equipamento militar, em conjunto com o suporte logístico relacionado e o material e serviços necessários para pesquisa, desenvolvimento e produção desse armamento e equipamento militar.
3. “Cooperação” significa as atividades empreendidas conjuntamente pelas Partes, baseadas no princípio da reciprocidade para as finalidades deste Acordo, e em conformidade com as suas legislações e regulamentos aplicáveis.
4. “Comissão Conjunta” significa a comissão composta pelos representantes da Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da República da Turquia e do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, em que ambas as partes estarão representadas igualmente e que é responsável pelo cumprimento das obrigações relativas à implementação, análise e, quando necessário, alteração das disposições deste Acordo.
5. “Obrigação Oficial” significa a obrigação a ser cumprida em conformidade com este Acordo ou com outros acordos a serem concluídos com base neste Acordo.
6. “Parte Remetente” significa a Parte que envia pessoal, material e equipamento ao território da Parte Anfitriã”, de acordo com os propósitos deste Acordo.
7. “Parte Anfitriã” significa a Parte que recebe, no seu território, pessoal, material e equipamento enviado pela Parte Remetente para a implementação deste Acordo.
8. “Pessoal Visitante” significa o pessoal militar e/ou civil de uma Parte enviado ao território da outra Parte para a implementação deste Acordo.
9. “Dependentes” significa as pessoas que dependem do Pessoal Visitante, responsável por eles, em conformidade com a respectiva legislação nacional.
10. “Terceira Parte” significa qualquer pessoa, entidade, organização ou governo de um país ou Estado, que não seja uma das Partes, ou de uma organização internacional ou de seus representantes legais.



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

11. “Garantia de Qualidade” significa todas as atividades visando assegurar a conformidade dos produtos ou serviços de defesa com os requisitos de produção, desempenho e utilização, em observância aos procedimentos, padrões, normas e especificações técnicas pertinentes acordadas entre as Partes.
12. “Informação Classificada” significa qualquer informação, independentemente de como ela é apresentada, que deverá ser protegida contra acesso, divulgação, ou outro uso não autorizado e foi assim designada, de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte.
13. “Autoridade de Segurança Competente” significa a autoridade responsável pela segurança de Informações Classificadas no âmbito deste Acordo e em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte.
14. “Certificação de Segurança de Instalação” significa a certificação de que a entidade pública ou privada foi autorizada ao Tratamento de Informação Classificada, de acordo com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte.
15. “Certificação de Segurança de Pessoal” significa a certificação que um indivíduo foi autorizado ao Tratamento de Informação Classificada, em determinado Nível de Classificação de Segurança, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte.
16. “Princípio da Necessidade de Conhecer” significa a condição de um indivíduo que precisa ter acesso à informação para desempenhar tarefas e obrigações oficiais.
17. “Direitos de Propriedade Intelectual [e Industrial]”, como definido no Artigo II da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em 14 de julho de 1967 em Estocolmo, inclui obras literárias, artísticas e científicas, performances de artistas, fonogramas e transmissões, invenções em todos os campos da atividade humana, descobertas científicas, desenhos industriais, marcas comerciais, marcas de serviço, nomes e designações comerciais, proteção contra a concorrência desleal e todos os demais direitos resultantes da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário ou artístico.
18. “Autoridade Nacional de Segurança” significa a autoridade responsável pela proteção da Informação Classificada, em âmbito nacional, e em conformidade com as leis e regulamentos das Partes.

## ARTIGO IV ÁREAS DE COOPERAÇÃO

As Partes cooperarão nas seguintes áreas relativas à indústria de defesa:



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

1. Garantia das condições apropriadas para pesquisa, desenvolvimento, produção modernização conjuntos de partes sobressalentes, ferramentas, materiais de defesa, sistemas militares, displays técnicos e equipamento técnico necessários às Forças Armadas das Partes.
2. Implementação dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e produção de projetos conjuntos no campo de equipamento militar nos territórios das Partes.
3. Pesquisa, modelagem, desenvolvimento e produção no campo de Bens e Serviços da Indústria de Defesa.
4. Assistência mútua nos campos de produção e aquisição de Bens e Serviços da Indústria de Defesa, assim como na modernização de ferramentas e equipamentos de ambas as Partes.
5. Estímulo à conclusão de acordos feitos entre autoridades competentes das Partes, visando à produção e conjunta e futuro desenvolvimento conjunto de armamento, equipamento técnico militar e suas peças.
6. Intercâmbio de informação técnica e científica, documentos relevantes e informações sobre os padrões da indústria de defesa usados pelas Partes para Garantia de Qualidade.
7. Venda de bens finais produzidos por meio de projetos conjuntos das Partes a Terceiras Partes por acordo mútuo e levando em consideração as sensibilidades nacionais das Partes e suas obrigações oriundas de regulamentação internacional.
8. Cooperação para a venda, aquisição ou troca de Bens e Serviços da Indústria de Defesa sobressalentes do inventário das Forças Armadas de ambas as Partes por outros produtos e serviços, em conformidade com a legislação pertinente das Partes.
9. Promoção de contatos, visitas técnicas a centros de pesquisa e intercâmbio de pessoal entre as instituições e empresas das indústrias de defesa das Partes.
10. Aquisição pelas Partes de equipamento militar e de defesa produzido ou desenvolvido em conjunto no território de quaisquer das Partes.
11. Provimento de condições para programas conjuntos de produção, desenvolvimento, tecnologia e modernização relacionados a produtos da indústria de defesa de ambas as Partes e, se assim acordado, os produtos da indústria de defesa de Terceiras Partes.
12. Condução de projetos relativos a Bens e Serviços da Indústria de Defesa das Partes, de forma a possibilitar venda, aquisição, produção, modernização, transferência de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento conjuntos ou mútuos, e implementação desses projetos sob o escopo de acordos, memorandos de entendimento, protocolos ou contratos a serem assinados entre as Partes e/ou autoridades pertinentes das Partes.
13. Estimular a assinatura de acordos entre as Partes em produção conjunta e desenvolvimento conjunto de Bens e Serviços da Indústria de Defesa para Terceiras Partes.



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

14. Cooperação entre instituições técnicas militares, empresas da indústria de defesa e instalações de manutenção e reparo, sob a autoridade das Partes.
15. Participação mútua em feiras da indústria defesa e simpósios organizados pelas Partes.

## **ARTIGO V PRINCÍPIOS DE IMPLEMENTAÇÃO**

1. A execução e detalhes de implementação deste Acordo serão definidos por intermédio de ajustes complementares, acordos de implementação, memorandos de entendimento, protocolos, contratos e outras providências sujeitas ao processo de ratificação previsto na legislação nacional das Partes, e de acordo com as provisões deste Acordo.
2. Em princípio, as Partes cooperarão apenas nos campos relacionados às suas próprias indústrias de defesa. A inclusão de áreas de cooperação de interesse de Terceiras Partes, sob este Acordo, será possível através de acordo mútuo entre as Partes.
3. A cooperação será estabelecida pelo princípio da reciprocidade, considerando a legislação, os critérios e os interesses mútuos das Partes.
4. As Partes avaliarão e tomarão decisões por acordo mútuo no que se referir a convites para que Terceiras Partes participem em projetos conjuntos de produção.
5. A não ser que seja decidido de outra forma por ambas as Partes, em caso de término de qualquer acordo complementar ou de implementação, memorando de entendimento, protocolos e entendimentos, as Partes deverão aceitar cumprir todas as obrigações assumidas anteriormente à notificação de término. A declaração de término de quaisquer destes documentos será concluída em conjunto entre as Partes e conterá uma lista de obrigações cumpridas e não cumpridas.
6. Nenhuma das Partes transferirá a uma Terceira Parte, sem consentimento prévio e por escrito, material, informação técnica e documentos em forma de doação, venda ou coprodução segundo este Acordo ou acordos complementares e de implementação, memorandos de entendimento, protocolos e entendimentos a serem feitos com base neste Acordo.

## **ARTIGO VI AUTORIDADES RESPONSÁVEIS**

As autoridades responsáveis pela implementação deste Acordo são:



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

- Pela República da Turquia: Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da República da Turquia.
- Pela República Federativa do Brasil: a Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

## **ARTIGO VII** **COMISSÃO CONJUNTA**

1. Na Comissão Conjunta (a seguir referida como “Comissão”), a Delegação da Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da Repúblia da Turquia será presidida pelo Vice-Presidente ou representante autorizado pelo Vice-Presidente das Indústrias de Defesa, e a Delegação da República Federativa do Brasil será liderada pelo Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da Repúblia Federativa do Brasil ou representante por ele/ela autorizado.

2. Os pontos de contato que deverão ser responsáveis por organizar e coordenar as atividades da Comissão, são:

- Departamento de Cooperação Internacional, Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da Repúblia da Turquia.
  - Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da Repúblia Federativa do Brasil.
3. O número de representantes de cada Parte na Comissão não deverá exceder a 7 (sete). Se necessário, pessoal especializado das Forças Armadas, instituições e empresas da indústria de defesa poderão ser incluídos na Comissão, além do número de 7 (sete) participantes.
4. Em conformidade com este Acordo, as competências e obrigações da Comissão serão as seguintes:
- a. Determinação e definição de áreas concretas de cooperação, de acordo com o Artigo IV deste Acordo.
  - b. Seleção de projetos a serem executados conjuntamente e identificação dos tipos e métodos de cooperação mais apropriados para execução de projetos em conjunto.



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

- c. Intercâmbio de informação com o propósito de realização de uma proposta de cooperação durante a implementação de programas conjuntos.
  - d. Submissão de propostas, recomendações e opiniões a autoridades competentes relativas à participação de Terceiras Partes em projetos conjuntos.
  - e. Assegurar a preparação e publicação de documentos necessários para a realização de projetos e decisões aprovadas.
  - f. Supervisão regular da implementação de projetos e decisões aprovadas.
  - g. Avaliação da implementação deste Acordo e, se necessário, negociação de propostas relativas a quaisquer emendas a serem feitas neste Acordo.
5. As atividades relativas às reuniões da Comissão deverão ser iniciadas após o convite oficial da Parte Anfitriã, ao menos três meses antes da data proposta para a reunião.
  6. Todos os tópicos da agenda da Comissão deverão ser determinados e coordenados em no mínimo 30 dias antes da reunião da Comissão.
  7. A Comissão deverá reunir-se alternadamente no território de cada Parte em datas mutuamente acordadas.
  8. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal decorrentes de suas respectivas participações nas reuniões da Comissão.
  9. A Comissão solucionará litígios oriundos da interpretação e implementação deste Acordo através de negociações diretas em conformidade com o Artigo XVIII.

## ARTIGO VIII PROTEÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

1. Direitos e obrigações das Partes relativas aos seus direitos de propriedade intelectual e industrial, direitos de produção em seus próprios territórios, emissão de licença de produção, venda a Terceiras Partes, preservação de patentes em novos produtos e invenções realizadas no âmbito de projetos conjuntos e transferência tecnológica deverão ser determinados por intermédio de acordos de implementação a serem feitos para cada projeto conjunto. As Partes, no âmbito de sua legislação nacional e de acordos internacionais dos quais são parte, deverão efetivamente proteger os direitos de propriedade intelectual a serem estabelecidos e transferidos com base neste Acordo.
2. Nesses acordos de implementação, além das obrigações financeiras e legais, os princípios e procedimentos relativos ao tipo, local, tempo e termos de liquidação de débitos e créditos mútuos, em decorrência de quaisquer despesas relativas à pesquisa, desenvolvimento,



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

produção, aquisição, serviços técnicos, apoio de pessoal e serviços de infraestrutura, deverão ser detalhadamente especificados.

3. Nenhuma cláusula deste Acordo será considerada como uma autorização ou permissão para reger o uso, troca ou divulgação de qualquer informação existente ou adquirida, em associação com Informações Classificadas sujeitas a Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial, sem autorização específica e por escrito do proprietário desses direitos, quer o proprietário seja uma das Partes ou uma Terceira Parte.
4. Além disso, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada e implementada na forma de diminuir, limitar ou abolir esses direitos pertencentes a uma das Partes ou a uma Terceira Parte.
5. As Partes respeitarão os Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial, nos termos do estabelecido no Parágrafo 17 do Artigo III, e outras restrições relativas à reprodução, duplicação, utilização ou distribuição de todos os materiais, produtos e informação que forem divulgadas pela outra Parte no âmbito deste Acordo.
6. Compromissos estabelecidos neste Acordo relativos à proteção de Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial deverão continuar a ser aplicados mesmo após o término da vigência deste Acordo.

## **ARTIGO IX INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. O tratamento de Informação Classificada que poderá ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de Informação Classificada.
2. Enquanto este acordo específico não entrar em vigor, toda Informação Classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo deverá ser protegida de acordo com os seguintes princípios:
  - a. As Partes não fornecerão a terceiros qualquer Informação Classificada sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.
  - b. Cada Parte assegurará que o acesso à Informação Classificada seja concedido com base no princípio da Necessidade de conhecer;
  - c. As Partes deverão assegurar que o acesso à Informação Classificada será conferido somente a indivíduos que possuam a Certificação de Segurança de Pessoal adequada ou que estejam devidamente autorizadas em virtude de suas funções, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais.
  - d. A Informação Classificada será usada somente para a finalidade para a qual foi destinada.



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

- e. As Partes concordam que os níveis de classificação de segurança, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais, deverá ser consideradas equivalentes e corresponder-se do seguinte modo:

Para a República Federativa do Brasil	Para a República da Turquia
ULTRASSECRETO	“ÇOK GİZLİ”
SECRETO	“GİZLİ”
Sem equivalente (ver §2.g deste Artigo)	“ÖZEL”
RESERVADO	“HİZMETE ÖZEL”

- f. Informação Classificada que esteja sob este Acordo, deverá ser marcada com o nível de classificação de segurança equivalente e conforme estabelecido no item “e” deste Artigo.
- f. A República Federativa do Brasil dará a Informação Classificada marcada com o nível “ÖZEL” tratamento equivalente ao nível de proteção que daria a Informação Classificada de nível SECRETO.
- f. As Partes deverão notificar-se mutuamente sobre quaisquer mudanças na tabela de equivalência apresentada no item “e” deste Artigo.
- f. Cada Parte deverá garantir que sejam implementadas as medidas necessárias para a proteção das Informações Classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas, de acordo com seu nível de classificação de segurança, leis e regulamentos.
- f. Outras questões relacionadas ao tratamento de Informação Classificada, não abordadas por este Acordo, deverão ser coordenadas mutuamente entre as Autoridades de Segurança das Partes.

## ARTIGO X GARANTIA DE QUALIDADE

Se acordado entre as Partes, a cooperação em Garantia de Qualidade será estabelecida em um acordo separado a ser assinado entre as Partes. Até a entrada em vigor deste acordo, os procedimentos e princípios gerais deverão estar especificados nos contratos a serem firmados entre as organizações pertinentes das Partes, de acordo com sua legislação nacional.



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

## **ARTIGO XI**

### **COMPROMISSOS DAS PARTES ORIUNDOS DE OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS**

As disposições deste Acordo não afetarão os compromissos das Partes oriundos de quaisquer outros acordos internacionais do qual cada país é Parte e não serão usados contra a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados.

## **ARTIGO XII**

### **QUESTÕES JURÍDICAS**

1. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes e jurisdição criminal da Parte Anfitriã durante sua presença no território da Parte Anfitriã, incluindo sua entrada, permanência e partida. Nos casos em que a jurisdição da Parte Anfitriã for aplicada e o veredito previr uma penalidade inexistente na legislação da Parte Remetente, um tipo de penalidade existente na legislação de ambas as Partes será aplicada.
2. Se qualquer Pessoa Visitante, ou um de seus Dependentes, for detido ou preso, a Parte Anfitriã deverá prontamente informar a Parte Remetente dessa situação.
3. Se qualquer Pessoa Visitante, ou um de seus Dependentes, for objeto de uma investigação legal ou julgamento na Parte Anfitriã, ele ou ela deverão ter os mesmos direitos à proteção legal geralmente aceita e que não será inferior àquela gozada pelos cidadãos da Parte Anfitriã.
4. As atividades do Pessoal Visitante poderão ser encerradas pelas Autoridades Responsáveis definidas no Artigo VI, se violarem a lei da Parte Anfitriã.
5. A Parte Remetente deterá jurisdição disciplinar exclusiva sobre o Pessoal Visitante dentro do Território da Parte Anfitriã.

## **ARTIGO XIII**

### **QUESTÕES ADMINISTRATIVAS**

1. Nenhuma outra missão será ordenada ao Pessoal Visitante além daquelas especificadas neste Acordo ou a ser especificada nos acordos complementares e de implementação, memorandos de entendimento, protocolos e entendimentos a serem assinados em conformidade com este Acordo.
2. O pessoal militar da Parte Remetente usará o seu próprio uniforme no seu local de trabalho.



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

3. A Parte Anfitriã empenhar-se-á a prover o equipamento necessário para a execução das atividades definidas neste Acordo, quando necessário.

## **ARTIGO XIV QUESTÕES FINANCEIRAS**

1. A Parte Remetente responsabilizar-se-á pelo salário, acomodação, alimentação, transporte, diárias e outros direitos financeiros do Pessoal Visitante designados para a implementação de atividades de cooperação concernentes a este Acordo.
2. A Parte Anfitriã decidirá, no âmbito de sua legislação, se as atividades serão organizadas sem incidência de cobrança, a preços correntes ou com subsídios parciais.
3. O Pessoal Visitante deverá quitar as suas próprias despesas ou as de seus Dependentes, antes de deixar permanentemente a Parte Anfitriã. No caso do Pessoal Visitante não ter quitado esses débitos e/ou em caso de uma saída de emergência do país da Parte Anfitriã, as despesas do Pessoal Visitante e de seus Dependentes deverão ser pagas pela Parte Remetente, em dólares americanos, pela taxa de câmbio da data do pagamento, conforme a fatura emitida pela Parte Anfitriã.
4. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos à legislação fiscal em vigor na Parte Anfitriã durante sua entrada, permanência e partida.
5. Todas as atividades de implementação deste Acordo estarão condicionadas à disponibilidade de recursos das Partes.

## **ARTIGO XV OUTRAS QUESTÕES**

1. A Parte Remetente reserva-se o direito de chamar de volta o seu pessoal, quando julgar necessário. A Parte Anfitriã adotará todas as medidas necessárias para o retorno do pessoal tão logo receber tal solicitação.
2. Em caso de morte de qualquer Pessoa Visitante ou qualquer Dependente, a Parte Anfitriã informará à Parte Remetente. A remoção do corpo e outras medidas referentes ao transporte dos restos mortais serão de responsabilidade da Parte Remetente.

## **ARTIGO XVI PERDAS/DANOS E INDENIZAÇÕES**



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

1. Cada Parte compensará a outra Parte por um dano causado à propriedade desta, resultante de atos do Pessoal Visitante no exercício de suas funções.

2. As leis da Parte Anfitriã deverão ser aplicadas para solucionar as demandas de indenizações por perdas e danos causados intencionalmente ou por negligência às pessoas e propriedades da Parte Anfitriã, Pessoal Visitante e seus Dependentes.
3. A menos que seja resultado de negligência grosseira ou dolo, cada Parte renunciará a quaisquer reivindicações à outra Parte por lesão ou morte causada por qualquer pessoal seu enquanto este pessoal estiver no exercício de suas funções oficiais.

## **ARTIGO XVII PASSAPORTE E PROCEDIMENTOS ADUANEIROS**

1. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às regras aplicadas a estrangeiros dentro do território da Parte Anfitriã.
2. Ao entrar e sair do país da Parte Anfitriã, o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos aos procedimentos de aduana e checagem de passaporte previstos na legislação da Parte Anfitriã. Entretanto, a Parte Anfitriã poderá facilitar as formalidades administrativas, em conformidade com a sua legislação.

## **ARTIGO XVIII RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

1. As Partes resolverão os litígios que vierem a ocorrer, devidos à interpretação ou implementação deste Acordo, através de reuniões da Comissão estabelecida conforme o Artigo VII. Durante o processo de resolução, as Partes deverão continuar a cumprir com seus compromissos.
2. No caso de um litígio não poder ser resolvido pela Comissão, no prazo de 90 dias após a sua análise, este será tratado a nível da Presidência da Indústria de Defesa, Presidência da República da Turquia, e do Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil. Nesse caso, as negociações iniciar-se-ão no prazo de 30 dias a contar da notificação da questão às autoridades pertinentes das Partes e, caso não seja encontrada uma solução nos 45 dias subsequentes, cada Parte poderá denunciar o presente Acordo, em conformidade com parágrafo 2 do Artigo XXI deste Acordo.

## **ARTIGO XIX EMENDAS**



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

1. Cada Parte poderá propor, por via diplomática, emendas ou revisão a este Acordo, se assim necessário. As negociações terão início dentro de 30 dias seguidos do recebimento de uma proposta por escrito. Se nenhum resultado for alcançado dentro de 90 dias, cada Parte poderá rescindir este Acordo, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo XXI deste Acordo.
2. As emendas acordadas entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo XX, que estabelece a entrada em vigor deste Acordo. Todas as emendas e revisões serão feitas por escrito.

## **ARTIGO XX RATIFICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR**

Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita pela qual as Partes notificarão uma à outra, por via diplomática, sinalizando a conclusão de seus procedimentos internos legais para a ratificação e entrada em vigor.

## **ARTIGO XXI DURAÇÃO E TÉRMINO**

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos a partir da data de sua entrada em vigor. A menos que uma Parte encaminhe, por via diplomática, uma notificação escrita a outra Parte de sua intenção em denunciar o presente Acordo 90 dias antes do prazo de validade, este Acordo será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano.
2. Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo com uma notificação por escrito, por via diplomática. A denúncia deste Acordo surtirá efeito 90 dias após o recebimento da notificação, a não ser que acordado outra forma pelas Partes.
3. A não ser que acordado de outra forma por ambas as Partes, as disposições de término não afetarão a implementação de projetos, programas ou contratos iniciados antes do término deste Acordo.

## **ARTIGO XXII TEXTO E ASSINATURA**



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais, nos idiomas turco, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Brasília/Ankara.

Pelo  
Governo da República Federativa do Brasil

Pelo  
Governo da República da Turquia

---

**Marcos Rosas Degaut Pontes**  
Secretário de Produtos de Defesa do  
Ministério da Defesa

Data: 25/03/ 2022

---

**Prof İsmail DEMİR**  
Presidente das Indústrias de Defesa

Data: 25/03/ 2022



\* C D 2 3 0 1 8 1 4 9 4 2 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.*

RELATOR: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 262, de 2024, que *aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.* Esse tratado foi enviado ao crivo do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 449, de 14 de setembro de 2023.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00071/2023 MRE MD, de 8 de maio de 2023), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, dá notícia de que *referido Acordo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral nas áreas das tecnologias militares.*

O documento esclarece, ainda, que *o instrumento prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Turquia se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente em matéria de propriedade intelectual nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.*

Referido ato internacional é composto de 22 artigos. O discurso preambular realça o compromisso das Partes com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, bem como enfatiza as relações de amizade e cooperação, que continuarão a ser desenvolvidas e fortalecidas com base nos princípios de benefício mútuo e de igualdade de direitos.

O ARTIGO I especifica que o propósito do Acordo é estabelecer a cooperação no campo da indústria de defesa por meio do aprimoramento das competências recíprocas via colaboração mais efetiva nos domínios de desenvolvimento, produção, aquisição, manutenção de bens e serviços de defesa e aprimoramento de suporte técnico e logístico.

O escopo da cooperação está contemplado no ARTIGO II, que aponta para os princípios gerais da atividade de cooperação mútua no campo da indústria de defesa entre as autoridades competentes e/ou as organizações/empresas da indústria de defesa das Partes.

Na sequência, o ARTIGO III versa sobre as definições. O ARTIGO IV, por sua vez, dispõe sobre as áreas de cooperação e indica um total de 15 ramos de possível colaboração (p. ex., intercâmbio de informações técnicas, venda de bens finais produzidos por meio de projetos conjuntos, cooperação para a venda, aquisição ou troca de bens e serviços da indústria de defesa, intercâmbio de pessoal, participação mútua em feiras da indústria de defesa).

Dos princípios de implementação, ocupa-se o ARTIGO V, que indica que os detalhes de execução e implementação do ato internacional em apreço serão definidos mediante ajustes complementares, acordos de implementação, memorando de entendimento, protocolo, contratos sujeitos aos processos de incorporação previsto nas respectivas legislações nacionais.

No tocante às autoridades responsáveis, o ARTIGO VI determina ser, no caso brasileiro, a Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa. O ARTIGO VII institui a Comissão Conjunta, fixa sua composição, delimita suas atribuições e descreve seu *modus operandi*. O ARTIGO VIII dispõe sobre proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial. Já o ARTIGO IX cuida de informação classificada e indica, entre outras coisas, que o nível de classificação de segurança no âmbito do Acordo em causa dever ser equivalente aos níveis ultrassecreto, secreto e reservado, no caso do Brasil.

Adiante, o ARTIGO X versa o tema da garantia de qualidade e o XI indica que as disposições do tratado em questão não afetarão os compromissos originários de quaisquer outros acordos dos quais cada país é Parte e não serão usados contra a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados.

O ARTIGO XII, por seu turno, cuida de questões jurídicas relacionadas, sobretudo, com pessoal visitante e seus dependentes durante sua presença no território da Parte Anfitriã. O ARTIGO XIII dispõe sobre questões administrativas ao passo que os ARTIGOS XIV e XV se ocupam, respectivamente, das questões financeiras e de outras questões.

Em continuidade, o ARTIGO XVI alude ao tema das perdas/danos e indenizações. Os demais dispositivos aludem a passaporte e procedimentos aduaneiros (ARTIGO XVII), à resolução de litígios (ARTIGO XVIII), à possibilidade de emendas ao texto (Artigo XIX), à ratificação e entrada em vigor (ARTIGO XX), à duração (5 anos renováveis por períodos sucessivos de 1 ano, salvo intenção contrária) e término (ARTIGO XXI), e ao texto e assinatura (ARTIGO XXII).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal e distribuído à esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, importa destacar que o ato internacional em causa contribui sobremaneira para o aprimoramento das relações bilaterais em domínio

no qual ambos os países têm estatura assemelhada e podem se beneficiar mutuamente das respectivas experiências. A aprovação por esta Casa do tratado em apreço demonstra nosso compromisso com o avanço, a pesquisa e o aprimoramento de conhecimento em área de suma importância para o desenvolvimento e a segurança do país, sobretudo no momento presente.

O resultado do esforço conjunto na cooperação objeto desse Acordo será, por certo, benéfica para o relacionamento bilateral, mas também para nossa defesa, nossa indústria e nossa sociedade. Essa circunstância é tanto mais exata quanto mais nos damos conta de que a tecnologia a ser produzida e aperfeiçoada tem natureza dual.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 292, DE 2024

Aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2429213&filename=PDL-292-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2429213&filename=PDL-292-2024)



Página da matéria

Aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão da referida Convenção-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2025/SGM-P

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024 (Mensagem nº 411, de 2021, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021”.

Atenciosamente,

  
A signature in blue ink, appearing to read "Hugo Motta".  
HUGO MOTTA  
Presidente

## MENSAGEM Nº 411

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

Brasília, 25 de agosto de 2021.





XXVII CUMBRE  
IBEROAMERICANA  
ANDORRA 2020

INNOVACIÓN PARA EL DESARROLLO  
SOSTENIBLE - OBJETIVO 2030

XXVII CIMEIRA  
IBERO-AMERICANA  
ANDORRA 2020

INovação PARA O DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL - OBJETIVO 2030



Secretaría General  
Iberoamericana  
Secretaria-Geral  
Ibero-Americana

## **CONVENÇÃO-QUADRO PARA A PROMOÇÃO DA CIRCULAÇÃO DO TALENTO NO ESPAÇO IBERO-AMERICANO**

## **CONVENÇÃO-QUADRO PARA A PROMOÇÃO DA CIRCULAÇÃO DO TALENTO NO ESPAÇO IBERO-AMERICANO**

Os Estados Parte na presente Convenção-Quadro,

Reafirmando a sua vontade de impulsar a inovação e de aproveitar ainda melhor as suas capacidades criativas, científicas e tecnológicas para aperfeiçoar as condições sociais, as políticas públicas e os processos produtivos, bem como para promover o crescimento da economia e o desenvolvimento sustentável;

Considerando que o talento humano é um dos motores do desenvolvimento, bem como um valioso recurso de cada nação, e que a circulação do talento no espaço ibero-americano favorecerá a transferência de conhecimentos, a criação científica e intelectual e a inovação;



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*



Considerando que a Declaração da XXIV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na cidade de Veracruz, México, nos dias 8 e 9 de dezembro de 2014, encarregou a Secretaria-Geral Ibero-Americana de estudar a viabilidade de uma Convenção-Quadro Ibero-Americana, de participação voluntária, que permitisse promover no Espaço Ibero-Americano estágios e estudos de duração limitada em empresas ibero-americanas que aumentem as oportunidades de capacitação profissional dos nossos jovens, a mobilidade intraempresarial de dirigentes e trabalhadores, a mobilidade de profissionais diplomados e de investigadores e a mobilidade de investidores e empreendedores;

Considerando que a Declaração da XXV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Cartagena das Índias, Colômbia, nos dias 28 e 29 de outubro de 2016, destacou os progressos do estudo de viabilidade da Convenção-Quadro solicitada à Secretaria-Geral Ibero-Americana e lhe pediu que alargasse as consultas para a sua conclusão e para promover a formulação da eventual Convenção;

Considerando que a Declaração da XXVI Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na cidade de La Antigua Guatemala, Guatemala, no dia 16 de novembro de 2018, expressa o empenho em privilegiar a mobilidade humana, como um dos eixos de ação centrais da Secretaria-Geral Ibero-Americana nos próximos anos, com particular incidência na mobilidade intraempresarial, na mobilidade para a formação em estágio, na mobilidade de empreendedores e investidores e na mobilidade da academia;

Considerando que a mesma Declaração da Guatemala registou a proposta de Convenção-Quadro para o Impulso da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, elaborada pela Secretaria-Geral Ibero-Americana em cumprimento do mandato conferido, e a encarregou de convocar uma reunião de Autoridades competentes para avançar com as negociações da citada Convenção-Quadro;

Considerando que na reunião de Autoridades competentes convocada pela Secretaria-Geral Ibero-Americana, realizada em Madrid, Espanha, nos dias 12 e 13 de setembro de 2019, se realizaram progressos na formulação de um projeto de Convenção-Quadro a partir da proposta anteriormente referida;

Considerando que a Declaração da Presidência emanada da I Reunião de Ministras e Ministros Ibero-Americanos das Relações Exteriores, realizada no dia 26 de novembro de 2019 em Soldeu, Andorra, se congratulou pelos referidos progressos, confiando à Secretaria-Geral Ibero-Americana o acompanhamento deste processo para que a Convenção-Quadro possa ser subscrita pelos países que voluntariamente a ela se decidam vincular;

Considerando que a Conferência Ibero-Americana é uma plataforma que reúne todas as condições para ser um mecanismo eficaz de apoio e acompanhamento dos esforços nacionais dos seus Estados-Membros na

concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contidos na Agenda 2030, adotada na Cimeira das Nações Unidas realizada de 25 a 27 de setembro de 2015, objetivos para os quais se contribui com a presente Convenção-Quadro;

Considerando que a presente Convenção-Quadro tem por objetivo implementar um processo que progressivamente permita tornar efetiva a circulação do talento relativamente aos grupos de pessoas definidos na Declaração da XXIV Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, através da cooperação administrativa entre os Estados Parte e da celebração de Acordos de aplicação entre eles que concretizem os requisitos, condições e procedimentos aplicáveis para a mobilidade dos diferentes grupos de pessoas referidos;

Considerando que o processo lançado pela presente Convenção-Quadro está aberto à participação voluntária de todos os Estados que fazem parte do Espaço Ibero-Americano, partindo dos princípios de reciprocidade e flexibilidade,

Acordaram no seguinte:

## **CAPÍTULO 1**

### **Objetivo, âmbito de aplicação e legislação aplicável**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objetivo**

A presente Convenção-Quadro tem por objetivo promover a circulação, no território dos Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana, das pessoas a que se refere o artigo 2.º, por forma a favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1. As disposições da Convenção-Quadro serão aplicáveis aos nacionais dos Estados Parte que pertençam a algum dos seguintes grupos de pessoas:
  - a) Que tenham obtido recentemente grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem num programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação;
  - b) Que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um



- destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem num programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo;
- c) Que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição do ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem num projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição do ensino superior;
  - d) Que possuam um grau, diploma ou título do ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou
  - e) Que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para aí realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.
2. Os Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º incluirão, nos casos apropriados, definições dos termos utilizados no número anterior.
  3. Os Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º poderão alargar o seu âmbito de aplicação relativamente aos grupos de pessoas contemplados nas alíneas a) a e) do número 1 do presente artigo aos residentes ou a determinadas categorias de residentes nos Estados que deles sejam parte.

### **Artigo 3.º**

#### **Aplicação da legislação do Estado de admissão e igualdade de tratamento**

1. A admissão das pessoas a que se refere o artigo 2.º num Estado Parte e a realização nele das atividades mencionadas no referido artigo estarão sujeitas à legislação deste último Estado, em particular em matéria aduaneira, fiscal, migratória, de saúde e de segurança social, sem prejuízo do disposto nos Acordos de aplicação a que se refere o



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

artigo 4.º e de outros tratados internacionais celebrados entre os Estados Parte na Convenção-Quadro, em conformidade com o artigo 10.º.

2. Os Estados Parte comprometem-se a conceder às pessoas a que se refere o artigo 2.º que se desloquem ao seu território, o mesmo tratamento que aos seus próprios nacionais unicamente no que respeita às condições de trabalho e de emprego ou às condições estabelecidas para o desenvolvimento das restantes atividades a que se refere o mencionado artigo.

## **CAPÍTULO 2**

### **Acordos de aplicação**

#### **Artigo 4.º**

##### **Objetivo e procedimento de celebração**

1. Os Estados Parte negociarão, no âmbito da Conferência de Estados Parte, a que se refere o artigo 8.º, Acordos de aplicação da Convenção-Quadro.
2. Os Acordos de aplicação terão por objetivo, entre outros:
  - a) Estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2.º, bem como possíveis causas de indeferimento;
  - b) Definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2.º para poderem beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade;
  - c) Definir a duração máxima da deslocação ou, quando adequado, da sua possível renovação.
3. Os Acordos de aplicação poderão conter disposições específicas aplicáveis aos membros das famílias das pessoas que pertençam aos grupos contemplados no artigo 2.º.
4. As disposições dos Acordos de aplicação não impedirão o estabelecimento pelos Estados Parte de quotas ou volumes de admissão de estrangeiros.
5. Qualquer Acordo de aplicação será adotado no âmbito da Conferência de Estados Parte, pelo menos por uma maioria de Estados Parte. Cada Acordo de aplicação entrará em vigor quando conte com a manifestação do consentimento, na forma nele prevista, de pelo menos



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

- três dos Estados Parte da Convenção-Quadro. Apenas vinculará os Estados Parte que manifestem consentimento a com ele se vincularem.
6. Cada acordo de aplicação poderá ter por objeto um ou vários dos grupos de pessoas a que se refere o artigo 2.º.
  7. As disposições contidas nos Acordos de aplicação não prejudicarão a adoção ou manutenção pelos Estados Parte de condições mais favoráveis na sua legislação interna.
  8. A Secretaria-Geral Ibero-Americana promoverá a elaboração de projetos de Acordos de aplicação, sem prejuízo das iniciativas que a este respeito possam ser adotadas pelos Estados Parte e pelo Comité de Cooperação Administrativa. Atuará na qualidade de depositária desses Acordos.

## **CAPÍTULO 3**

### **Cooperação administrativa**

#### **Artigo 5.º**

##### **Organismos de ligação**

1. Cada Estado Parte designará a autoridade que atuará como organismo de ligação.
2. O organismo de ligação de cada Estado Parte assumirá as seguintes funções:
  - a) Facilitar a todas as pessoas a que se refere o artigo 2.º que desejem deslocar-se ao território do referido Estado Parte para realizarem as atividades nele contempladas, bem como às empresas e entidades interessadas, toda a informação necessária sobre os requisitos exigidos na sua legislação nacional e sobre as formalidades que devem cumprir para a obtenção da correspondente autorização de deslocação;
  - b) Coordenar as atuações das diferentes autoridades nacionais competentes no Estado Parte em causa para facilitar as formalidades referidas na alínea a) do presente número, atuando, na medida em que a sua legislação nacional o permita, como instância perante a qual apresentar os correspondentes pedidos de autorização de deslocação; e
  - c) Proporcionar aos nacionais ou residentes no território do Estado Parte em causa o acesso à informação disponível sobre os requisitos exigidos pelos restantes Estados Parte para realizarem, no seu território, as atividades a que se refere o artigo 2.º e sobre as formalidades previstas para a obtenção da correspondente



\* c d 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

autorização, bem como sobre a identidade e funções dos seus organismos de ligação.

3. A identidade do organismo de ligação de cada Estado Parte será incluída numa listagem atualizada, de acordo com o número 3 do artigo 12.º.

## **Artigo 6.º**

### **Comité de Cooperação Administrativa**

1. Cria-se o Comité de Cooperação Administrativa, integrado pelos organismos de ligação dos Estados Parte.
2. O Comité de Cooperação Administrativa promoverá a cooperação entre os organismos de ligação para:
  - a) O cumprimento por parte de cada organismo de ligação das funções que lhe são atribuídas, nos termos do artigo 5.º; e
  - b) Agilizar o processamento dos pedidos e autorizações exigidos pelo Estado Parte de acolhimento.
3. Serão ainda funções do Comité de Cooperação Administrativa:
  - a) Preparar as reuniões ordinárias da Conferência de Estados Parte, a que se refere o artigo 8.º, e submeter à referida Conferência os trabalhos realizados;
  - b) Formular projetos de Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º, sem prejuízo do papel de promoção que, na celebração desses Acordos de aplicação, corresponda à Secretaria-Geral Ibero-Americana e das iniciativas que qualquer Estado Parte possa adotar a este respeito;
  - c) Propor à Conferência de Estados Parte outras medidas para promover a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º;
  - d) Elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação da Convenção-Quadro e dos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º pelos Estados Parte dos mesmos.
4. O Comité de Cooperação Administrativa, em colaboração com a Secretaria-Geral Ibero-Americana, promoverá a criação de um portal digital que proporcione as informações necessárias sobre os requisitos exigidos pela legislação de cada Estado Parte às pessoas a que se refere o artigo 2.º para realizarem as atividades nele previstas e sobre a identidade dos organismos de ligação.
5. O Comité de Cooperação Administrativa reunir-se-á uma vez por ano e promoverá o contacto e a colaboração direta entre os organismos de ligação dos Estados Parte através da plataforma digital, a que se refere o número anterior, ou através de outros meios.



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

6. A Secretaria-Geral Ibero-Americana presidirá às reuniões do Comité de Cooperação Administrativa, convocando as suas reuniões e elaborando a sua ordem de trabalhos.

### **Artigo 7.º**

#### **Memorandos entre os organismos de ligação**

1. O Comité de Cooperação Administrativa promoverá a celebração de Memorandos entre os organismos de ligação para o melhor desempenho das funções que lhes forem atribuídas nos termos do artigo 5.º.
2. O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de conclusão de Memorandos entre dois ou mais organismos de ligação para reforçar a cooperação entre si.
3. Os Memorandos mencionados nos números anteriores serão notificados à Secretaria-Geral Ibero-Americana pelo organismo de ligação que, em cada caso, for acordado pelos organismos de ligação signatários.

### **Capítulo 4.**

#### **Disposições gerais**

### **Artigo 8.º**

#### **Conferência de Estados Parte**

1. Os Estados Parte reunir-se-ão em Conferência para:
  - a) Examinar os progressos alcançados pelo Comité de Cooperação Administrativa, bem como os relatórios periódicos, a que se refere a alínea d) do número 3 do artigo 6.º, e definir diretrizes para a sua atuação;
  - b) Negociar, quando assim for proposto por um ou vários Estados Parte, pelo Comité de Cooperação Administrativa ou pela Secretaria-Geral Ibero-Americana e adotar, se for caso disso, Acordos de aplicação, nos termos do artigo 4.º;
  - c) Negociar, quando assim for proposto, e eventualmente adotar emendas à presente Convenção-Quadro, nos termos previstos no artigo 14.º;
  - d) Adotar, por iniciativa de qualquer Estado Parte, do Comité de Cooperação Administrativa ou da Secretaria-Geral Ibero-Americana, outras medidas para promover a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º.
2. A Conferência de Estados Parte será composta pelos Ministros responsáveis pelas matérias de migração ou pelas pessoas em quem estes deleguem. Cada reunião será presidida pelo Estado Parte decidido



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

- pela Conferência na reunião anterior e, no caso da primeira reunião, pelo Estado Parte acordado pela Conferência no seu início.
3. A Conferência reunir-se-á com caráter ordinário, uma vez de dois em dois anos, a partir da entrada em vigor da Convenção-Quadro. Poderá também reunir-se com caráter extraordinário para os fins mencionados nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, por iniciativa de pelo menos três Estados Parte ou da Secretaria-Geral Ibero-Americana, que, no caso, poderá adiar a reunião ordinária seguinte até que passem dois anos a partir da realização da reunião extraordinária. A Conferência poderá realizar as suas reuniões através de meios telemáticos.
  4. A Secretaria-Geral Ibero-Americana assumirá as funções administrativas relacionadas com a Conferência de Estados Parte e convocará as suas reuniões.

### **Artigo 9.º**

#### **Outros âmbitos de cooperação entre os Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana relacionados com a circulação do talento**

A Convenção-Quadro não será obstáculo à adoção entre os Estados membros da Comunidade Ibero-Americana de outros acordos que favoreçam a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º noutras âmbitos, tais como a cooperação em matéria educativa ou o reconhecimento de graus, diplomas e títulos do ensino superior e profissionais ou de períodos de formação. Esses acordos não serão considerados Acordos de aplicação da presente Convenção-Quadro nos termos do artigo 4.º.

### **Artigo 10.º**

#### **Relação com outros tratados internacionais sobre a mesma matéria**

1. As disposições da Convenção-Quadro, bem como dos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.º, serão interpretadas e aplicadas, sem prejuízo das disposições mais favoráveis para a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º que possam estar contidas noutras tratados internacionais celebrados entre os Estados Parte e que sejam compatíveis com a Convenção-Quadro e com os Acordos de aplicação.
2. Nada do disposto na Convenção-Quadro ou nos Acordos de aplicação obstará à celebração de tratados internacionais entre Estados Parte sobre a mesma matéria, desde que sejam compatíveis com a Convenção-Quadro e com os Acordos de aplicação e contenham



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

disposições mais favoráveis para a circulação das pessoas a que se refere o artigo 2.º.

3. Os Estados Parte enviarão à Secretaria-Geral Ibero-Americana, para divulgação aos restantes Estados Parte, cópias dos tratados que tenham celebrado ou celebrem entre si e que contenham disposições sobre a matéria objeto da Convenção-Quadro.

## **Capítulo 5. Disposições finais**

### **Artigo 11.º Assinatura**

A Convenção-Quadro estará aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana até o dia 31 de dezembro de 2022.

### **Artigo 12.º Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

1. A Convenção-Quadro estará sujeita a ratificação, aprovação ou aceitação dos Estados contratantes a partir do dia da sua assinatura. Após a assinatura, ficará igualmente aberta à adesão dos restantes Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana.
2. Os instrumentos de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão serão depositados junto do depositário.
3. Quando do depósito do instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, cada Estado Parte notificará o depositário da identificação do seu organismo de ligação. Qualquer alteração da identificação do organismo de ligação será igualmente notificada ao depositário.

### **Artigo 13.º Entrada em vigor**

1. A Convenção-Quadro entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que se tenha depositado o sétimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão.
2. No que respeita a cada Estado que ratifique, aprove, aceite ou adira à Convenção-Quadro numa data posterior ao depósito do sétimo instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, esta entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão junto do depositário.



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

## **Artigo 14.<sup>º</sup>**

### **Revisão**

1. As disposições da Convenção-Quadro poderão ser objeto de emendas por iniciativa de qualquer Estado Parte.
2. As propostas de emenda serão notificadas à Secretaria-Geral Ibero-Americana, que as enviará aos restantes Estados Parte e as submeterá à apreciação da Conferência de Estados Parte para negociação e, se for caso disso, para adoção sob a forma de Convenções de Revisão.
3. A entrada em vigor de uma Convenção de Revisão estará sujeita à ratificação, aprovação ou aceitação de todos os Estados Parte.
4. A Secretaria-Geral Ibero-Americana atuará na qualidade de depositária das Convenções de Revisão.

## **Artigo 15.<sup>º</sup>**

### **Retirada**

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, retirar-se da Convenção-Quadro, mediante notificação por escrito ao depositário, que transmitirá a notificação aos restantes Estados Parte.
2. A retirada englobará os Acordos de aplicação de que o Estado retirante seja parte e não produzirá efeitos até decorridos seis meses desde o momento da notificação ao depositário.
3. A retirada não afetará os direitos adquiridos por pessoas que desenvolvam alguma das atividades a que se refere o artigo 2.<sup>º</sup>, em virtude da Convenção-Quadro ou dos seus Acordos de aplicação.

## **Artigo 16.<sup>º</sup>**

### **Resolução de controvérsias**

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Parte relativa à vigência, interpretação ou aplicação da Convenção-Quadro ou dos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.<sup>º</sup> será objeto de negociação entre eles com vista à sua resolução.
2. Os Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4.<sup>º</sup> poderão conter disposições complementares relacionadas com o modo de resolver os litígios que possam surgir da sua interpretação ou aplicação.

## **Artigo 17.<sup>º</sup>**

### **Depositário**

1. A Secretaria-Geral Ibero-Americana exercerá as seguintes funções como depositária da Convenção-Quadro:



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

- a) Notificar os restantes Estados Parte sobre os instrumentos de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão depositados pelos Estados Parte, em conformidade com o previsto no artigo 12.º;
  - b) Manter uma listagem atualizada com a identificação dos organismos de ligação, designados, nos termos do número 3 do artigo 12.º, bem como notificar essa listagem aos Estados Parte;
  - c) Notificar os restantes Estados Parte e atualizar a lista mencionada no número anterior, sempre que um Estado Parte comunique à depositária uma alteração na identificação do seu organismo de ligação, nos termos do número 3 do artigo 12.º;
  - d) Atuar na qualidade de depositária dos Acordos de aplicação e das Convenções de Revisão, em conformidade com o disposto no número 8 do artigo 4.º e do número 4 do artigo 14.º; e
  - e) Notificar os restantes Estados Parte sobre a retirada de um Estado Parte da Convenção-Quadro e dos seus Acordos de aplicação, nos termos do disposto no números 1 e 2 do artigo 15.º.
2. Assumirá também as seguintes funções:
- a)** Promover a elaboração de projetos de Acordos de aplicação, nos termos do previsto no número 8 do artigo 4.º;
  - b)** Promover a criação do portal digital único a que se refere número 4 do artigo 6.º;
  - c)** Presidir às reuniões do Comité de Cooperação Administrativa, em conformidade com o disposto no número 6 do artigo 6.º;
  - d)** Compilar os memorandos concluídos entre organismos de ligação a que se refere o artigo 7.º;
  - e)** Assumir a Secretaria da Conferência de Estados Parte, conforme o mencionado no número 4 do artigo 8.º; e
  - f)** Enviar a todos os Estados Parte cópias dos tratados celebrados entre dois ou mais Estados Parte, de acordo com o previsto no número 3 do artigo 10.º.

### **Artigo 18.º**

#### **Textos autênticos**

O original desta Convenção-Quadro, cujos textos em espanhol e em português são igualmente autênticos, ficará depositado em poder da Secretaria-Geral Ibero-Americana.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção-Quadro.



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

Feita em Soldeu, Andorra, a vinte e um de abril de dois mil e vinte e um.

---

**Pelo Principado de Andorra**

---

**Pela República Argentina**

---

**Pelo Estado Plurinacional da Bolívia**

---

**Pela República Federativa do Brasil**

---

**Pela República do Chile**

---

**Pela República da Colômbia**



---

**Pela República da Costa Rica**

---

**Pela República de Cuba**

---

**Pela República Dominicana**

---

**Pela República do Ecuador**

---

**Pela República de El Salvador**

---

**Pelo Reino da Espanha**

---

**Pela República da Guatemala**

---



\* C D 2 1 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

---

**Pela República de Honduras**

---

---

**Pelos Estados Unidos Mexicanos**

---

---

**Pela República da Nicarágua**

---

---

**Pela República do Panamá**

---

---

**Pela República do Paraguai**

---

---

**Pela República d Perú**

---

---

**Pela República Portuguesa**

---



\* C D 2 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

---

**Pela República Oriental do Uruguai**

---

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

EM nº 00101/2021 MRE

Brasília, 24 de Junho de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, firmado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021, por Pompeu Andreucci Neto, Embaixador do Brasil no Reino da Espanha e, cumulativamente, no Principado de Andorra, e pelos plenipotenciários dos Estados-Membros



da Comunidade Ibero-Americana.

2. O Acordo tem o objetivo de promover a circulação, no território dos Estados-Membros da Comunidade Ibero-Americana, de determinados grupos de pessoas, por forma a favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.

3. No artigo 2º, são previstos os grupos de pessoas aos quais as disposições da Convenção-Quadro serão aplicadas, a saber: indivíduos que tenham obtido recentemente grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem de programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação; que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem num programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo; que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição do ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem num projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição de ensino superior; que possuam um grau, diploma ou título de ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para aí realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.

4. Adicionalmente, o artigo 4º prevê que os Estados Parte negociarão, no âmbito da Conferência de Estados Parte, Acordos de aplicação da Convenção-Quadro. Os Acordos de aplicação terão por objetivo, entre outros: estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2º, bem como possíveis causas de indeferimento; definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2º para poderem beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade; e definir a duração máxima da deslocação ou, quando adequado, da sua possível renovação.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a sua apreciação projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção-Quadro.

Respeitosamente,



\* C D 2 1 1 1 8 6 3 3 3 1 0 0 \*

*Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França*



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 292, de 2024, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 411, de 25 de agosto de 2021, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto da Convenção-Quadro para a Promoção da Circulação do Talento no Espaço Ibero-Americano, assinado em Soldeu, Andorra, em 21 de abril de 2021.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00101/2021 MRE, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, destaca que o Acordo tem o objetivo de promover a circulação, no território dos Estados Membros da Comunidade Ibero-Americana, de determinados grupos de pessoas, com o fim de favorecer a transferência de conhecimentos, a produção científica e intelectual e a inovação.

A Convenção-Quadro conta com treze artigos, organizados em cinco capítulos, a saber: objetivo, âmbito de aplicação e legislação aplicável; acordos de aplicação; cooperação administrativa; disposições gerais; e disposições finais.

O artigo 2º prevê a aplicação da Convenção-Quadro aos nacionais que pertençam aos seguintes grupos de pessoas:

- i. que tenham obtido recentemente grau, diploma ou título do ensino superior ou que tenham formação equivalente e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte para participarem de programa de estágios profissionais ou de estudos numa empresa que nele desenvolva a sua atividade, a fim de melhorarem os seus conhecimentos e formação;
- ii. que sejam dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, vinculados mediante contrato de trabalho ou outro tipo de contrato a uma empresa com sede num Estado Parte e se desloquem temporariamente a outro Estado Parte, em consequência de um destacamento ou transferência dentro da empresa para desempenharem tarefas como dirigentes ou pessoal, qualificado ou especializado, ou para participarem de programa de formação, numa empresa ou entidade do mesmo grupo empresarial situada neste último Estado Parte, mantendo um contrato com uma empresa ou entidade do grupo;
- iii. que sejam pesquisadores vinculados a um organismo de pesquisa ou instituição de ensino superior de um Estado Parte e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte, a fim de nele participarem de projeto de pesquisa científica ou tecnológica ou desenvolverem atividades docentes numa instituição de ensino superior;
- iv. que possuam um grau, diploma ou título de ensino superior ou experiência profissional equivalente e se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para nele desenvolverem uma atividade profissional técnica ou especializada, no quadro de um contrato de trabalho ou outro tipo de contrato de duração determinada, sujeito à legislação do Estado Parte de acolhimento; ou
- v. que sejam investidores ou empreendedores que se desloquem com caráter temporário a outro Estado Parte para aí realizarem um investimento significativo ou um projeto empresarial relevante ou inovador sob o ponto de vista do seu impacto social e na economia, científico ou tecnológico, e para cujo desenvolvimento contem com meios financeiros suficientes.

Para a consecução dos objetivos de promoção da transferência de conhecimentos, da produção científica e intelectual e da inovação, os Estados signatários se comprometem a negociar, no âmbito da Conferência de Estados Partes prevista no artigo 8º da Convenção, acordos de aplicação da Convenção-Quadro, com o fim de:

- a. estabelecer condições comuns de entrada e de acesso à realização das atividades a que se refere o artigo 2º, bem como possíveis causas de indeferimento;
- b. definir os requisitos exigíveis às pessoas que fazem parte dos grupos definidos no artigo 2º para poderem se beneficiar das condições comuns indicadas na alínea anterior, incluindo, quando apropriado, o diploma ou a experiência profissional exigida e as condições que devem cumprir as empresas ou entidades beneficiárias da mobilidade;
- c. definir a duração máxima do deslocamento ou, quando adequado, da sua possível renovação (artigo 4º).

Ao lado da citada Conferência, os organismos de ligação dos Estados Partes e o Comitê de Cooperação Administrativa, que promoverá a cooperação desses organismos, completam o arcabouço institucional previsto na Convenção-Quadro.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

O PDL em exame não contém vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, uma vez que se encontra em conformidade com o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo se harmoniza com o art. 4º, IX, da CF, que estabelece que a República Federativa do Brasil rege suas relações

internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Com efeito, seu texto se alinha com valores compatíveis com a CF, como a solidariedade entre os povos, a dignidade da pessoa humana, a promoção dos direitos sociais, culturais e educacionais e até mesmo a integração latino-americana. E mais: a valorização do capital humano e a internacionalização do saber são ideais estimados pela política externa brasileira.

Como dito, a Convenção visa a facilitar e incentivar a mobilidade de talentos entre os territórios dos Estados Membros da Comunidade Ibero-Americana. Para tanto, o estabelecimento de condições comuns de entrada e de acesso para a realização de atividades é de extrema importância.

Estamos certos de que a implementação da Convenção poderá contribuir, por exemplo, para a internacionalização das universidades brasileiras, o fortalecimento da ciência e da inovação, e a ampliação de oportunidades para estudantes e profissionais brasileiros no exterior. Do mesmo modo, ela favorecerá o intercâmbio de estudantes e profissionais estrangeiros em território nacional.

No que tange à soberania nacional e à ordem jurídica interna, sobretudo por se tratar de Acordo-Quadro, o texto da Convenção não impõe obrigações automáticas ou vinculantes, exigindo regulamentação posterior por meio dos acordos de aplicação previstos em seu artigo 4º.

Nesse sentido, importa também registrar o disposto no artigo 3º, 1, segundo o qual *a admissão das pessoas a que se refere o artigo 2º num Estado Parte e a realização nele das atividades mencionadas no referido artigo estarão sujeitas à legislação deste último Estado, em particular em matéria aduaneira, fiscal, migratória, de saúde e de segurança social, sem prejuízo do disposto nos Acordos de aplicação a que se refere o artigo 4º e de outros tratados internacionais celebrados entre os Estados Parte na Convenção-Quadro, em conformidade com o artigo 10º*.

Diante disso, estamos certos de que a presente Convenção-Quadro, ao pretender viabilizar a intensificação da circulação de estudantes, acadêmicos e profissionais, criará ambiente apropriado para o intercâmbio de experiências e de conhecimento. O estabelecimento de vínculos sólidos entre

os Estados Partes tem o potencial de conduzi-los ao aprimoramento de suas competências e capacidades.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 722, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2842757&filename=PDL-722-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2842757&filename=PDL-722-2024)



Página da matéria



Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo de 3 de março de 2022, ou da Convenção e do Protocolo de 3 de abril de 2001, bem como quaisquer alterações ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2887976>

Avulso do PDL 722/2024 [2 de 21]

2887976



Of. nº 82/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024 (Mensagem nº 645, de 2023, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2887956>

Avulso do PDL 722/2024 [3 de 21]

2887956

**MENSAGEM Nº 645**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado, substituta, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Protocolo alterando a Convênção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

EMI nº 00296/2023 MRE MF

Brasília, 31 de Outubro de 2023

Apresentação: 29/11/2023 20:40:00.000 - Mesa

MSC n.º 645/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001", assinado em Santiago, em 3 de março de 2022, pelo Embaixador do Brasil em Santiago, Paulo Roberto Soares Pacheco, e pelo Ministro da Fazenda do Chile, Rodrigo Cerda Norambuena.

2. O texto final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e de mobilidade das atividades comerciais. Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chilenos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros no Chile. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo no tocante ao intercâmbio de informações de interesse sobre a matéria.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Alterou-se o artigo sobre a tributação de pensões, a fim de tornar menos gravoso o tratamento tributário conferido aos pensionistas de ambos os países. Também foi atualizado, conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, o texto de artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em contexto global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral. Adotou-se, ainda, artigo com o objetivo de combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, de modo a permitir que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos, que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha, Fernando Haddad*

**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE A  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE DESTINADA A EVITAR  
A DUPLA  
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO  
AO  
IMPOSTO SOBRE A RENDA E O SEU PROTOCOLO,  
CELEBRADOS EM SANTIAGO,  
EM 3 DE ABRIL DE 2001.**

MSC n.645/2023

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Chile,

Desejosos de alterar a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda (doravante denominada "a Convenção") e o seu Protocolo (doravante denominado "o Protocolo de 2001"), ambos celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**

O título da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

**"CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA DO CHILE PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO  
EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA  
EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS"**

**ARTIGO 2**

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

"O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
o Governo da República do Chile,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir uma Convenção para a eliminação da dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – *treaty shopping* – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:"

### **ARTIGO 3**

O Artigo 1 (Âmbito Pessoal) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

#### **"ARTIGO 1**

##### Pessoas Visadas

1. Esta Convenção se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. Para os fins desta Convenção, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante, serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que os rendimentos sejam tratados, para propósito de tributação por esse Estado Contratante, como os rendimentos de um residente desse Estado Contratante.
3. Esta Convenção não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19, 20, 22, 23, 24 e 26."

### **ARTIGO 4**

A seguinte nova alínea j) será inserida após a alínea i) do parágrafo 1 do Artigo 3 (Definições Gerais) da Convenção:

- "j) a expressão 'fundo de pensão reconhecido' de um Estado



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

Contratante significa qualquer pessoa, entidade ou arranjo constituído nesse Estado Contratante e:

- (i) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais a pessoas físicas e que seja regulado como tal por esse Estado Contratante; ou
- (ii) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de pessoas, entidades ou arranjos mencionados no inciso (i) anterior.

Para os fins desta Convenção, um fundo de pensão reconhecido de um Estado Contratante será considerado uma 'pessoa' e um 'residente' do Estado Contratante no qual for constituído, ainda que a totalidade ou parte de sua renda seja isenta de tributação pela legislação interna desse Estado Contratante. Ademais, ele será considerado o beneficiário efetivo dos rendimentos por ele recebidos."

## **ARTIGO 5**

Os parágrafos 4, 5, 6 e 7 do Artigo 5 (Estabelecimento Permanente) da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão 'estabelecimento permanente' não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;
- c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de fazer publicidade, fornecer informação ou realizar investigações científicas ou outras atividades similares para a empresa,

desde que essa atividade seja de caráter preparatório ou auxiliar.

4.1 O parágrafo 4 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerce o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

- a) em nome da empresa, ou
- b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 4.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. O disposto no parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção deste parágrafo, no que diz respeito a essas



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

empresas.

7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por meio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

8. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.”

## **ARTIGO 6**

O parágrafo 2 do Artigo 12 (Royalties) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses ‘royalties’ poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos ‘royalties’ for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 15 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ em todos os demais casos.”

## **ARTIGO 7**

O parágrafo 1 do Artigo 18 (Pensões) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

"1. Pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado. Entretanto, no caso de pensões e outros pagamentos efetuados sob um regime que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade, as alíquotas de imposto aplicáveis não serão superiores àquelas normalmente exigidas sobre tais pagamentos a indivíduos que sejam residentes desse Estado e, em qualquer caso, não serão superiores a 25 por cento do montante bruto dos pagamentos de pensões e outras remunerações similares. O Estado Contratante poderá levar em consideração outros rendimentos tributáveis provenientes de fontes situadas naquele Estado, bem como negar deduções pessoais ou outras deduções ou isenções, quando do cálculo da alíquota de imposto aplicável.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, mediante acordo mútuo, a forma de aplicação destas limitações.

No presente parágrafo a expressão 'pensões e outras remunerações similares' significa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de um emprego anterior e os pagamentos efetuados por ou originados de um fundo de pensão que integre o sistema de seguridade social de um Estado Contratante."

## **ARTIGO 8**

O Artigo 24 (Procedimento Amigável) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

### **"ARTIGO 24** **Procedimento Amigável**

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente ou, se a situação estiver prevista no parágrafo 1 do Artigo 23 desta Convenção, à autoridade competente do Estado Contratante do qual seja nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

tributação em desconformidade com a Convenção. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para eliminação da dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.
4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores."

## **ARTIGO 9**

O Artigo 25 (Troca de Informações) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

### **"ARTIGO 25**

#### **Intercâmbio de Informações**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarião entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:
- tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
  - fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
  - fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).
4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.
5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

## **ARTIGO 10**

O seguinte novo Artigo 26A será inserido após o Artigo 26 (Membros de Missões Diplomáticas e de Postos Consulares) da Convenção:

### “ARTIGO 26A

Direito a Benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 24), a menos que tal residente seja uma ‘pessoa qualificada’, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3.

a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado proceder de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão ‘condução ativa de um negócio’ não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

- (i) operar como uma *Holding Company*;
- (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
- (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou
- (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco ou instituição financeira reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea a somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou à atividade negocial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.

c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação do parágrafo 3, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios desta Convenção ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objeto e finalidade desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

5. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão 'bolsa de valores reconhecida' significa:

(i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e  
(ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo 'ações' significa direitos que sejam comparáveis a ações;

c) a expressão 'principal classe de ações' significa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;

d) duas pessoas serão consideradas 'pessoas conectadas' se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas.

6. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer a forma de aplicação dos parágrafos 1 a 5 deste Artigo.

7. Quando uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esses rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente dessa empresa situado em uma terceira jurisdição, os benefícios tributários que seriam de outro modo aplicáveis nos termos desta Convenção não serão aplicáveis a esses rendimentos se:

a) o somatório dos tributos efetivamente pagos em relação a esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado e nessa terceira jurisdição for inferior a 60 por cento da tributação que seria devida sobre esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado se esses rendimentos fossem obtidos ou recebidos pela empresa no primeiro Estado Contratante mencionado e não fossem atribuíveis ao estabelecimento permanente nessa terceira jurisdição; ou

b) o estabelecimento permanente estiver situado em uma terceira jurisdição que não possua uma convenção abrangente em relação a tributos sobre a renda em vigor com o outro Estado Contratante a partir do qual os benefícios desta Convenção estão sendo reivindicados, salvo se os rendimentos atribuíveis ao estabelecimento permanente forem incluídos na base tributária da empresa no primeiro Estado Contratante mencionado.

Quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo poderão ser tributados de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção. Entretanto, quaisquer juros ou 'royalties' aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim exigido não excederá 25 por cento do seu montante bruto.

8. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção.”

## **ARTIGO 11**

O seguinte novo parágrafo 3 será inserido após o parágrafo 2 do Artigo 28 (Denúncia) da Convenção:

“3. Pedidos de informações recebidos antes da data efetiva da denúncia serão tratados de acordo com os termos da Convenção e do Protocolo. Os Estados Contratantes permanecerão obrigados aos deveres de sigilo estabelecidos no Artigo 25 com relação a qualquer informação obtida em função desta Convenção.”

## **ARTIGO 12**

O título do Protocolo de 2001 será excluído e substituído pelo seguinte:

### **“PROTOCOLO DA CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS”**

## **ARTIGO 13**

O preâmbulo do Protocolo de 2001 será excluído e substituído pelo seguinte:

“Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção:”

## **ARTIGO 14**

As seguintes novas alíneas c) e d) serão incluídas no parágrafo 1 (com referência ao Artigo 1) do Protocolo de 2001, após a alínea b):

“c) Para os fins do parágrafo 2 do Artigo 1, a expressão ‘fiscalmente transparente’ significa situações onde, em conformidade com a legislação de um Estado Contratante, os rendimentos ou a parcela dos rendimentos de uma entidade ou arranjo não são tributados na entidade ou arranjo, mas nas pessoas que possuem direito de participação na entidade ou arranjo, como se esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos fossem obtidos diretamente por tais pessoas no momento em que esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos foram apurados, independentemente de esses rendimentos ou a



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

parcela desses rendimentos serem distribuídos por essa entidade ou arranjo talis pessoas.

d) Para maior clareza, e em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 1, fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de 'CFC') ou qualquer legislação similar."

## **ARTIGO 15**

A seguinte nova alínea d) será incluída no parágrafo 8 (Disposições Gerais) do Protocolo de 2001, após a alínea c):

"d) Não obstante quaisquer outras disposições da Convenção ou de seu Protocolo, um Estado Contratante não ampliará, após o término dos prazos previstos em suas legislações nacionais e, em qualquer caso, após seis anos a partir do encerramento do período fiscal no qual os rendimentos em questão foram auferidos, a base tributária de um residente de qualquer dos Estados Contratantes incluindo aí itens de rendimento que também tenham sido tributados no outro Estado Contratante. Este parágrafo não se aplicará no caso de fraude ou inadimplência dolosa."

## **ARTIGO 16**

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

2. As disposições do Protocolo produzirão efeitos:

a) no Chile:

em relação aos impostos sobre os rendimentos obtidos e às importâncias pagas, creditadas, colocadas à disposição ou contabilizadas como gasto, a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor; e

b) no Brasil:

(i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;



(ii) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

## **ARTIGO 17**

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 28 da Convenção

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Santiago, em 3 de março de 2022, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PAULO ROBERTO SOARES  
PACHECO  
Embaixador do Brasil na  
República do Chile**

**PELA REPÚBLICA DO CHILE**

**RODRIGO CERDA NORAMBUENA  
Ministro da Fazenda**



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



## PARECER Nº , DE 2025-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD) da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### I – RELATÓRIO

Vem, para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 722, de 2024, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 645, de 28 de novembro de 2023, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, e assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, destaca, entre outros aspectos, que “*o texto*

*final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e de mobilidade das atividades comerciais”.*

Continua a Chancelaria, aduzindo que: “Além dos objetivos tradicionais dos ADTs[acordos de dupla tributação] a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o Acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chilenos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros no Chile. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo no tocante ao intercâmbio de informações de interesse sobre a matéria”.

O Protocolo em exame encontra-se disposto em 17 (dezessete) artigos.

Os Artigos 1 e 2 destinam-se, respectivamente, a substituir o título e o preâmbulo do Acordo firmado entre as Partes em 1991.

Na mesma linha, o Artigo 3 substitui o Artigo 1 do antigo Acordo, para dispor sobre as pessoas visadas pela norma internacional. Em linhas gerais, é aplicável aos residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

O Artigo 4 substitui a redação do Artigo 3. Assim, um fundo de pensão reconhecido de um Estado Contratante será considerado uma “pessoa” e um “residente” do Estado Contratante no qual for constituído, ainda que a totalidade ou parte de sua renda seja isenta de tributação pela legislação interna desse Estado Contratante.

O Artigo 5 cuida das definições de “estabelecimento permanente”. O Artigo 6 substitui o parágrafo 2 do Artigo 12 (Royalties). O Artigo 7 altera o Artigo 18, de modo que pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado. O Artigo 8 altera o Procedimento Amigável.

O Artigo 9 define o Intercâmbio de Informações, pelo qual as autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarião entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições, respeitado o devido sigilo.

O Artigo 10 dispõe sobre o tratamento concedido a membros de missões diplomáticas e consulares. O Artigo 11 cuida da denúncia do Protocolo. O Artigo 13 substitui o preâmbulo.

O Artigo 15 inclui novas alíneas nas Disposições Gerais do Protocolo, que diz que as Partes não ampliarão a base tributária de um residente de qualquer Estado. O Artigo 16 dispõe que cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

No Brasil, as disposições do Protocolo produzirão efeitos:

- i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;
- ii) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

Por fim, o Artigo 17 determina que a produção dos efeitos do Protocolo depende da validade do Acordo Inicial.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O PDL em exame não carrega vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Por igual, não se vislumbra vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Adicionalmente, o Protocolo vem dar concretude ao art. 4º, IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

No que se refere às relações bilaterais entre o Brasil e a República do Chile, essas caracterizam-se pela intensidade e pelo dinamismo do intercâmbio empresarial. Na coordenação política, o bom entendimento e a adoção de posições comuns têm sido frequentes tanto no âmbito regional quanto no multilateral.

É intenso o fluxo de investimentos bilaterais, beneficiando as economias e as sociedades dos dois países. O Brasil concentra o maior estoque de investimentos externos chilenos no mundo, o qual ultrapassa a marca dos US\$ 35 bilhões. As empresas chilenas no Brasil atuam nas áreas de papel e celulose, varejo e energia.

O Brasil, por outro lado, registra investimentos na economia chilena de mais de US\$ 4,5 bilhões, em setores como energia, serviços financeiros, alimentos, mineração, siderurgia, construção e fármacos. Em novembro de 2015, os dois países firmaram o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI).

No tocante ao comércio bilateral, este se encontra praticamente todo liberalizado, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Chile (ACE-35). Em anos recentes, o Brasil foi o principal parceiro comercial do Chile na América Latina, e o Chile foi segundo sócio do Brasil na América do Sul.

O Brasil exporta para o Chile, principalmente, óleos brutos de petróleo, carnes, automóveis e tratores, e importa desse país produtos derivados de cobre, salmão e vinhos.

Diante dessa profícuia relação comercial, acreditamos que a aprovação deste PDL é fundamental para aprimorar ainda mais essas relações

econômicas entre os dois países, uma vez que, por meio dele, deve-se não apenas proporcionar maior segurança jurídica aos investidores, mas também combater a evasão fiscal.

É fato que, no contexto de um mundo cada vez mais globalizado, as transações financeiras tornaram-se extremamente voláteis. Elas ultrapassam as barreiras geográficas e desafiam os limites tradicionais. Essa realidade econômica exige dos Estados a adoção de medidas capazes de acompanhar as mudanças.

Os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda destacaram que, por meio do Protocolo veiculado pelo PDL, *também foi atualizado, conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, o texto de artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em contexto global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral.*

A atualização do Acordo poderá criar ambiente mais favorável para que empresas brasileiras com atuação internacional possam operar com maior segurança jurídica. É fato que a possibilidade de bitributação pode desencorajar investimentos devido ao risco de encargos excessivos. Regras mais claras poderão impulsionar os investimentos brasileiros no exterior, proporcionando condições mais previsíveis para investidores. O mesmo vale para as empresas e investidores chilenos que desejam operar no Brasil.

Como destacado na mencionada exposição de motivos interministerial, o Protocolo foi além dos objetivos tradicionais dos acordos de dupla tributação e propôs medidas para favorecer os investimentos chilenos no Brasil e os investimentos brasileiros no Chile.

A exposição de motivos realça, também, a preocupação de se reduzirem as possibilidades de abuso de planejamento tributário, razão pela qual se adotou, *ainda, artigo com o objetivo de combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, de modo a permitir que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.*

Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes

do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário abusivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

Feitas essas considerações, estamos certos de que acordos dessa natureza criam ambiente propício para que as empresas brasileiras, com negócios que vão além de nossas fronteiras, possam atuar com mais segurança jurídica. É evidente que, com a possibilidade de bitributação, investidores podem vir a temer oneração excessiva sobre suas transações. Em outros termos, a ampliação da rede de acordos dessa natureza poderá ter o condão de fomentar os investimentos brasileiros no exterior.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

13

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2021

*Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Egito e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Egito, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

**Art. 2º** O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

**Art. 3º** A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III – intercâmbio de experiências parlamentares;

IV - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.

*Parágrafo único.* O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

**Art. 4º** O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

*Parágrafo único.* Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional e dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nesta ordem.



**Art. 5º** As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O início das relações diplomáticas entre a República Federativa do Brasil e a República Árabe do Egito remontam ao tempo do Brasil-Império, em 1871 o Imperador Dom Pedro II viajou ao Oriente Médio, e na ocasião fez uma visita oficial ao Egito. Anos antes, em 1863, o Brasil nomeara um cônsul-geral honorário em Alexandria.

Desde então, a relação bilateral entre as nações não parou de evoluir. Em 1922 o Brasil reconheceu a independência do Egito. Em 1924, o Decreto nº 16.397 estabeleceu as relações diplomáticas entre o Brasil e o Egito. Em 1953 a representação diplomática brasileira no Cairo foi elevada ao nível de Embaixada. Em 1960 houve a assinatura de um Acordo Cultural. Em 1973 foram assinados um Acordo Comercial e um Acordo de Cooperação Técnica e Científica. Em 1976 o Egito abriu a sua embaixada em Brasília. Em 1991 foi assinado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica e Científica, sobre Cooperação em Pesquisa Aplicada à Agricultura e Áreas Afins. Em 1996 ocorreu a assinatura de Memorando de Entendimento sobre Turismo. Em 2003, 132 anos depois, um chefe de estado brasileiro voltou a visitar o Egito, Luiz Inácio Lula da Silva esteve em missão oficial e impulsionou a relação comercial entre os países.

Em 2004 e 2005 iniciaram-se as aproximações entre os blocos dos países da América do Sul e dos Países Árabes. Em 2010, o Egito tornou-se



SF21920.94022245

o segundo parceiro extra regional a assinar Acordo de Livre Comércio (ALC) com o MERCOSUL

Consequência dessa construção diplomática, as missões oficiais entre os países ficaram muito frequentes, o que rendeu frutos comerciais e culturais. Finalmente, em 2013, um chefe de estado do Egito visitou o Brasil pela primeira vez. Ambos países se mostram muito interessados em manter firme a relação bilateral iniciada por Dom Pedro II. A última visita oficial de uma autoridade brasileira ao Egito foi em 2019, com a ida da ministra da Agricultura do Brasil, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ao Egito.

Em números atualizados, essa relação bilateral movimenta cerca de 2 bilhões de dólares em mercadorias. O Egito é o principal destino das exportações brasileiras na África. E o segundo maior comprador Árabe dos produtos brasileiros.

Com quase 100 milhões de habitantes e com relevante peso econômico, o Egito vem desempenhando um papel de protagonista na região. Localizado no nordeste da África e porta de entrada do Oriente Médio, o Egito é um importante difusor da cultura árabe, por meio de sua literatura, cinema, televisão e música.

Para o comércio internacional sua participação é vital. Controla o Canal de Suez, um dos mais importantes corredores logísticos do mundo, responsável por Cerca de 12% do comércio global. Aproximadamente 1 milhão de barris de petróleo e em torno de 8% do gás natural liquefeito passam pelo canal todos os dias.

Brasil e Egito possuem muitas semelhanças. São potências regionais, possuem economia diversificada, grande população e enfrentam os desafios e obstáculos dos países em desenvolvimento. Manter e fortalecer as relações



bilaterais entre os países é dever a ser desempenhado por todas as esferas de Poder, o Grupo Parlamentar Brasil-Egito cumprirá esse propósito.

**SENADOR JEAN PAUL PRATES**

**PT/RN**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 26, DE 2021

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Egito e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Resolução do Senado nº 26, de 2021, do Senador  
Jean-Paul Prates, que *institui o Grupo  
Parlamentar Brasil-Egito e dá outras  
providências.*

Relator: Senador CARLOS VIANA

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 26, de 2021, do Senador Jean-Paul Prates, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Egito.

A proposição em análise é versada em seis artigos, sendo o primeiro para instituir o Grupo mencionado, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

O art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional, enquanto o art. 3º enumera as principais atividades a serem realizadas, como: visitas parlamentares; realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira; intercâmbio de experiências parlamentares; e permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa.

Já o art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo, e o art. 5º informa que os atos relativos às atividades do Grupo deverão ser

publicados no Diário do Congresso Nacional. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Destaca o autor, na justificação do projeto, que:

Brasil e Egito possuem muitas semelhanças. São potências regionais, possuem economia diversificada, grande população e enfrentam os desafios e obstáculos dos países em desenvolvimento. Manter e fortalecer as relações bilaterais entre os países é dever a ser desempenhado por todas as esferas de Poder, o Grupo Parlamentar Brasil-Egito cumprirá esse propósito.

## II – ANÁLISE

Os grupos parlamentares compõem no Congresso Nacional forma consolidada de diplomacia parlamentar com Países e organizações internacionais.

Assim, em que pese não existir dispositivo expresso no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) sobre o assunto, os grupos e frentes parlamentares internacionais obtiveram maior amparo legal após a Resolução nº 14, de 2015, que criou o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Apesar de a finalidade na origem ter sido pontual, em relação ao Marrocos, o art. 6º da Resolução é aplicável aos grupos parlamentares em geral:

**Art. 6º** Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Sobre o mérito, louvamos a iniciativa. O Egito é um País com fortes e antigas relações com o Brasil, com o qual mantemos significativo fluxo comercial e dividimos inúmeras agendas internacionais.

Por fim, importa apontar que o fato de o Senado possuir Grupo Parlamentar com os Países Árabes, instituído pela Resolução nº 37, de 2019, não impede que tenhamos grupos parlamentares com Países específicos que são árabes. Desse modo, possuímos igualmente grupos com países árabes, tais como a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e Bahrein.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, deve ser aprovada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2021

*Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Kuwait e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Kuwait, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

**Art. 2º** O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

**Art. 3º** A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

- I. visitas parlamentares;
- II. realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;
- III. intercâmbio de experiências parlamentares;
- IV. permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;
- V. outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.



*Parágrafo único.* O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

**Art. 4º** O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

*Parágrafo único.* Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional e dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nesta ordem.

**Art. 5º** As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O Kuwait possui posição estratégica, está localizado na extremidade noroeste do Golfo Pérsico e próximo da desembocadura do sistema fluvial mesopotâmico. A sua população, de aproximadamente 4,3 milhões de pessoas, ocupa um território de aproximadamente 17.818km<sup>2</sup>.

Em 1968 foi criada a primeira Embaixada do Brasil junto ao Governo do Kuwait, estabelecendo as relações diplomáticas entre os dois países. Esta embaixada funcionou cumulativamente a partir do Cairo. Em 1975, o Brasil

inaugurou sua Missão diplomática residente no emirado. No mesmo ano, em agosto, o Kuwait abriu a sua embaixada em Brasília

A crise do petróleo da década de 70 e a crise internacional da dívida da década de 80 acabaram por promover o estreitamento das relações entre o Brasil e o Kuwait, o que se observa na intensidade de gestos e visitas entre os dois países, como a instalação das embaixadas, as reuniões da Comissão Mista, no Kuwait em 1977 e no Brasil em 1979. E ainda nas visitas do ministro da Indústria e Comércio, João Camilo Penna, ao Kuwait, em 1980; do ministro das Finanças do Kuwait, Abdul-Haman al Atiqi, a Brasília, em 1980; do ministro da Fazenda, Ernane Galvães, ao Kuwait em 1981; do ministro da Fazenda, Antônio Delfim Netto, ao Kuwait, em 1983; e do ministro das Relações Exteriores, Roberto de Abreu Sodré ao Kuwait, em 1986.

A Guerra do Golfo alterou as relações entre os países. O diálogo bilateral, forte no plano econômico-comercial, ganhou densidade política, principalmente nos períodos que o Brasil ocupou assento no Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos biênios 1993-1994 e 1998-1999. Em 1992, o xeique Jaber al Ahmad al Sabah, emir do Kuwait, chefiou a delegação de seu país na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio-92.

Em julho de 2010, o então primeiro-ministro kuwaitiano, Xeque Nasser Al-Sabah, visitou o Brasil em caráter oficial, no que constituiu a visita de mais alto nível da história das relações bilaterais. Na ocasião, foram assinados diversos acordos, como o Memorando de Entendimento nas Áreas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Esportiva, o Acordo de Cooperação Técnica e o Acordo sobre Serviços Aéreos.



Observa-se que a relação bilateral entre o Brasil e o Kuwait é muito importante para as duas nações. Com transações comerciais que giram em torno de U\$ 500 milhões de dólares anuais, os países continuam comprometidos em estreitar seus laços e a participação dos parlamentos de ambos os países é essencial. Por isso peço o apoio de meus colegas senadores na aprovação desta proposição.



**SENADOR JEAN PAUL PRATES**

**PT/RN**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 29, DE 2021

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Kuwait e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Resolução do Senado nº 29, de 2021, do Senador  
Jean-Paul Prates, que *institui o Grupo  
Parlamentar Brasil-Kuwait e dá outras  
providências.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 29, de 2021, do Senador Jean-Paul Prates, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Kuwait.

O Projeto estrutura-se conforme as proposições de criação de grupos parlamentares. Nesse sentido, seu art. 1º institui o grupo, *como serviço de cooperação interparlamentar*, e estabelece, como sua finalidade, *incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

Estabelece o art. 2º do PRS que *o Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.*

O art. 3º dispõe sobre as formas de cooperação interparlamentar no âmbito do Grupo, quais sejam: *I – visitas parlamentares; II – congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais; III – intercâmbio de experiências parlamentares; IV – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa e; V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.*

Observe-se, ademais, que *o Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º do PRS.*

Segundo o art. 4º, *o Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.* Em caso de lacuna na resolução ou no regulamento interno do Grupo, estabelece o parágrafo único do mesmo artigo que se aplicarão, subsidiariamente, *as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.*

Ademais, o art. 5º assevera que *as atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.*

Finalmente, o art. 6º assinala que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

É o relatório.

## II- ANÁLISE

Os grupos parlamentares são regulamentados pela Resolução nº 14, de 2015, da qual destacamos que, assim como as frentes parlamentares internacionais, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar. Assim é que a proposta do Senador Jean-Paul Prates está de acordo com a Resolução citada.

O PRS nº 29, de 2021, vai ao encontro das boas práticas parlamentares, em especial no que concerne ao estreitamento dos laços com os congêneres pelo mundo. No caso em tela, entendemos como de extrema relevância a aproximação do Senado Federal com a Assembleia Nacional do Kuwait (parlamento unicameral daquele país).

O Estado do Kuwait, cujo território situa-se entre a Arábia Saudita e o Golfo Pérsico, desempenha um papel estratégico na região, constituindo uma ponte valiosa para os interesses brasileiros entre o mencionado Golfo e a Península Arábica, abrindo novas oportunidades para colaboração em diversos setores.

Com transações comerciais que giram em torno de U\$ 500 milhões de dólares anuais, os países continuam comprometidos em estreitar seus laços, e a participação de ambos os parlamentos é, portanto, essencial.

Por fim, a interação direta entre membros do Congresso Nacional e seus homólogos kuwaitianos proporcionará uma plataforma sólida para a troca de experiências, conhecimentos e melhores práticas entre os legisladores de ambos os países. Essa cooperação interparlamentar permitirá um diálogo mais estreito e estruturado, contribuindo para a discussão de interesses comuns e para o avanço de agendas bilaterais entre Brasil e Kuwait.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PRS nº 29, de 2021.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator